ESTUDOS DE HISTÓRIA LUSO-BRASILEIRA

ACADEMIA PORTUGUESA DA HISTÓRIA

SUBSÍDIOS

PARA A

HISTÓRIA PORTUGUESA

VOLUME 4

LISBOA ✠ MCMLVI

DAMIÃO PERES

Académico de Número

ESTUDOS DE HISTÓRIA LUSO-BRASILEIRA

1819 P

LISBOA ✠ MCMLVI

TÁBUA DAS MATÉRIAS

OBSERVAÇÃO 7

ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA LEGISLAÇÃO CONCERNENTE AO OURO DO BRASIL NOS SÉCULOS XVI A XVIII 9

UM CAPÍTULO DE HISTÓRIA ECONÔMICA BAIANA E SUA INTEGRAÇÃO NA VIDA POLÍTICO-BRASILEIRA DE SETECENTOS: A EXPLORAÇÃO DE SALITRE NO MONTE ALTO 67

CONSIDERAÇÕES RELATIVAS A UMA RELÍQUIA QUE SE DIZ ANCHIETANA 137

ÍNDICE 145

OBSERVAÇÃO

Dos três estudos incluídos no presente volume, o primeiro e o segundo constituíram memórias apresentadas, respectivamente, ao IV Congresso de História Nacional, realizado no Rio de Janeiro em 1949, e ao Segundo Congresso de História da Baía, realizado na cidade do Salvador em Junho-Julho de 1952. Publico-os com algumas modificações e acrescentamentos, bem como acompanhados agora dos apêndices documentais que inicialmente não tiveram. O terceiro está relacionado com as comemorações do IV Centenário da Fundação de São Paulo, tendo sido redigido em 1953. Trata-se dum tema que, creio-o, não perdeu actualidade.

ANTECEDENTES HISTÓRICOS
DA LEGISLAÇÃO CONCERNENTE AO OURO
DO BRASIL NOS SÉCULOS XVI A XVIII

I

A história da mineração brasileira tem tido, antiga e modernamente, numerosos cultores. De toda essa vasta bibliografia, uma obra de conjunto emerge, porém, sem embargo de escrita há mais de quarenta anos: os três volumes de *As minas de Brasil e a sua legislação*, de *Pandiá Calogeras*. Entre os assuntos estudados nesta excelente obra, figuram as origens da antiga legislação mineira do Brasil, reconhecendo *Pandiá Calogeras* que «no velho direito mineiro metropolitano se encontram os primeiros lineamentos do edifício jurídico a cuja sombra se abrigou o meneio da indústria extractiva mineira», limitando porém este reconhecimento à demonstração de provir daquele velho direito o princípio de serem propriedade da coroa as jazidas, princípio que se inseriu na legislação mineira do Brasil desde o começo desta, em 1603, e segundo o qual a exploração de minas pelos particulares só por concessão régia poderia legalmente fazer-se. Quanto ao mais, isto é, quanto às modalidades que revestiu no Brasil a regulamentação dessa actividade extractiva, *Pandiá Calogeras* mostrou-se convencido da existência de inovações, sustentando

«ter sido decisivo o influxo do meio na direcção nova tomada pelo velho direito mineiro português», e acentuando mesmo que «o desenvolvimento das explorações é que determinou a feição local dos regulamentos a que tinha de obedecer o complexo da organização económica dos trabalhos aproveitadores das jazidas brasileiras» [1].

No seu conjunto, as opiniões do douto historiador fizeram carreira. Contudo cremos carecida do mais pormenorizado exame a primeira tese e inteiramente susceptível de rectificação a segunda, pois sem de modo algum menosprezarmos o carácter regional dos problemos mineiros do Brasil, e a influência assim naturalmente exercida no espírito das pessoas sucessivamente chamadas a resolvê-los, mostraremos que nenhuma das soluções adoptadas era inteiramente inédita na história da mineração portuguesa, demonstração a que, como paralelo de actuação governativa, acrescentaremos a de também não o serem as disposições relativas à fruição e transporte do ouro por particulares.

Com efeito, quando na entrada do século XVII, o ouro brasileiro começou a ser explorado numa progressivamente apreciável medida, uma longa experiência do aproveitamento de riquezas auríferas contava Portugal. Desse passado não transitou para as terras brasileiras apenas o princípio jurídico fundamental que atribuía à Coroa a posse de todas as jazidas de minérios, qualquer que fosse a sua natureza ou localização, mas também, como vamos mostrar, todas as modalidades regulamentares da exploração, do uso e do transporte, em que se foi traduzindo, na sucessão das gerações, aquele essencial direito, embora em diverso grau de aplicação, e, uma ou outra vez, num paralelismo que, por não flagrantemente patenteado, importa salientar. Vejamos primeiro, porém, embora a traços largos, em que consistira aquele aproveitamento.

[1] *As minas do Brasil*, vol. 3.º, págs. 2-3.

II

Se bem que fundamentalmente estimulada por aspirações espirituais, a expansão ultramarina de Portugal moveu-se também sob influência de poderosos factores económicos. No quadro destes, ocupou desde o início um lugar de grande importância nessa expansão a necessidade de adquirir ouro, que constituiu, como é bem sabido, um dos seus mais excitantes objectivos, embora bem superiormente, contudo, ao de uma simples ambição sem qualquer horizonte de grandeza. Para o compreender basta ter presente que o ouro era das mais vivas e actuantes expressões internacionais do valor dos estados, pois até mesmo os consórcios régios, cimentando alianças, raramente se realizavam não sendo dourada a mão da noiva, assim como nenhum apoio militar ou permuta comercial dispensava, parcialmente ao menos, como alicerce, o ouro.

Portugal tivera, desde o seu início, uma importante fonte desse metal nos despojos obtidos nas lutas contra os muçulmanos. Os testamentos dos primeiros reis portugueses mencionavam quantidades, por vezes avultadas, de moedas áureas dessa origem na posse da Coroa; e de dois balanços dados à parte do tesouro régio guardado no mosteiro de Santa Cruz em Coimbra, um em 1155 e outro em 1171, segundo um velho registo que cremos inédito [2], consta a existência de muitos milhares delas.

Extinto, porém, no meado do século XIII, pela definitiva constituição do território português, esse manancial, voltaram-se então as atenções mais vivamente para as explorações das veias auríferas do Tejo, sobretudo as de Adiça, lugar situado quase no troço terminal da margem sul do rio,

[2] *Documento n.º 1.*

em frente de Lisboa. Esta pequena produção, mesmo somada ao ouro que por via comercial entrava no País, constituía um manancial pouco abundante, insignificante mesmo, quando comparado com as despesas feitas no Estrangeiro, sobretudo as determinadas pelas empresas bélicas que assinalaram a história portuguesa dos últimos decénios do século XIV e primeiros anos do imediato. Assim, ao mesmo tempo que, crescentemente, o ouro se tornava padrão internacional insubstituível, em Portugal a penúria desse metal persistia constante, traduzindo-se na quase inexistência de moedas áureas, cuja cunhagem, abandonada no tempo de D. Dinis e D. Afonso IV, escassamente retomada por D. Pedro I e D. Fernando, só voltou a ser feita, mas desde então apreciàvelmente, no reinado de D. Afonso V.

Paralelamente a interesses espirituais, foi, por isso, sob o impulso de imperiosas necessidades nacionais de ordem material, que os portugueses comçaram a olhar cobiçosamente as plagas africanas, de cujo misterioso seio manavam os caudais do ouro carreado para os portos do Mediterrâneo, a enriquecer outros povos, sobretudo os das cidades comerciais italianas, enquanto a Portugal, de aí, só advinham escassísssimas parcelas, facto que explica, portanto, ter-se a inicial expansão portuguesa empenhado em atrair quanto possível uma parte desses caudais à costa atlântica da África, passo-a-passo pesquisada pelos navegadoras portugueses. Com o dobar dos anos, a essa primeira necessidade de ouro, somou-se a do indispensável para a aquisição das especiarias e outros produtos orientais; e por fim, mas só por fim, entrou de generalizar-se àquela *auri sacra fames,* já celebrada pelos romanos, e que, vinda dos mais recuados séculos da vida da Humanidade, sempre a tem dominado, geração após geração. Ao longo do périplo africano precursor da chegada à Índia, como depois que começaram a devassar os sertões brasileiros, deixaram os portugueses repetidamente assinalada na toponímia essa

aspiração, animados, às vezes, simplesmente por convicções que o futuro veio a revelar falazes. Nem tudo foi, porém, desilusão, mesmo durante o século XV.

Primeira parcela dessa corrente áurea, durante alguns decénios assaz modesta, foi, como é sabido, o punhado de ouro que em 1442, segundo depoimento de Azurara, António Gonçalves, servidor do Infante D. Henrique, trouxe do Rio do Ouro [3]. Depois, dessa mesma região, e da de Arguim, onde o Infante, uns anos mais tarde, instalou também uma feitoria, algum ouro foi, pouco a pouco, trazido a Portugal. Contudo, nos últimos anos do terceiro quartel do século XV, ainda esse caudal de ouro era tão pouco importante, relativamente às necessidades nacionais, que D. Afonso V, por lei então feita nas cortes de Coimbra isentou, por dez anos, do pagamento da habitual dízima o ouro importado do Estrangeiro, usando-se no texto legislativo expressões que bem traduzem escassez desse metal nobre, bem como de prata: «...e porque os mercadores e outras pessoas ajam vontade de trazer a prata e ouro de fora destes Reinnos e de lavrarem nas ditas moedas, a nós praz e queremos que da data desta nosa Carta em diante até dez annos se non pague em nossos Reynos e Senhorios dizima, nem outro direito nem trabuto alguũ de prata nem d'ouro que alguũ noso natural ou estrangeiro a eles trouxerem ou mandarem trazer por mar, de fora deles» [4].

Com a fundação da feitoria da Mina em 1481 essa situação modifi-

---

[3] Azurara, *Crónica da Guiné,* cap. XVI.

[4] *Ordenaçam sobre a moeda dos meos grossos, que el Rey ora mandou fazer, e sobre a valia da prata, e regimento que os ourivezes acerca do lavramento e venda dela ham ter. Feita nas Cortes de Coimbra do mes de Setembro de mil quatro centos setenta e dous.* (Incluído no *Livro Vermelho de D. Afonso V,* no vol. III da *Colecção de livros inéditos,* da Academia).

cou-se sensìvelmente, pois as operações comerciais aí realizadas, tanto por conta da Coroa, como, mais tarde, por particulares vieram engrossar o caudal de ouro africano trazido a Portugal. O cronista João de Barros, escrevendo nos primeiros anos do segundo quartel do século XVI a sua *Década Primeira da Ásia,* consignava, referindo-se à Mina, que «em cada um ano se tira dali, por resgate que vem para estes reinos de Portugal, cento e setenta mil dobras de bom ouro fino e muito mais em alguns anos se resgata» [5], importância que corresponde, em peso, a cerca duns 930 marcos. Esse cômputo de João de Barros, digno de fé sob todos os aspectos, incluindo o das suas possibilidades de informação, como feitor que era das Casas da Índia e Mina, pode, aliás, ser comprovado pela velha escrita da Casa da Moeda, de que, relativamente aos anos de 1523 e 1524, por exemplo, consta a entrada de várias remessas de ouro da Mina, totalizando 1.102 e 1.237 marcos.

Ainda quanto aos últimos anos do segundo quartel de Quinhentos, a percentagem daquele ouro nos ingressos da Casa da Moeda era muito elevada, chegando a atingir 97 ½ % no ano de 1523. O restante provinha quase exclusivamente de Arguim. Uns anos por outros, a essas duas maiores fontes de ouro acrescia, mas em quantidades mínimas, o proveniente de outras localidades da África Ocidental, como Cantor, Cabo Verde, São Tomé, etc. O ouro este-africano, obtido desde os primeiros anos de Quinhentos na feitoria de Sofala, quase não influía nesses ingressos. Relativamente a um período de sensível actividade, como o dos referidos anos, o ouro de Sofala não figura nas entradas da Casa da Moeda em vários deles, ou pouco representa, como, por exemplo, em 1523, com a percentagem de 11 %. Esse ouro era quase totalmente empregado no

[5] Livro 2.º, cap. 5.

tráfico de Cambaia e na aquisição das especiarias orientais; a este facto, claramente registado por Eric Axelson no seu livro sobre história quinhentista da África de Sudeste [6] acrescentaremos que até mesmo algum ouro oeste-africano era remetido para a Índia, como ocorreu, por exemplo, em 1521, com a remessa de 184 marcos, ou seja cerca de 43 quilogramas, de ouro chegado da Mina.

No outro lado do Atlântico a opulenta terra brasileira guardava ainda os seus preciosos mananciais auríferos, só pouco a pouco entrevistos no decurso desse século e desvendados no imediato, para de súbito, desde o alvorecer de Setecentos, se desentranharem numa produção vertiginosamente crescente, criadora duma nova ilusão, não desmentida aliás, ao menos quantitativamente, mercê de sucessivas expedições que perlustraram o Brasil em numerosos trilhos; e à medida que isso foi acontecendo, legislação adequada houve de ser estabelecida.

III

Nos primeiros anos do estabelecimento dos portugueses no Brasil, a legislação mineira portuguesa prescrevia serem as minas propriedade da Coroa, mas declarava inteiramente livre a sua pesquisa e conferia aos achadores o direito de exploração, mediante o pagamento inicial duma espécie de capitação, traduzida numa contribuição fixa, e no da quinta ou décima parte do produto extraído. Estas disposições aparecem pela

[6] *South-East Africa (1488-1530),* pág. 97.

primeira vez nas *Ordenações Afonsinas*, sendo aí expressas nos seguintes termos: «*Direito real é argentaria, que significa veias de ouro e de prata e qualquer outro metal, os quais todo homem poderá livremente cavar em todo logar, contanto que, ante que o comece a cavar, de entrada pague a el-Rei oito escrópulos de ouro, que valem tanto como uma coroa de ouro cada um, e além destes oito escrópulos de ouro, que assi ha de pagar de entrada, por assi cavar qualquer metal, aquele que cavar ouro, por ser em si mais nobre e mais excelente metal que outro nenhum, pagará mais em cada um ano ao dito Senhor sete escrópulos de ouro; e quando qualquer outro metal, que não seja ouro, cavar, pagará uma libra de catorze onças; e além deste pagará mais a el-Rei, de todo metal que purificar, duas dízimas, se o dito metal for cavado em terra de el-Rei; e sendo cavado em terra de alguma privada pessoa, pagará ao dito Senhor Rei uma dízima, e outra pagará ao Senhor da terra, e toda outra maioria será daquele que a tiver cavado*» [7].

Embora proclamado como doutrina geral vigente, este texto não correspondia inteiramente à prática corrente, devendo crer-se fruto da erudição clássica dos legistas a quem D. Duarte confiara a codificação cuja promulgação seu filho, Afonso V, veio a decretar. Já o termo *escrópulo*, totalmente alheio à metrologia portuguesa, revela esse prurido erudito; e também se patenteia o exotismo das disposições no facto de não terem podido sobrepor-se, totalmente, a realidade que de longe vinham e as práticas que se lhe opunham. Assim, se por um lado, os exploradores do ouro da Adiça, que constituíam uma corporação privilegiada, os *adiceiros*, já anteriormente pagavam, e continuaram a pagar, além do quinto da extracção, a contribuição anual fixa, de duas coroas de ouro, também

[7] *Ordenações afonsinas*, livro 2.º, título XX, n.º 26.

por outro lado, não faltam exemplos da concessão de verdadeiros monopólios de extracção mineira, outorgados pela Coroa a determinados indivíduos, relativamente a certa região, a certos minérios e a certa duração, testificando multiplicadamente ao longo do século XV, claro desrespeito do estabelecido no código afonsino, muitas vezes com isenção de qualquer capitação e com profundas alterações do contributo da extracção devido à Coroa.

Apesar disto, aquela inicial constituição mineira passou às *Ordenações manuelinas* de 1514, íntegra nas disposições e só com levíssimas alterações de redacção: «*Item, dereito real he Argentaria que synifica veas douro: ou prata ou qualquer outro metal: os quaes todo homem poderá livremente cavar em todo lugar: com tanto que ante que o comece de cavar de entrada pague a el Rey oyto scrupulos douro: que val tanto cada huũ como huũa coroa douro. E além deste oyto scrupulos douro que assy ha de pagar da entrada por assy cavar qualquer metal: aquelle que cavar ouro por ser em sy mais nobre e excellente metal que nenhuũ outro: pagará mais em cada huũ ano ao dito senhor sete scrupulos douro. E cavando qualquer outro metal que ouro pagará em cada ano hũa libra de quatorze onças. E além desto todo: pagará mais a el Rey de todo metal que se purificar duas dizimas: se o dito metal for cavado em terra del Rey. E sendo cavado em terra dalgũa pessoa privada pagará a el Rey hũa dizima e outra pagará ao senhor da terra. E toda a outra mayoria será daquelle que o ouver cavado*» [8]. Dois anos depois, repetiu-se esse texto das *Ordenações* no *Livro dos Regimentos e Ordenações da Fazenda*, impresso em 1516 [9].

[8] Livro 2.º, título XV.

[9] Reproduzido no vol. 1.º do *Systema ou colecção dos regimentos reais*, pág. 196.

De súbito, em 1521, e após tão largo período de vigência daquela legislação mineira aliás nunca integralmente cumprida — tudo se transforma, pois as *Ordenações manuelinas* reformadas, cuja adição se publicou naquele ano, continham, entre outras muitas alterações da legislação anterior, um novo regime jurídico das actividades mineiras. Neste novo código, a parte relativa aos direitos régios ficou limitada à definição de propriedade, assim cortantemente expressa: «*Direito real é os vieiros e minas de ouro ou prata ou qualquer outro metal*»[10]. Quanto às antigas facilidades de exploração, conferidas a *todo homem*, e condicionadas apenas pelo pagamento de determinadas contribuições nenhuma referência, substituindo-se a essa anterior liberalidade o rigor duma constante intervenção da Coroa, traduzida na necessidade de autorização régia, expressamente concedida para cada exploração mineira, mesmo quando a quisesse fazer o achador da mina, pois nem para tal caso se menciona regime especial no respectivo texto legislativo, que é o seguinte: «*Porque algũas pessoas se antremetem a cavar ou mandar cavar nas minas e vieiros sem nossa licença, nem lhe pertencendo, por ser cousa que pertence a nós, defendemos e mandamos que ninhũa pessoa, de qualquer condiçom e qualidade que seja, nom mande cavar nem tirar, nem cave nem tire, das minas ou vieiros que em qualquer parte de nossos reinos ou senhorios esteverem, ninhũm ouro, nem prata, nem cobre, nem estanho, nem tinta, nem pedras preciosas de qualquer qualidade que sejam, sem nossa licença... e posto que alguma pessoa alegue que está em posse de cavar e tirar quaisquer das sobreditas cousas das minas e vieiros de suas terras, nom lhe será guardada, posto que imemorial seja, salvo quando mostrar doação em que expressa e especialmente das ditas cousas lhe seja feita mercê*»[11].

---

[10] Livro 2.º, título XV, n.º 15.

[11] Livro 5.º, título XCVI.

Com esta geral interdição, a Coroa chamava a si a prerrogativa de estabelecer em cada caso as modalidades de exploração que lhe parecessem mais convenientes a seu interesse e às possibilidades de o servir.

Tal era o regime mineiro vigente em 1534, quando, com a criação do sistema de capitanias, se procurou incrementar a colonização do Brasil. De harmonia com ele, inscreveu-se nas cartas de foral a obrigação de pagarem à Coroa um quinto da produção os eventuais exploradores de minas, mas deixou-se dependente de diplomas a lavrar oportunamente o consentimento dessas explorações. Bem significativo é o facto de nem mesmo nas cartas de capitania se inscrever tal concessão, de que o primeiro exemplo conhecido diz respeito justamente a três capitães-donatários, João de Barros, Fernando Álvares de Andrade e Aires da Cunha, sendo ela feita por expressa disposição, em carta régia de 18 de Junho de 1535, pouco posterior às de instituição das respectivas capitanias, mas distinta delas. A concesão constituía — como no próprio diploma se acentuou — recompensa dos esforços pessoais e financeiros que esses donatários tinham feito, equipando à sua inteira custa, uma forte expedição destinada a «descobrirem e segurarem e apacificarem a terra, e assi pera buscarem e descobrirem quaisquer minas de ouro e prata»[12], afirmações régias através das quais se entrevê claramente uma prévia petição; expedida a carta régia, puderam os agraciados, como ela lhes permitia, pesquisar e explorar minas, por si ou por outrem, pagando-se à Coroa o pre-estabelecido quinto da produção, direito vitaliciamente exercido e que se transmitiria aos seus herdeiros.

---

[12] Carta régia de 18 de Junho de 1535, publicada na *Hist. da colonização port. do Brasil*, III, 269-70.

Nesse primeiro diploma relativo à extracção mineira do Brasil há forte influência de textos anteriores concernentes à Metrópole, pois nem mesmo as cláusulas de duração vitalícia e prolongamento hereditário — susceptíveis de serem consideradas, à primeira vista, como um excepcional prémio — representavam inovação, delas se podendo apresentar vários exemplos, dos quais o mais antigo remonta ao século XIII, constituindo-o a concessão vitalícia e hereditária de minas de ferro à parçaria de Sancho Peres [13], havendo mesmo um, o da carta régia de 7 de Novembro de 1486 [14], que se diria padrão da concessão de 1535, pois em ambos os diplomas, e a par dum paralelismo geral das cláusulas, se faz minuciosa indicação da ordem de sucessão hereditária, com igual desrespeito, em ambos, da chamada *lei mental,* deferindo-se a herança não ùnicamente a varão legítimo — como essa lei determinava relativamente às doações régias — mas também às filhas legítimas, não havendo varão no mesmo grau de parentesco, e até à descendência bastarda, na falta de legítima [15].

Um tal sistema de concessões, consignadas em diploma especial evento por evento, com flutuação de condições para cada caso, durou legalmente quase um século, isto é, até ser alterado pelo disposto nas *Ordenações*

---

[13] Carta régia de 12 de Dezembro de 1282 (publicada por João Pedro Ribeiro, *Dissertações chronológicas,* vol. 3.º, pág. 89): «...concedo quod Sancius Petri et sui socii et sui sucessores saquent et facient ferrum... intota mea terra, tam in Portugalia quam in Algarbio...».

[14] Arquivo Nacional da Torre do Tombo, *Chancelaria de D. João II,* liv. 21, fol. 5 v. (Veja *Documento n.º 5*).

[15] Paralelismo, este, não peculiar a tais diplomas, mas interessante neles por conforme com os demais paralelismos aí verificáveis; e interessante ainda por mais detalhadamente expresso no diploma de 1535, do que no de 1486.

filipinas, publicadas em 1603, nas quais, mantendo-se a afirmação de serem propriedade da Coroa *«os vieiros e minas de ouro ou prata ou qualquer outro metal»* [16], bem como a anterior proibição da sua exploração sem ser expressamente autorizada, ainda mesmo sendo ela imemorial [17], contudo se instituíram pela primeira vez normas genéricas e uniformes para a concessão dessas autorizações, simultâneamente se estabelecendo prémios pecuniários a conceder aos descobridores de minas — 30 cruzados sendo de ouro ou prata e 20 cruzados quando de outro metal [18] além de se lhes reconhecer prioridade quanto ao direito da sua exploração. Assim, atribuiu-se a todo o achador de qualquer mina o direito de a explorar, demarcando-lhe para isso o Provedor das Minas um quadrilátero de 60 varas de comprimento por 8 de largura, centrado nele o lugar do descobrimento: «trinta varas de cinco palmos por diante do lugar em que a veia for assinada e outras trinta por detraz, e quatro varas de largura á banda direita e quatro para a esquerda» [19]; o concessionário ficava obrigado a pagar um quinto do produto [20] e a começar a exploração dentro de dois meses, sob pena de caducar a concessão [21], mas podia trespassar os seus direitos, mediante prévia notificação à Coroa, para efeitos de opção [22]; e também poderia a Coroa demarcar, para exploração oficial, uma parcela de veia [23], cousa vedada a qualquer outro

---

[16] Livro 2.º, título XXVI, n.º 16.

[17] Livro 2.º, título XXVIII e n.º 10 do título XXIV.

[18] Ttulo XXXIV, preâmbulo.

[19] Título XXXIV, n.º 2.

[20] Título XXXIV, n.º 4.

[21] Título XXXIV, n.º 2.

[22] Título XXXIV, n.º 7.

[23] Título XXXIV, n.º 6.

particular, além do concessionário [24]. Todas essas disposições traduziam o desejo e instituíam a possibilidade de serem correntemente executadas pelos competentes funcionários, sem a forçosa intervenção do poder central em cada caso, singularmente considerado.

Relativamente aos domínios de Castela, e para obviar naturalmente a dúvidas suscitadas, fora determinado no ano anterior ao da promulgação das *Ordenações filipinas* de Portugal que a legislação mineira da Metrópole se aplicasse em quaisquer domínios ultramarinos [25]; mas, relativamente aos de Portugal, entendeu-se doutra forma, criando-se para o Brasil legislação própria, ainda que sem alterações substanciais quanto aos princípios estabelecidos naquele código para a Metrópole. Isso se fez pela carta régia de 15 de Agosto de 1603, revalidada, com breves alterações e acrescentamentos, pela de 8 de Agosto de 1618 e pelo alvará de 10 de Janeiro de 1644.

Por estes diplomas, os descobridores de minas viram elevada a extensão territorial da respectiva concessão, que passou a ser constituída por dois quadriláteros, um fundamental, de 80 varas de comprimento por 60 de largura, e outro, acessório, de 60 por 30, estabelecendo-se, em contrapartida, a possibilidade de demarcar-se, sobre a mesma veia, alguma outra concessão a particulares, além da parcela reservada à Coroa. Como principais aditamentos à legislação instituída pelas *Ordenações filipinas,* completam estoutra referente ao Brasil a criação dum foro privativo para resolução das causas locais de natureza mineira, atribuído ao Provedor das Minas com alçada até 100 cruzados, e a distribuição de indígenas a cada concessionário, como forçados serviçais, e em número convenientemente fixado por aquele funcionário.

---

[24] Título XXXIV, n.º 3.

[25] Lei de 26 de Novembro de 1602, incluída na *Recopilacion de leys de las Indias* (Livro 2.º, título 1.º, ley 3.ª).

Se o sistema de demarcação territorial das concessões não representavam novidade de origem local, pois já para a Metrópole tinham sido estabelecidas nas *Ordenações filipinas,* também não constituíam inovação, pode bem afirmar-se, estes aditamentos regulamentares, pois não passavam, um e outro, de velhas até velhíssimas, práticas da mineração portuguesa. O foro privativo de conflitos mineiros existia em Portugal desde o século XIII, constituindo essa função judicativa uma parte das atribuições dum funcionário denominado *quinteiro,* espécie de remoto antepassado do moderno Provedor das Minas [26]; e o fornecimentos de serviçais para a lavra das minas aparece já no século XV, podendo servir de claro exemplo uma das cláusulas do privilégio mineiro concedido a Fernão Lopes da Ínsua em 7 de Novembro de 1486, onde, entre outras estipulações, figurou a seguinte: «...queremos que pera negocio e busca das ditas minas lhe seja dada sempre serventia de gentes... que ele e seus herdeiros pera isso mester houverem...» [27].

Durante toda a segunda metade do século XVII, crescentes as notícias e mesmo o aproveitamento de minas, não se mostrou contudo necessária qualquer modificação do sistema regulador anteriormente instituído, além das leves alterações de pormenor incluídas em um ou outro dos regimentos outorgados a sucessivos Provedores. Mas no alvorecer do Setecentos, bruscamente perturbada pelo início da grande era aurífera de Minas Gerais a relativa tranquilidade anterior, foi necessário cercar

---

[26] Carta régia de D. Afonso III, resumida na de confirmação de D. Dinis, de 17 de Junho de 1310, inserta na de confirmação de D. Duarte, de 3 de Novembro de 1434, (Torre do Tombo, *Chancelaria de D. Duarte,* liv. 1.º, fols. 61-65). Veja *Documento n.º 2.*

[27] Veja *Documento n.º 5.*

de novas medidas acauteladoras a exploração mineira, que na alucinação dos primeiros tempos só tinha um objectivo: enriquecer a todo o custo. Tornou-se então necessária a intervenção do poder central, traduzida no regimento de 19 de Abril de 1702 e nas cartas régias de 7 de Maio de 1703 [28] em múltiplas disposições, sobretudo normativas e moralizadoras: elevou-se a alçada jurisdicional do Provedor das Minas, investido pela força das circunstâncias no julgamento de processos mais vultuosos; regularizou-se o comércio, e sua tributação, dos produtos introduzidos na região mineira por mercadores geralmente pouco escrupulosos; assegurou-se o privilégio da Coroa na partilha da exploração dos vieiros mais ricos; impediu-se o atropelo dos concessionários modestos pelos poderosos, que multiplicadamente requeriam concessões; travou-se a prática de negociatas por parte de habilidosos que só tinham como objectivo obter alvarás de concessão para rendosamente os negociarem. Contudo, nenhuma destas disposições se afastava duma normal actividade da Coroa, pois sempre ela se mostrou defensora dos seus réditos, ao mesmo tempo se julgando obrigada a ser paladina da moralidade, fiel da justiça e amparo dos fracos.

IV

O direito de exploração estava condicionado ao pagamento de uma contribuição; mas o modo de incidência dela e o seu quantitativo não foram sempre os mesmos.

---

[28] Existe cópia antiga destes documentos na colecção de manuscritos da Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra — códice n.º 452, fols. 66-73 v. Veja *Documentos n.º 9* e segs.).

De início, como consta dos forais das capitanias e da citada concessão de 1535, devia pagar-se um *quinto* da produção, sendo este pagamento efectuado nas feitorias das capitanias, onde cada concessionário apresentaria o ouro extraído, para ser ali pesado e devidamente marcados os quatro quintos que lhe ficavam pertencendo. O *quinto*, susceptível de redução ao *dízimo* em certos casos de pobreza das jazidas, bem como o processo da sua cobrança, modificado apenas quanto aos locais onde se fazia, perduraram até 1714, com escasso rendimento e muito contrabando, males estes contra os quais a Coroa insistentemente se moveu, sobretudo desde que, entrado o século XVIII, a produção se avolumou e as fugas ao imposto se mostraram vultuosas.

Esses esforços de defesa fiscal chocavam-se com a resistência dos contribuintes, discrepância de interesses traduzida no decurso dos tempos — como é bem sabido — em sucessivas modalidades de cobrança. Vigorou primeiro, de 1715 a 1725, o sistema de avença, cobrando a Fazenda, em globo e anualmente, um certo peso de ouro, que foi o de 30 arrobas nos primeiros anos, e o de 37 desde 1722; após esses anos de avença, regressou-se ao sistema do *quinto*, criando-se Casas de Fundição, onde se fundia e afinava o minério, retendo-se 20 % do produto e restituindo-se ao apresentante o resto, em barras devidamente autenticadas, situação esta que vigorou até 1735, instituindo-se então uma nova modalidade tributária, a *capitação*, traduzida num imposto fixo, relativo a cada trabalhador, livre ou escravo, empregado na mineração; finalmente, em 1750, atendidas as reclamações dos concessionários, essa tributação, realmente injusta, por inteiramente desatender a relatividade dos valores das explorações, regressou-se, uma vez mais, ao tradicional pagamento do *quinto*, cobrado nas Casas de Fundição, mas combinado com a avença, cujo mecanismo se poria em acção, relativamente ao necessário quantitativo, se o produto dos quintos não atingisse anualmente cem arrobas de ouro, levando-se contudo

em conta algum excedente daquele peso, que em ano ou anos anteriores tivesse havido.

Percentagem de 20 % ou outra, avença, capitação, eis as três modalidades de contribuição dos concessionários de minas no Brasil. Aparentemente fruto espontâneo de dificuldades regionais, pois de todas elas se pode apresentar o processo gerador, constituído por uma soma de reclamações e motins, de alvitres e sugestões, de ordens régias e de pareceres dos funcionários, nenhuma representava realmente ineditismo na história mineira portuguesa dos anteriores séculos, talvez porque a mente humana, colocada em frente de promessas similares, repete, em regra, as soluções.

Do *quinto* e suas oscilações quase nem vale a pena tratar: aquela percentagem tinha raízes multi-seculares, como tradicional participação da Coroa, não só nas explorações mineiras, como em tudo aquilo que, reputando-se ela proprietária imanente, alguém fruía, mediante seu consentimento; e das suas oscilações em aplicação mineira há na história da mineração metropolitana, anteriormente ao século XVIII, numerosos exemplos, alguns dos quais muito típicos, desde a desistência total até à divisão a meias. Particularmente interessante é, neste domínio, a instituição simultânea de percentagens diversas, a aplicar consoante o contribuinte, de que frizante exemplificação pode ver-se na carta hégia de 30 de Novembro de 1489, concedendo a Lopo Afonso o direito de explorar todas as minas que durante dois anos descobrisse, pagando à Coroa o *dízimo* da produção, concessão transmissível, por sua morte, a um herdeiro que tivesse indicado, passando este, porém, a pagar o *quarto* da produção das referidas minas: «com tal condiçom que ele nos dê e pague de todo o que delas tirar o dízimo em salvo pera nos, e com condição que falecendo o dito Lopo Afonso, a pessoa em quem ele leixar as ditas minas nos pagará de todo o quarto inteiramente» [29]. Da avença também se pode apresentar exemplo — o dum contrato celebrado em 6 de Março de 1532 entre a Fazenda Real e Gonçalo Anes Caldeira, adjudicando-se a este o privilégio da exploração de «todalas veias de ferro e aço, descobertas e por descobrir» nos termos de Tomar e Espinhal, cujo minério se apuraria nas ferrarias destas localidades, mediante o pagamento anual duma quantidade fixa de metal, 500 quintais de ferro [30]. Só da capitação sobre serviçais não é presentemente possível apresentar exemplo dum paralelismo flagrante; mas o germe dessa forma de imposto vivera no imposto pessoal pago pelos mineiros da Adiça, que, independentemente do *quinto* das quantidades de metal que extraíam, pagavam anualmente à Fazenda Real duas coroas de ouro, independentemente de ser bom, mau ou até nulo, o resultado dos seus trabalhos.

V

No exercício dos seus direitos relativamente à exploração mineira, a Coroa não se limitava à cobrança de contribuições, pois não só, com fins ainda de aperfeiçoamento da máquina fiscal, cercava de peias a exportação do ouro pertencente aos particulares, como também impunha, por vezes, aos concessionários que lhe vendessem, a preço por ela leoninamente fixado, a parte da produção que lhes pertencia; mas, tanto destas forçadas

---

[29] Torre do Tombo, *Chancelaria de D. João II*, liv. 13.º, fol. 19 v. Veja *Documento n.º 6*.

[30] Torre do Tombo, *Chancelaria de D. João III*, liv. 16.º, fol. 18. Veja *Documento n.º 8*.

vendas como daquelas peias, pode apontar-se ascendência metropolitana, bem remota até quanto ao primeiro caso.

Entre as disposições da carta régia de 1618, figurava a obrigação de venderem os concessionários de minas de cobre, chumbo e estanho, *«pelo preço que justo for»*, os quatro quintos do metal apurado que lhes pertenciam; esta obrigação tornou-se, se não de direito pelo menos de facto, extensiva ao ouro, que nos primeiros anos do século XVII a Coroa adquiria a 1.200 réis por oitava, preço por ela estabelecido, sendo essas compras origem de alarme na opinião pública, convencida esta de estar a ser praticada uma operação altamente lucrativa para a Fazenda Pública, e portanto lesiva dos legítimos interesses dos possuidores do metal. A raiz histórica deste direito de compra remonta aos primórdios do século XIII, à carta régia de 29 de Março de 1316 [31], que, relativamente aos concessionários de minas de ouro do Ribatejo e aos da Adiça, determina não poderem vender o seu ouro senão à Coroa, exclusivo que já por si implica pressão económica, mais claramente traduzida, porém, em lei de data desconhecida, mas do tempo de D. Afonso IV, da qual consta que a Coroa adquiria o ouro «pelo preço que valer» [32], eufemismo cujo real sentido bem se deixa ver. Esta obrigação, imposta ao mineiro, de vender à Coroa, pelos preços por ela estabelecidos, figura entre as cláusulas do regimento de 3 de Junho de 1516, dado a Aires do Quintal, então nomeado feitor-mor das minas [33]. Quanto a peias da exportação, a já atrás citada concessão mineira de 1535, feita aos capitães-donatários do norte do Brasil, estabelecia condicionamento, embora ao mesmo tempo, por singular artifício

[31] Torre do Tombo, *Chancelaria de D. Dinis*, liv. 3.°, fol. 100. Veja *Documento n.° 3*.

[32] Torre do Tombo, *Livro de leis e posturas*, fol. 125. Veja *Documento n.° 4*.

[33] *Documento n.° 7*.

de linguagem, afirmasse haver liberdade de transporte: «hei por bem — dizia-se no diploma — que o possam livremente tirar e trazer, para estes reinos sòmente e não para outra alguma parte, e virão com o dito ouro e prata direitamente à cidade de Lisboa, e na Casa da Índia lhe será visto e despachado pelo Feitor e oficiais dela, e lhe entregarão e deixarão livremente tirar da dita Casa todo o ouro e prata que cada um trouxer marcado com as marcas das ditas feitorias»; este condicionamento agravou-se singularmente nos primeiros anos de Setecentos, com a obrigação de se manifestar em livros de bordo, e relativamente ao respectivo possuidor, as quantidades de ouro transportadas em cada navio, fazendo-se em Lisboa a conferência do metal manifestado e apreendendo-se o que assim não viesse, formalidades essas mais especificadas ainda ao instituir-se em 1720 o imposto de 1 % sobre o ouro importado do Brasil. Com efeito o diploma criador desse imposto, a carta de lei de 1 de Fevereiro daquele ano [34], prescrevia que todo o ouro, amoedado ou não, proveniente do Brasil, fosse devidamente registado pelos escrivães das naus de guerra ou mercantes que constituíam cada um dos combóios periòdicamente organizados, viajando guardado em cofres de quatro chaves, os quais, chegado o combóio a Lisboa, seriam conduzidos à Casa da Moeda, para só aí serem abertos, entregando-se então aos respectivos possuidores, após cuidadosa conferência, efectuada pelos funcionários daquele serviço oficial. Raiz histórica dessas formalidades podem considerar-se as bem semelhantes, relativas ao ouro africano, que se encontram em diplomas de 3 de Julho de 1509, incluídos no *Regimento das Casas da Mina e da Índia*, nelas se filiando evidentemente as referentes ao ouro brasileiro; essas formalidades constituem os capítulos 17.° e 113.° daquele Código [35], e aí se prescreve

[34] Sousa, *Hist. genealógica*, vol. 4.° das *Provas*, doc. n.° 18.

[35] Veja a nossa publicação deste *Regimento*, págs. 21 e 90.

que o ouro de particulares trazido da Mina ou de outras feitorias africanas — que vinha em navios portugueses e para Lisboa — fosse «sempre metido nos nossos cofres do ouro, com suas recadações», sendo entregue aos donos em Lisboa, mas só depois de conferido, na Casa da Índia e da Mina, levado à Casa da Moeda e aqui convertido em espécies monetárias.

VI

Evidente é, que em todos os aspectos, as soluções dadas aos problemas mineiros do ouro brasileiro, sem serem cópia servil das já experimentadas na metrópole em tempos anteriores, nestas se inspiraram, repetindo-as por vezes, com um impressionante paralelismo formal. Recorrendo a ensinamentos da sua já velha história e adaptando-os às especiais necessidades da terra brasileira, Portugal actuava, quanto à mineração, como em tantos outros sectores da vida política, económica e cultural dessa nacionalidade nascente, modelando-a à sua imagem com a orgulhosa ternura dum criador, mas decerto antevendo já nesse portentoso Brasil o seu futuro irmão — um irmão mais novo, mas não menos glorioso e igualmente imperecível.

DOCUMENTOS

N.º 1

Era M.ª C.ª LXL.ª III.ª pridie nonas decembris domnus Gunsalvus et domnus Rodericus Alchide et domnus Gualteiro et Menendus Alfonsus et Gunsalvus de Costa et Martinus Nunis et Petrus Venegas maiordomo Colimbrie et Fuas de Belfurado. Omnes isti ad Sanctam Crucem venerunt numerare aurum regis et invenerunt ibi triginti et septem milia morabitinos quos inde domnus Gunsalvus de Sousa levavit. Qui presentes fuerunt de fratribus domnus Johannes Teotoniz et Petrus Liniol et Petrus Omaur.

Era M.ª CC.ª VIII.ª vii.º kalendas decembris. Domnus Gonsalvus Venegas pretor Ulixbone et Menendus Petri maiordomus curie regis et Petrus Feigion scriba regis et Petrus Amarelus prior de Guimaranes et Godinus Suaris et domnus Ero et Bacarinus iudeus, omnes isti venerunt ad Sanctam Crucem numerare omne aurum regis quod erat ibi. Et invenerunt illud totum integro numero scilicet L.ª milia morabitinos et IIII milia mozomodis quod omnis inde tunc levaverunt ad regem domnum Alfonsum ad alcazova.

N.º 2

....

E outro privjlegio do dicto senhor Rey Dom Denis pello qual fazia saber a quantos o visem que elle vira hũa carta del rey Dom Afomso seu padre pella qual mandava ao alcaide e alvaziis de Lixboa e ao comendador e alvaziis d Almadaa e ao comendador

e alvaziis de Sezimbra e a todollos outros que a dicta carta visem em a qual era contheudo que elle mandava que os seus ourivizeiros da Adiça fossem coutados e que fossem emparados assy como milhor forom em tempo de seu avoo e de seu padre e sobre esto mandou e defendeo firmemente que nenhuu nom fosse ousado que fizese mal nem torto nem força aos seus ourivizeiros que aquel que o fizese peitaria a el os seus encoutos de v.^c meravedis e ficaria por seu enmigo e mandava pella dicta sua carta que os dictos seus ourivizeiros nom respondesem de nehũa cousa se nom per ante o seu quinteiro que os ouvise e outrossy mandava ao dicto seu quinteiro que el sacase ende seu encouto daquelle que lhe mal fizese que os seus ourivizes fossem milhor emparados e defesos e coutados e que lhes dava ende a dicta sua carta a qual ende elles teem e que lha enviariam mostrar e que os dictos ourivizeiros lhe vaão dizer que a dicta carta lhes foe sempre guardada e diziam que novamente alguũs lhe pasavam contra ella constrangidos que fossem responder e fazer direito per ante ho alcaide e alvaziis d Almadaa e nom querem que respondam nem façam direito perante o seu quinteiro assy como El rrey Dom Afomso seu padre mandava pella dicta sua carta como sempre foy huso e custume e lhes pediam por mercee que lhe mandase guardar a dicta carta e nom fosem nenhuũs contra ella. E elle querendolhe fazer graça e mercee mandou que nom respondesem perante nehuũ salvo perante o seu quinteiro assy como Elrrey Dom Afonso seu padre per a dicta sua carta mandava e como sempre acostumarom e nom perante outro nehuũ e que a dicta carta lhes fosse guardada como em ella era contheudo e que nehuũ lhes nom fosse contra ella sob pena dos seus encoutos. Dada em Lixboa xvii dias de Junho era de Cesar de mil iij.^c RVIII annos.

(Arq. Nac. da Torre do Tombo: *Chanc. de D. Duarte*, liv. 1.º, 61 v.)

N.º 3

Don Denis pela graça de Deus Rey de Portugal e do Algarve a quantos esta carta virem faço saber que eu recebo en mha guarda e em mha encomenda e so meu deffendimento os meus ourivizeiros da Junqueira e do Pessegeiro e mando e deffendo que nom seia nenhuũ tam ousado que lhis faça mal nem força nem vaa contra eles

caa qual que hy ende al fezer ficara por meu enmiigo e peitarmia os meus encoutos e sayasse da tera per hũu ano e por hũu dia e mando que esses ourivizeyros non respondam per nenhũa cousa que seia se non per dante o meu quinteiro que ouver de veer e mando que esses ourivizeiros nom vendam ouro nenhuũ a nenguũ nem azouguem nem no cozam se nom per dante o meu quinteiro e escrivam. E depois que o azougarem e o cozerem como dicto he devem no a levar com esse meu quinteiro ao meu almoxarife e escrivaães de Lixbõa e conpranlhis a sa parte desse ouro assim como o compram aos da Adiça e nom sseia nenhũũ tam ousado que lho conprem nem eles que lho vendam so pena dos corpos. En testemuyo desto dei aos dictos ourivizeiros esta minha carta dante en Sanctarem XXIX dias de Março El Rey o mandou per frei Jhoane seu capelam mayor e per Pero Stevez seu vassalo e per Egas Lourenço seu clerigo e pelo arrabi e per Guedelha Gonçalo Vaasquiz a ffez Era M.ª iii.^c L.ª iiii.º anos.

Pero Stevez a uix. frater Jhoanes. Egas Lourenço. Guedelha a vy.

(A. N. T. T.: *Chanc. de D. Dinis*, liv. 3.º, fl. 100)

N.º 4

Consiirar devem os reys e os principes mayores maneyras per que os seus sojeytos seiam ricos e possam aver avondamento do que lhis conprir como quer que elles pera se esto conprir muytas das sas rendas que custumaram daver aiam de leixar. Porem nos Dom Affonsso o iiii.º pella graça de Deus Rey de Purtugal e do Algarve consiirando que se os nossos sojeytos forem ricos Nos e o nosso senhorio averemos avondamento do que nos conprir. Queremos revogar hũa ley pellos reys unde descendemos estabeleçuda na qual he conteudo que todo aver descusa que fosse achado nos ouvessemos o terço pola qual os nossos sogeitos vynham a grandes pobrezas e en seus corpos recebiam grandes penas. Porem esguardando nos mays o serviço de Deus e prol dos nossos sogeytos que aquelo que nos e aquelles unde nos descendemos ata aqui ouvemos e aver poderiamos. Ordinhamos e estabelecemos por ley que se alguũ de qualquer condiçom que seia achar aver descusa en sa herdade ou en outra qualquer que a nos nom

perteesca nos e aquelles que o nosso aver am de procurar nom possamos demandar aaquelles que o acharem o terço que por nos ata aqui foy demandado.

E seia todo daquelles que o acharem en sas herdades. E se achado for en herdades alheias seia a meyadade daquele que o achar e a outra meyadade do que en cuja herdade for achado se o daqueeçimento non no buscando a sabendas. E se perventura contecer que o buscar a sabendas en essas herdades alheas e o achar, en este caso mandamos que seia todo daquelle cujas as herdades forem salvo se de voontade dos senhores das herdades pello achador for buscado. E pera os homeens nom averem razom de levarem aquele aver que acharem fora do nosso senhorio e ficandó o aver na terra do nosso senhorio seera porem mays rico. E nos dos nossos sogeytos tiraremos moor serviço. Porem mandamos que aquele que o achar venda o todo a nosso almoxariffe daquele logo hu for achado pello preço que a nos vende aquele que o colhe na Adiça o qual preço mandamos, que logo lhi seia pagado sem outra deteença. E se perventura a alguũs for provado que acharom aver descusa e nom no venderem pella guisa que dicto he mandamos que perçam todo aquello que provado for que acharom e os seus corpos e os averes seiam pera se fazer delles o que nossa mercee for. E porque alguũs ante do estabelicimento desta nossa ley forom acusados que acharom aver descusa se negando a nos o nosso dereyto e as acusações aynda pendem. Mandamos que se no lo quiserem vender pella que dicto he nom lhis seia demandado o dereyto que ante do estabelecimento desta ley nos soyam a dar e seiam lhis perdoadas as penas que deviam a aver pello seu negamento que fezerom. Esto medes queremos que seia guardado en aquelles que ante desta ley forom acusados sobre esto e depoys da pubricaçom nom nolo venderem mays confessarem e provarem que o venderom a outros ante da pubricaçom desta ley.

E se estes acusados a que sobre dicto he fazer nom quiserem. Mandamos que vaam per seus feitos adeante e seia aguardada em elles a ley per que ante desta aviamos o terço.

(Arq. Nac. da Torre do Tombo: *Livro de Leis e Posturas*, fol. 125 v.)

N.º 5

Dom Joham etc. A quamtos esta nosa carta virem fazemos saber de comtrauto e aforamento que a nos deste Fernam Lopez da Imssoa noso cavaleiro como se a nos aprouvesse lhe darmos pera sempre pera elle e pera todos seus herdeiros e sobcesores que despos elles vierem a veea do chunbo que elle com seu trabalho dinheiro e fazemda achar e apanhar na terra do termo d Almenda que he acerqua do rio de Coa e que por b. annos primeiros elle nos nam paguasse dello nenhuũ foro nem outro alguũ direito e acabados os ditos cinquo annos emtam de todo o chuunbo e prata que se com elle achasse nos paguaria de foro asy pera sempre de dez quimtaaes huum e do mais ou menos a este respeito e esto asy como saysse do forno fumdido.

E comsiramdo nos como as minas de nosos regnnos os rex nossos antecessores e nos despois delles as demos a quem as queria catar todo com fumdamento desto seer bem e per muito proveito do regnno e dessy por que o dito Fernam Lopez nos tem fecto serviço e semelhamtes cousas se nam pode fazer sem muito trabalho e gramde despeza e tambem por lhe fazermos merçee quysemos e temos por bem daforar as dictas mynas que elle achou seus herdeiros asy acharem ou mandarem busquar na terra do termo da dita villa dAlemeida e toda a comarqua e terra de redor e em termo de dez leguoas da dicta vylla a quall terra abrindoa elle e busquamdoa e achamdosse nella chumbo e prata e ourro e qualquer outro metall paguamdonos delle depois dos dictos çimquo annos primeiros pasados o dizimo de todo o que asy na dita terra aproveitar como elle dyz queremos que dagora pera sempre e elle em todollos dias de sua vida e de seus erdeiros e sobçesores tenham e ajam as ditas minas de foro pella maneira que dicto he em outra maneira nam o quall foro amdara sempre em sua vida delle dicto Fernam Lopez em ello e por seu falecymento em seu filho mais velho lidemo e quamdo hy nam ouver filho e ouver filha lidema ficara a mais velha dellas e nam avendo hy filho nem filha lidema e avendo hy filhos bastardos queremos que fiquem a elles pella maneira sobredita e nam vendo hy filhos bastardos entam ficara a seu paremte mais cheguado em maneira que nam saya de sua linha directa e per a dita guisa queremos que pera neguoçio e busqua das dictas minas e lhes seja dada sempre serventia de jemte por seus dinheiros que elles e seus herdeiros pera iso mester ouverem a quall pagara seus irmããos segundo estado da terra e que so mesmo se o caso for

que per as dictas minas aja mester de soprlir algũas terras aproveitadas de pam vinho azeite ou de quaaesquer outros fruitos e ribeiras e levadas de aguoas caminhos que elles e os sobredictos seus sobcesores o posam fazer paguamdo elles a seus donos do aproveitado ou dano que per ello receberem sera visto e detrymjnado por tres homens bõõs da terra em que se elle ou seus herdeiros e as partes louvarem que nesta cousa queremos que entendam e nam outros algũũs e outrosy queremos que nam seja posto nenhuũ embargo em matas nem montes ramos de lenha que elle ouver mester pera carvam ou pera madeira pera obra das dictas minas salvo se forem coutadas amtiguamente pellos rex pasados e per nos comfirmados e este comtrauto e aforamento e condições delle nos em noso nome e de nosos sobcesores queremos que seja sempre firme e estavell se nos em elles podermos contra elle hir em alguũ tempo em parte nem em todo se guarde pera sempre sem embarguo da ley mentall nem outras quaaesquer lex nem direitos hordenaçõees nem custumes opiniões de doutores e que nos nem nosos sobcesores por nos posamos aleguar porquanto nos de noso moto proprio e poder absoluto todo anulamos e avemos por nenhuũs e de nenhuũ vigor amte sem embarguo delles e de quaesquer outros direitos queremos que o dicto comtrauto aforamento e comdiçõees delle e pera sempre seja firme e estavel sem nehuã comtradiçam que em nehuũ tempo se a ello posa aleguar e mandamos ao nosso contador em ha dicta comarqua que faça registar esta carta em os coutos da dicta comarqua pera tanto que passarem os dictos cinquo annos mandar requereros o dicto Fernam Lopez que nos pague nosso directo do que ouver e apanhar e fazer carreguar em reçeputa sobre o nosso almoxarife do dicto almoxarifado em cada huũ anno... por certeza delle lhe mandamos dar esta nossa carta per nos asignada e asellada do nosso sello pendente dada em ha nossa çidade de Lixboa a bii dias do mes de Novembro anno no nascimento de nosso senhor Jhesuu Christo de mill e iiii.ᶜ Lxxx bi. e esto desabrindo elles as dictas minas da feitura desta carta a tres annos primeiros seguintes.

(A. N. T. T.: *Chanc. de D. João II*, liv. 21, fl. 5 v.)

N.º 6

Dom Joham etc. a quamtos esta nossa carta virem ffazemos ssaber que auendo nos respeito aos muytos serviços que teemos reçebudos de Lopo Afonso nosso escudeiro capitam da Ilha Brava... e teemos por bem e fazemos lhe lyvre e pura doaçam e merçe pera elle em ssua vida e doutra pessoa quallquer que elle nomear de todas as minas douro prata cobre esmiryll enxoffre e de quaeesquer outros metaaes que elle descobryr em nossos regnos e tomar posse ressallvando Adiça que ja he descuberta e esto em dous anos primeiros ssegyntes que sse começaram por este primeiro dia de Natall que vem da era de iiii L R e acabarom por outro tall dia de L R ii com tall condiçam que elle nos de e page de todo ho que dellas ouver ho dizimo em ssalvo pera nos com condiçam que falleçemdo ho dito Lopo Afomso a pessoa em que elle leyxar as dictas minas nos pagara de todo ho quarto imteiramente e ffalleçemdo elle ssem nomear a ssegunda pessoa as ditas minas que asy tever descubertas fficarom a nos lyvremente pera dellas ffazermos merçe a quem nos prouver e bem asy per esta mesma maneyra ficarom a nos e a nossos erdeiros e ssoçessores pera ssenpre per ffalicymento da ssegunda pessoa ho quall dizymo e quarto averemos do monte mor depois de tiradas todas despessas e custas que sse ffizerem e com condiçam que passados os dictos dous anos elle nom possa mais aver pera ssy nenhuã mina que elle descubra ssalvo sse per outra nosa carta lhe della entam quisermos novamente ffazer merçe com condiçam que depois de passados estes dous annos e aallem delles sse descobryrem per outras algumas pesoas quaeesquer outras minas nos as possamos directamente dar a quem nossa merçe for contamto que sseja arredada tres llegoas aalem doutra qualquer que o dicto Lopo Afomso tenha descuberta e ssemdo casso que alguuas das dictas minas ssejam achadas em alguuas erdades que donos teverem em tall caso avemos por bem e mandamos que sseja estymada per quatro homes boos e o que acharem que bem pode valler lhe pagara ho dicto Lopo Afonso amte de abryr nem começar nella obra alguua per que lhe possa deneficar a dicta erdade e por quamto as coussas ssemelhamtes em nossos rregnos avemos por muyto serviço de Deus e nosso e bem e proveito comum prometemos por nossa fee rreall de ssempre lhe mandarmos guardar e comprir inteiramente esta nossa carta asy e per a gissa que nella e contheudo ssem lhe em nenhuũ tenpo irmos nem consyntirmos em ffeito nem em direito contra ella

ir em nenhuã maneira mais amte nos hobrygamos a lhe todo deffemder e emparar de quallquer pessoa ou pessoas que lhas queyram contradizer e bem asy emcomendamos e mandamos ao princype meu ssobre todos muyto prezado e amado ffilho que todo lhe queyra comprir e guardar na maneyra que dicto he dada em a nossa cydade d Evora ao derradeiro dia do mes de Novembro Pero Rodriguiz a fez anno do nacymento de nosso senhor Jhesu Christo de mill e iiii.c Lxxxix.

(A. N. T. T.: *Chanc. de D. João II*, liv. 13, fl. 19 v.)

N.º 7

Aires do Quintall polla imfformaçam que nos temdes dada de se poder descubrir e achar ouro prata estanho cobre chumbo e outros metaes nas comarcas damtre Douro e Minho e Trallos Momtes e amtre Tejo e Odiana e regno do Allgarve e asy em allguus lugares dos mestrados de Christo e d Avis e ordem de Sam Jeronimo que estam amtre Tejo e a Beira nos prove vos fazermos merçe do offiçio de feitor moor de todas as ffeitorias que se nas ditas comarquas e regno do Allgarve descubrirem o quall offiçio servires na forma e maneira segimte.

Primeiramente vos correres todas as dictas comarquas e regno do Allgarve cada hum per sy e os llugares que mays despostos vos parçeerem pera se acharem e descubrirem veas alguas do ditos metaees e achamdo alguas das ditas veas como esperamos em Deos e comffiamos em vosa dilligençia trabalhares por esprementar de que metall sam e de quallquer que forem hordenarees vosas feitorias segumdo e nos lugares que vos milhor e mais comvenientes pera yso parecerem e nelles hordenarees feitor e escrivam pessoas que sejam pera ysso e asy autas e pertemçemtes e que o saibam bem ffazer e com a dilligemçia e comffiamça que a noso serviço compre, aos quaes dares juramemto dos ssamtos avamgelhos que bem e verdadeiramente e como devem obrem e usem do dito offiçio gardamdo a nos muy compridamemte noso serviço e o direito das partes e ffaçam as avenças com toda ffielldade e as asemtem em llivro todos e vigiem polla terra que se nam ffaça cousa allgũa comtra noso serviço que ao

dito negoçeo toque que nam acudam a isso como a noso serviço compre e a seus offiçios pertemçe as quaees ffeitorias vos ordenares e repartirees em maneira e em tamto espaço de huas as outras que cada ffeitor posa bem prover a sua etc.

Mamdamos e deffendemos que nemhũa pessoa nam tire ouro allgum nas ditas comarquas e regno do Allgarue sem primeiro ffazer avença comvosqo ou com os feitores que pera yso ordenardes e averem allvara vosso ou seu pera o poderem apanhar e tirar o quall lhe vos ou elles camde na terra nam esteverdes dares ffeito per o estprivaao de vosso offiçio e quando os outros ffeitores ho derem sera ffeito per os seus esprivaces e asynados os vossos per vos e os que elles derem per elles em que se decrara como a tal pessoa he avinda por tirar ouro em tall ffeitoria por tamto preço e se ffor pessoa que tenha ffilhos ou mamcebos e quyserem todos yr jumtos podeloam ffazer e porem cada hum sera avimdo por sy e poderam hir todos no tall alvara juntamente e nele decrarara todas as ditas pessoas e como cada hua dellas per sy he avimda e o preço de sua avemça quamto he etc.

E quallquer pessoa que sem o dito alvara voso ou de cada hum dos ditos ffeitores sendo em sua ffeitoria e ffeito na fforma açima decrarada amdar tirando ouro pagara por cada vez que niso ffor achado ou se lhe provar dez cruzados douro ho terço pera quem os acusar e os dous terços pera nos e ser presso e nam ser sollto sem noso mandado espiciall e se allguas pessoas quiserem acusar os que niso fforem cullpados podeloam ffazer peramte vos e vos hos ouvires e tomares sua prova e o determinares como virdes que he dereito e se vos os quiserdes vos ou em voso nome demamdar por as dictas penas podelloees ffazer e sera presente os juizes da terra em cada hum lugar homde acomtecer e o estprivaão de voso quareguo camdo se peramte vos demandar ou o escrivam da ffeitoria homde acomtecer se vos peramte os juizes os demamdardes ou em voso nome espreveram ho judiçiall das ditas demandas.

Allem de todo o dito esprivam de vosso offiçio ffara hum llivro em que asemtara cada ffeitoria por sy e o llugar em que estaa e os oficiaes que lhe ordenastes nomeados per seus nomes e as avemças que em cada hua dellas se ffezeram e com que pessoas e a que preços e em que tempos e as partes asynaram no dito asemto e tamto que os avemçaes asinarem emtam vos lhe dares o allvara que atras he decrarado asynado per vos do quall o vosso stprivaão ou stprivaãees das outras ffeitorias que os ffizerem llevaram dez reais os quaes dez reais se repartiram em çimquo partes das quaes vos llevares as duas e o stprivaão as tres dos allvaraees que pasarem per anbos e posto

que no tall allvara vam mais pessoas nam llevaram mais que os ditos dez reais. E pella mesma maneira os stprivaães das outras ffeitorias ffaram seus llivros e asemtos e daram os ditos allvaraees e llevaram os premyos atras decrarados que vos e o dito vosso stprivaão aves daver e pera saberem a maneira do que am de ffazer vos lha darees o trellado do quapitollo atras e de quaeesquer outros que ao dito casso tocarem asynados per vos.

Vos e os ditos ffeitores seres avisados que nam farees avemças com pessoas vadias senam damdovos fiamca ou penhores as comtias de suas avemças.

As avemças que se com cada pessoa hade ffazer seram ha meya dobra por pessoa homem por anno e se for molher o quarto de dobra e daquy pera baixo nom sera nemhũa cousa menos e pera cima sera quamto mays poderdes vos e os ffeitores que as ffizerdes e com comdiçam que todos pagem as ditas suas avemças per dia de Samta Maria de Setembro de cada hum anno e nom o ffazemdo asy que o pagem em dobro e seera douro bem llimpo e bem queimado.

Seram obrigados todos os que ho dicto ouro tirarem de ho vemderem a vos ou aos ffeitores que pera iso hordenardes e nam a outra nemhuã pessoa e vos lhe pagarees por cada dobra do dito ouro bem llimpo e bem queimado a quatrocemtos reais sob penna de quem ho vender ho pagar em dobro e o comprador anoveado.

Em ffim de cada hum anno vos com ho dicto vosso stprivãão corerees todas as ffeitorias e pellos llivros que cada hũ stprivaão deles tiver fecto tomarees comta ambos do que cada ffeitoria rende segundo as avemças que em cada hum dos ditos llivros achardes e o que em cada hum montar o dito stprivãão vollo caregara lloguo em reçepta pera vos todo arecadardes as partes que ho deverem se ja ho nam tiverem paguo o quall asemto ffara com boõa decraraçam pero todo vir a boõa recadacam.

Se caso ffor que nas ditas comarquas se descubrir allguas veas de prata ou de estanho chumbo cobre ou outros allguus metays hordenees vosas ffeitorias e ffaçaes ffundidores e outros offiçiaees necesarios. E mandares que toda madre da dita prata estanho e todos outros metais se va ffumdir nas dictas ffeitorias e pellos ffumdidores que asy tiverdes ordenados aos quaes ffumdidores dares juramento dos samtos avamgelhos que bem e verdadeiramente syrvam seus offiçios guardamdo a nos noso serviço e o direito das partes e allem dello lhe dares vosos asynados ffeitos por ho dito voso stprivaao de como os ordenays per ffumdidores de tall feitoria e como ouveram juramento e quallquer ffundidor ou offiçial a yso neçesario que usar de seu ofiçio sem os

ditos vosos asynados perderam suas fazemdas pera nos e seram degradados por dez anos pera a Imdia.

De toda prata que se nas ditas feitorias das ditas comarquas e regno do Allgarue tirar nos pagaram o quimto em salluo pera nos e as quatro partes que fficam seram pera quem a tirar a quall lhe vos tomarees pera nos e pagares por ella as partes a rezam de dous myll reais por marco e a recolhefees toda em vosa mão e nollo fares saber pera a emtregardes a quem nos mandaremos e vos temres cuydado e trabalhares de ser presemte homde se a dicta prata ouver de ffundir pera se tudo ffazer como a noso serviço compre e esta prata deste preço de dous mill reais ho marquo sera marqadoira.

E do todo ho chumbo nos pagaram yso mesmo ho quinto e as quatro partes que fficam tomarees pera nos e pagares por elle as partes a rezam de quatro reais por arratell e se delle allgua prata sair temde com ela a maneira que açima he decrarado.

E do estanho e cobre que yso mesmo se tirar nos pagaram ho dito quimto todo em salluo pera nos e o que as partes fficar tirado o dito quimto vos lho comprarees pera nos e lhe pagarees ho estanho a vinte e çimqo reais o arratell. E o cobre a rezam de quinze reais o arratell que he o preço que arrezoadamente pode valler e o dito estanho tornares a vender per os milhores preços que puderdes e do cobre nos ffares saber quamto he pera sobre ysso vos mamdaremos o que nos bem parecer.

Por que se posa saber em que feitorias e per que ffundidores os ditos metais sam fundidos e se sam da bomdade e ffineza que devem avemos por bem que em cada ffeitoria este hũa marqua com as quinas a quall vos darees a cada ffeitor sua e com as ditas marqas se marquaram todas as barras dos metais que se em cada ffundiçam ffundirem e o ffundidor que ho ffundir tera outra marqa quall quiser com que tambem marquara os ditos metais pera se saber quem ho ffundio e temres tall avisso com elles que hum nam tenha a marqua que ho outro tiver e o stprivaão de cada ffeitoria ffara asento em seu llivro em que decrare a marqua que tomou ho ffundidor pera a nom mudar.

E per este mamdamos e deffemdemos as pessoas que os ditos metais tirarem que ho nam vemdam a outra nemhuã pessoas senam a vos e asy a todalas outras pesoas que lho nam comprem e quem ho a outra allguã pessoa vemder avemos por bem que o pague em dobro e quem lho comprar o pagara anoveado tudo pera nos e o terço pera quem ho acusar e mays serem presos atee nosa merçe e vos o nam com-

prarees senam marcado das marquas sobredictas e quem allgus dos ditos metais vender sem ser marquado na maneira que em çima he decrarado perdera sua ffazenda e mais sera degradado pera a ylha de Sam Tome por dez annos.

Mamdamos e deffendemos que nenhũa pessoa lleve pera Quastella nem pera outra parte fora de nosso regno nenhuã madre de nenhũ metall que seja e quem ho comtrairo ffizer e nisso for cullpadõ perdera pera nos toda sua fazenda e mays sera degradado pera a dita ilha de Sam Tome poı outros dez anos.

Avemos por bem que todallas pessoas que tirarem metais em nossos regnos e assy as outras que os comprarem e vemderem emquamto amdarem em pastas nam pagem sisa dizimo nem portajem nem outro dereyto allgum e porem as pessoas que os llevarem fora do regno seram obrigadas ffazello saber aos oficiaees dos portos homde nam pagaram nada fazemdoho saber como dito he e nam no fazemdo assy descaminharam.

Nos praz que ho dito Aires do Quimtall possa mamdar poor foguo nos matos e llugares em que ouver veas de metais pareçemdolhe necesarios com tamto que ho faça primeiro saber aos juizes e ofiçiais das camaras pera hirem ou enviarem lla ho povo ou seus donos aceyar as fazemdas que tiverem e for necesario resgardar do dicto foguo.

Porque as pessoas que no dicto neguoçeo amdarem nam amdem em demamdas nem debates avemos por bem e mamdamos que quallquér pessoa que veia allguã achar amdamdo soo ou em companhia doutros lloguo ho faram saber ao feitor e esprivam da feitoria homde acomteçer os quaees ajam veer e lhe demarquaram trinta varas por detras e outras trimta por diamte e oyto varas dambas as partes das ilhargas e as ditas varas seram de cimqo palmos na vara demtro das quaees demarquaçoees mamdamos e defemdemos que nemhũa pessoa outra fora de sua companhia lhe posa atalhar a dicta veea por diamte nem por detras nem pellaas ilharguas e demtro das ditas medidas nenhũa pessoa podera buscar vea e quem ho contrairo fizer pagara dez cruzados pera nosa camara e mais perdera pera os donos da dita vea o que asy atalhar toda a madre que demtro das ditas medidas descubrir e tirar e porem emqanto a tall vea nam for atalhada fora das ditas demarquaçoees sempre os donos das ditas veeas segiram pera hum cabo e pera ho outro porque ha dita medida seja de começar a medir do lugar homde se a dita vea descubrir.

E porem se allgua pessoa ou pessoas leixarem de trabalhar em allgua vea que

tenha achada e descuberta per espaço de quatro dias emteiros e as dictas veas estem sem se nellas tirar cousa allgũa de hy em diamte os que ha acharam ha perderam e quallquer outra pessoa podera nella trabalhar como se de novo achase sallvo se os donos da dicta vea teverem allgũ justo empidimento de doença ou outra justa necesidade por que camdo tal necesidade teverem nam perderam a dita vea e mandaram noteficar a dita necessidade ao feitor e stprivaão que da dita feitoria for pera lha teer gardada se ha dita neçesidade tal for e quamdo ho assy nam fizer e a dita necesidade nam ouver sera dada pello feitor na sobredita maneira.

Os stprivaães de cada feitoria faram cada hum seu livro no qual asemtaram todas as pessoas que de companhia quisserem hir buscar allgũa veea e vieiros de prata e estanho e todo outro metal no qual decrarara as pessoas que sam cada huã por seu nome e como lhes apraz que todo o ho que acharem tirando nosso dereito partam irmaãmente e elles asynaram no dito asemto com duas testemunhas e se depois do dicto asemto feito allguã outra pessoa quisser emtrar na dicta companhia per prazer de todos loguo ho ira dizer ao dito feitor e esprivam o qual ao pee do dito asemto fara outro em que ponha a dita pesoa ou pessoas que despois emtrarem e como se metem na dita companhia com a condiçam dos outros e asynaram nelle com outras duas testemunhas e asy se fara em todas as feitorias e emquoamto no dito livro nam forem asemtados nam poderam tirar nem descubrir vieiro allgum.

E se allguas pessoas quiserem vemder seus quinhoees que nas ditas minas e veeas tem illoam dizer ao dito feitor e estprivaão ho qual fara asemto que decrare quem a vemdeo e a quem e por que preço e ambos asy ho comprador como ho vemdedor asynaram no dito livro com outras duas testemunhas e quemquer que vemder o quinham que tiver sem a dita dilligemçia fazer o perdera e o comprador o preço que por elle der tudo pera quem o acusar.

Por que somos emformado que em allgus lugarees de nosas comarquas e feitoria se acha veas de pedras troquessas e rubis e outras pedras riqas e de vallia e que as tira quem quer avemos por bem e mandamos per este que nemhũa pessoa as nam tire sem fazer comvosco avemça e vos a fazey com quem quer que ha vos vier como mais nosso serviço que puderdes e pollos preços que justos forem e quemquer que as ditas pedras tirar ou nas ditas veeas trabalhar sem fazer a dita avemça comvosco e aver voso allvara pagara vimte cruzados de penna e sera preso e nam sera sollto sem noso mamdado.

As pennas que neste regimento nom vaão lemitadas loguo pera quem am de ser sera a metade pera quem os acusar e a outra metade pera nosa camara.

E por este vos damos poder que as pessoas que achardes que comtra este regimento foram e nas pennas delle sam compremdidos que vos os mandees premder e premdais e façais nelles eixecuçam por as ditas pennas em seus corpos e fazemdas segumdo ho per este decraramos ouvidoos judiçiallmemte e julIgamdoos segumdo a lemitaçam deste dito regimento e damdo apelaçam e agravo pera ho nosso corregedor da corte dos feitos crimes que avemos por bem que das ditas apellaçoees e agravos tome conhecimento ao quall coregedor mamdamos que os veya e determinee como lhe parecer justiça sem outra apellaçam nem agravo.

E mandamos a todos nossos corregedores juizes justiças allcaides meirinhos porteiros e outros quaesquer oficiaees e pesoas a que pertemçer que vos dem toda ajuda que vos cumprir e de vossa parte lhe requererdes pera se as ditas eixecuçoees fazerem das ditas pennas e sob as pennas que lhes pusserdes as quaees nelles com efeito mamdaremos eyxecutar se a ysso forem negrigemtes e o assy nam quisserem comprir.

Avemos por bem que avendo allgũas deferenças e debates amtre os trabalhadores que amdarem trabalhamdo nas ditas veas em tiramento douro prata estanho e outros quaeesquer metais que seiam ou pedras que sejam de cousas que pertemçam ao remdimento dos ssobreditos metais ou sobre quallquer coussa que disso depemda e que toque as ditas veeas e descobrimento os feitores que tiverdes hordenados nas vossas feitorias acudiram a ysso e faram e trabalharam camto poderem pollos comcertar e meter em paaz e quamdo nam poderem emtam cada hum com sua feitoria os ouviram judiciallmemte e ouvidos determinara suas coussas como lhe justiça pareceer e quem se semtir agravado ou quiser apellar podelloa fazer e daram apelaçam e agravo pero vos e vos ho verees e determinarees como for justiça sem apelaçam nem agravo semdo demamda que depemda das coussas sobreditas e os stprivãees das ditas feitorias stpreveram peramte os dictos feitores e judiçial das ditas coussas e assy stprevera o stprivaão damte vos o judicial do que peramte vos passar e emcomendamos muito aos ditos feitores que tenham muy bom cuydado de vigiar e prover sobre os ditos trabalhadores pera que nam façam coussa que nam devam assy no sonegar do que fizerem e de nosso dereito como em briguas que hũs com outros ajam e achamdo que fazem allguũa das ditas coussas ou outras a que seia neçessario acudir o façam com toda dilligemçia que puderem porque nos receberemos nisso muyto serviço.

E vos e o stprivaão de vosso ofiçio vos trabalharees de sempre serdes pressemtes ao fumdir dos ditos metais e camdo ho nam poderdes fazer os stprivãees que nas feitorias tiverdes postos temram cuidado de fazerem suas ementas nas quaees asemtaram todas aquellas pessoas que fumdirem os ditos metais decraramdo cada hum per seu nome e homde moram e quamtos aratees fumdem e em que dia pera per a dita ementa tomardes comta aos ditos feitores pera per ella vos quaregar vosso stprivaão em reçepta ho remdimento das ditas feitorias pera de todo jumtamente nos dardes comta.

Os feitores que nas ditas feitorias fazerdes averam de mamtimento em cada hum ano dous mill reaes cada hum e os stprivãees cada hum mill e b.[c] reaes aos quaes dires de nossa parte que lhes emcomemdamos que neste negoceo nos sirva bem e fiellmemte e com toda dilligemçia por que allem do dito mamtimento se nos bem servyrem sempre receberam de nos favor e merçe e por em vos temde tal temperança no fazer dos ditos feitores que os nam façaees senam homde se nam poderem escusar os quaees mamtimentos averam do remdimento das ditas feitorias.

E queremos e nos praz que hos ditos feitores e stprivãees fumdidores que assy pusserdes homde se nam poderem escusar em camto os ditos ofiçios tiverem seiam escussos e gardados de todos os carregos do comcelho.

Per esto vos damos poder lugar e licença pera que vos possaees mamdar fazer carvão nas coutadas de Juromenha e Terena e o Allamdroal e bem assy de mamdardes deles tirar lenha e esto somente pera ha fumdiçam dos metais que se jumto das ditas villas tirarem e as pesoas que o dito carvam ou lenha ouverem de tirar levaram pera ysso vossos asynados e vos sereis avissados que hos nam darees senam pera aquella lenha e carvam que for necesairo pera as ditas fumdiçõees e mais nam e mamdamos aos juizes e ofiçiaees das ditas villas que as pessoas que hos ditos vosos asynados mostrarem leixem fazer ho dito carvão e tirar a dita lenha sem lhe nisso ser posto duvida nem outro nenhum embargo porque nos ho avemos asy por bem e nosso serviço sem embargo de suas coutadas e esto livremente e sem nemhum imteresse e porem nam se cortara arvore por pee pera a dita lenha.

E porem mamdamos a todos nossos corregedores juizes e justiças oficiaees e pesoas a que este nosso regimento for mostrado e o conhecimento dallgũas das coussas nelle conteudas pertemçer que ho que lhe requererdes pera bem o servirdes e como a nosso serviço compre o façam emteiramente e vos leixem buscar a vos e a quem

pera ysso hordenardes e mamdardes os ditos metais e veas delles e asy de pedras e homde allguã coussa achardes volla leixem descubrir e tirar a vos e a quem nisso quisser trabalhar sem nisso seer posto duvida nem outro nenhum enbargo porque nos lho semtimos assy por nosso serviço e bem de nossos regnos e vos ho tirarees e mamdarees tirar e descubrir em quaesquer terras que pera sy vos parecerem mais autas e pertemçentes e se forem de ereos e aproveitadas pagarsea ho dano que se nelles fizer a seus donos a custa de quem os ditos metais nelles tirar e se forem dos comçelhos nam se pagara nemhũa coussa e bem asy vos daram os ditos juizes e mamdaram dar cassas pera fundirem os metais nos lugarees que pera ysso forem mais pertemçemtes e hordenardes e que seiam tais como pera semelhamte casso he necesario as quaes seram pagas de seus allugerees segumdo merecerem pellos fundidores que nellas fumdirem.

E a vos e o stprivãão de vosso ofiçio e as pessoas que mamdardes descubrir os ditos vieiros de metais daram pousadas e camas e estrebarias de graça e mamtimentos e bestas se vos comprir por vossos dinheiros sob penna de dez cruzados pera nossa camara.

E bem asy mamdamos aos allcaides das sacas oficiaees e gardas dos portos que vos leixem per seus limites e termos buscar toda ass ditas veas em quaeesquer teras que pera ysso vos pareçerem despostas ou a quem vos pera ysso mamdardes sem nisso porem nemhũa duvida nem outro embargo sob penna de quallquer juiz ou ofiçial outro ou allcaide das sacas que vos empidir ho que dito he e nam comssemtir tirar e buscar os ditos metais paguar vimte cruzados pera nosa camara.

Porque he coussa muy necesaria as feitorias estarem providas de dinheiro pera se comprarem os ditos metais e as pessoas que vollos vierem vemder levem logo seu pagamento pera com milhor vomtade trabalharem no dito negoceo vos trabalhares por as ditas feitorias estarem sempre fornecido delle e vos o ordenares e o que sobejar depois de todo estar fornecido nos fares saber pera sobre ysso mandaremos o que ouveremos por bem.

Nos somos emformados que em allgus lugares de vosa comarca a terras despostas pera se poder tirar azumge emcomendamovos que ho veyais e o espremented por que nos reçeberemos muyto serviço em se achar.

E porque muyta parte da comarqua da Estremadura esta sempre feitorizada avemos por bem que asy como avees de servir nestas comarquas aquy decraradas asy

o façais na dita Estremadura tiramdo os lugarees que tem Gill Homem e tinha Gonçalo Privado e em todos os outros vos usarees deste dito regimento asy e como o per elle mamdamos por que tambem vos damos o dito oficio nos ditos lugarees.

E porem vos mamdamos que segumdo forma deste dito regimento servarees ho dito ofiçio com Duarte Borgees que hordenamos por stprivaão delle e com todo cuidado e dilligemçia como de vos comfiamos o quall Duarte Borgees emcomendamos e mandamos que seja muy prestes e dilligemte a tudo o que a nosso serviço e a bem do dito oficio cumprir como esperamos que elle faça por que nos asy de vos como delle o receberemos em serviço.

E avemos por bem que pello trabalho que ho dito Aires do Quimtall no dito descubrimento spera de levar e despesa que ha de fazer lhe ordenamos de mantimento com o dito ofiçio de feitor moor das ditas comarquas doze mill reais os quaees avera do remdimento de qualquer coussa que elle descubrir e achar e nos fizer aver e pera ter milhor cuidado do dito descubrimento avemos por bem que allem do dito mantimento elle aja seis .... (*) de todo ho quimto que nos ouvermos dos metaiees que descubrir e assy do ganho dos que vemder a partes e tambem das avemças do ouro que fizer e nam do ganho que poderiam aver de qualquer dos ditos metais que pera nos tomarmos se se vemdese e tudo avera do dito remdimento que elle fezer e descubrir na maneira que dito he e mandamos que lhe seja levado em comta. Feito em Lisboa a tres dias de Junho Allvoro Neto o fez anno de mill b.ᵉ xbi.

(A. N. T. T.: *D. Manuel, Leis e Regimentos*, fols. 45 v. a 53 v.)

N.º 8

Dom Joham e etc. A quamtos esta minha carta virem faço saber que Gomcale Annes Caldeyra morador na cidade do Porto fez hũ contrato em minha fazenda com os vedores della per que lhe prouve tomar darrendamento tres fferaryas minhas a

---

(*) O documento está aqui roto.

saber duas que estam no Espinhal e huã em Tomar com todalas veyas de fero e aaço descubertas e por descobrir que ouvese ate seys legoas daredor das ditas feraryas e asy todalas veyas dos ditos metaes que asy mesmo ouvese descubertas e por descobryr atee seys legoas daredor da dita cidade do Porto homde poderya fazer huã ferarya nova aa sua propria custa e despesa o qual arrendamento fez por cimquo annos que começaram per Janeiro do anno de b.^{c} e trymta e aviam dacabar no fim do anno de quynhentos trymta e quatro e se obrigou de dar par ellas de rrenda em cada huũ anno seyscentos quyintaes de ffero entregue em Lixboa no almazem de Guinee e Indias com tall decraraçam que a ferarya nova que o dicto Gonçalo Annes fizese no termo do Porto me ficase lyvremente no fym dos ditos cimquo annos de seu arrendamento cousa alguã segundo mays inteyramente era contheudo no dito contrato e o dito Gomcalle Annes se veyo ora a mym e recramou o dito contrato dizemdo que por vertude delle fizera e acabara de novo a dita ferarya no termo da dita cydade do Porto homde chamam a ponte de Fereyrjnha loguo no fim do prymeiro anno de seu arrendamento na qual fizera gramde despesa asy nas obras da dita ferarya como no descobrymento das veyas e fazer da presa e que despoys de asy ter feita sobrevyera huã gramde cheya do Ryo e lhe levara a moor parte da dita presa no que rreçebera muy gram perda e dano segundo todo mostrou per autos pubrycos que diso trouxe damte o comtador do Porto e pedimdome por merçe que porquanto elle estava muito despeso e nam tinha nenhuũ remedio nem posybilidade pera comprir o dito contrato e se achava nelle enguanado que ouvese por bem de o mandar desobrygar delle e lhe fizese merçe da dita ferarya nova do Porto pelo tempo que me bem parecese em satysfaçam do que nela tynha gastado ou lhe mandase paguar e satysfazer a dita despesa e visto seu rrequerymento com os ditos autos avida do dito caso verdadeira emformacam e rrespeitamdo aa muita despesa que o dito Gomcale Annes nas obras da dita ferarya e descobrymento de veyas fez e aa perda que rreçebeo no arranhamento da presa e ao que aimda hade despemder e gastar em na rreformar e avemdo asy mesmo rrespeito aa calydade da obra e a ser de nobrecymento da terra e ao serviço que me o dito Gomcale Annes nyso fez querendo lhe fazer graça e merce ouve por bem de o mandar desobrjgar do dito contrato lyvremente e aalem dello pelos ditos rrespeytos me praz e ey por bem de lhe fazer como de fecto per esta presente faço merçe da dita fferarya nova do Porto que asy fez e de todolos proveytos della por tempo de trymta annos que começaram de Janeiro que pasou deste anno presente de b.^{c} trymta e dous em diamte e quero e me praz que elle dito Goncalo Annes e sua molher e erdeiros se elle faleçer tenham ajam e pesuam a dita ferarya pelo dito tempo de trymta annos e se aproveytem della e de todalas veyas que te ora tem descubertas e ao diante descobryrem de fero e daço arredor da dita cydade do Porto ate as ditas seys legoas e llogrem e ajam os proveytos de tudo lyvremente fforo e jsento sem me por elle pagar rrenda alguã somente pagaram os direitos ordenados do fero ou aço que vemder e acabados os ditos trymta annos no fym delles me ficara a dita ferarya moente e corente com todas suas pertenças lyvre e desenbargada sem por ella lhe mandar pagar cousa alguã. Porem mando a Ayres do Quyntall proveador e ffeitor mor das minas e metais do rregnno que de loguo a pose da dita feraarya e veyas sobreditas ao dito Gonçalo Annes e lha deixe ter lograr e pesoyr e dello usar o ditos trymta annos lyvremente e sen pagar della rrenda alguã como dito he e lhe cunpra e faça imteyramente comprir esta carta como se nella conthem sem duvida nem enbargo alguũ que lhe a ello seya posto por que asy he minha merçe e esta se rregistara no lyvro dos meus propios da contadorya do Porto pera se saber a maneira em que tenho feita esta merçe da dita ferarya ao dito Goncalo Annes pera no fim dos ditos trymta annos se aver de tornar e arrecadar pera mim como acyma he declarado e por fyrmeza dello lhe mandey dar esta carta per mim asynada e asellada com ho meu sello pendente Manuel da Costa a fez em Alcacere do Sall a seys de Março anno do nacimento de noso senhor Jhesũ Christo de myll b.^{c} xxxii Fernam d Alvarez a fiz escrever.

(A. N. T. T.: *Chanc. de João III*, liv. 16, fol. 18)

N.º 9

Eu ElRey faço saber aos que este meu Regimento virem que porque para boa direcção e governo da gente que trabalha nas minas que ha no certão do Brazil, a que mando asistir os ministros deputados, e necessarios para ellas, he necessario que estes tenhão Regimento, lho mandei dar na forma seguinte.

1. — O Superintendente procurará saber com todo o cuidado se ha discordias entre os ministros, ou outras pessoas qeu asistem nas ditas minas, de que rezultem perturbaçoens entre aquellas gentes, e fará toda a diligencia em as obviar, e no caso que lhe pareça ser necessario mandar prender alguem, ou algũa das pessoas que forem motores de semelhantes desordens, o fará, e não os soltará sem primeiro fazerem juramento de não entenderem hũ com outro, e tendo cometido culpa por que mereça algum mayor castigo, procederá como for direito.

2. — Em o dito Superintendente chegando ás minas deve logo examinar os ribeiros que estão descobertos, a riqueza delles, e se a pinta he geral, e dipois de ter feito este exame saberá se estão muito distantes huns dos outros, e no cazo que a distancia seja de sorte que o guarda mor os não possa repartir asistindo a todas as repartiçoens, nomeará guardas menores que haverão de asi fazer naquella parte que lhe for ordenada, guardando as ordens que para isso lhe forem dadas.

3. — Havendo algũa duvida entre os mineiros sobre a medição das datas, entendendo pertencerlhe mais terra, querendo entrar para as datas dos vezinhos, recorrerão ao Superintendente ou Guarda Mor, aquelle que estiver mais perto, lhe mande novamente medir as datas que lhe forão dadas, para que cada hum fique com a que lhe toca, e elles lha mandarão medir no cazo que seja necessario por não estar a primeira medição feita com clareza.

4. — E porque muitas vezes tem succedido esbulhar hum poderozo a hum pobre ou mizeravel em parte da sua data pella achar com pinta rica, e convir muito con[ser]var a cada hum no que lhe pertence, quando isto succeda recorrasse ao Superintendente que, ouvidas as partes, vocalmente inteirado do esbulho que lhe fez, o fará restituir; e quando não possa, em prezença das partes, logo averiguar aquella questão, admitirá ao esbulhado a justificar o tal esbulho, e justificado o fará restituir á sua data; e tendo já lavrado algũas braças de terra do esbulhado lhe fará restituir toda a perda e damno que nisso lhe tiver dado, que se liquidará pello rendimento das braças da mesma data, dando se ao esbulhado pellas braças que lhe tomaram, outro tanto, como importarem outras tantas braças que lavrar da mesma data, e em pena do esbulho se lhe faça restituir isso que se liquidar.

5. — O Superintendente, tanto que tomar conhecimento dos ribeiros, ordenará ao Guarda Mor que faça medir o cumprimento delles para saber as braças que tem, e feito, saberá as pessoas que estão prezentes e os negros que cada hum tem, tomando

disso informaçoens certas, e ordenará ao Guarda Mor faça a repartição das datas, dando em primeiro lugar data à pesoa que descobrio o ribeiro, á qual lha ha de dar na parte que elle apontar, e logo repartirá outra data para a minha fazenda no mais bem parado do dito ribeiro, e ao descobridor dará logo outra data como lavrador em outra qualquer parte que elle apontar, por convir que os descobridores sejão em tudo favorecidos e esta mercê os anime a fazerem mais descobrimentos; e no cazo que hum descobridor discubra quatro ribeiros, no ultimo se lhe dará duas datas como descobridor e duas como lavrador, com declaração porem que as duas que lhe concedem serão tiradas por sorte como neste cappitulo vay determinado se dêm aos lavradores, e as mais datas repartirá o Guarda Mor regulando se sempre pellos escravos que cada hum tiver, porque chegando ao numero de doze ou sendo e excedendo dahy pera cima fará [...] de trinta brassas conforme o estilo, e aquellas pesoas que não chegarem a ter doze escravos lhe serão repartidas doze, digo, duas brassas e meia por cada escravo pera que igoalmente fiquem todos logrando da mercê que lhe faço; e para que não haja queixa, nem dos pobres nem dos ricos, por dizerem que na repartição houve dolo, repartindosse a huns melhor sitio que a outros por amizada ou repeito, o Guarda Mor mandará fazer tantos escriptos quantas forem as peçoas com quem se houver de repartir; com o nome de cada hum os deitará em hum vazo, embaralhados; por hum menino de menor idade que se achar mandará tirar cada hum dos escritos, e o primeiro que sahir lhe assinará a sua data logo na que se sahir, digo, se seguir á que na forma deste cappitulo se tiver dado ao descobridor como lavrador, e pella mesma ordem se hirão seguindo as demais que forem sahindo. E nas dattas de cada huma pessoa se porão marcos para que não possa vir em duvida a parte que lhe foy assignada, e tambem se porão marcos na que tocar a minha fazenda.

6. — E porque muitas vezes sucede levarem os descobridores em sua companhia pessoas que os ajudão a descobrir os ribeiros, e por haver muita gente com quem repartir as datas ficão de fora as pessoas que as ajudárão a descobrir e por respeitos se repartem a outros, ordeno que as pessoas que acompanhar ao ditto descobridor que entre nas repartiçoes do tal ribeiro com as dattas que lhe tocar.

7. — E porque hé muy prejudicial repartiremce aos poderozos em cada ribeiro que se descobre sua data, ficando por esta cauza muitos pobres sem ellas, e sucede ordinariamente por não poderem lavrar tantas datas venderem nas aos pobres ou estarem muito tempo por lavrar, o que não hé só em prejuizo dos meus vassalos mas

tambem dos meus quintos, pois podendosse tirar logo se dilatão como se não lavrarem as ditas datas, havendo ficado muitos de meus vassalos sem ellas. Por evitar esta sem justissa se não dará segunda data a pessoa algũa sem terem lavrado a primeira; estando porem todos os mineiros acomodados, havendo mais terra, então se atenderá aos que tiverem mais negros, porque tendo mais dos doze pertencentes á primeira datta, se fará com elle a repartição na forma do cappitulo 5.º deste regimento, dandosse duas braças e meia a cada negro; e constando tambem ao Guarda Mor que cada hum dos mineyros tem lavrado a sua data, aquelle que tiver lavrado, havendo terra para repartir, a repartirá novamente com elle na forma que fica ditto.

8. — E no cazo que alguns dos mineyros não pri[ncipiar a] lavrar as dattas que lhe forem dadas dentro de corenta dias, o Superintendente ordenara ao Guarda Mor que com o escrivão das Minas veja as dittas dattas e achando as emtatas fará termo de vistoria em que o escrivão portará por fée em como estavão emtatas, o qual termo asinará o Guarda Mor com as testemunhas que se acharem prezentes, que sempre serão ao menos duas, e ouvida a parte por comtestação somente a julgará por perdida para a minha fazenda, e havendo denunciamtes se lhe dará a terça parte, e as partes que ficarem para a minha fazenda se desfrutarão na forma das que lhe forem repartidas; advertindo, porem, que poderá muitas vezes suceder parar com as lavras das minas, ou por não as principiar a lavrar por estarem muito distantes, em tal caso se lhe não tirarão as dittas dattas por devalutas, e o mesmo se entendera se se deixar de lavrar por emvernada, falta de mantimentos ou saude.

9. — E porque pello regimento da minha fazenda hé porhibido se enterece nella os ministros e oficiais della como tambem os da justiça, pellos prejuizos que disso se seguião, ordeno que nenhum dos menistros e oficiais deputados para administração das dittas minas, ou outro de qualquer preminencia que seja, possa perssy ou por entreposta peçoa haver datta nas dittas minas nem ter nellas outro enteresse mais que o sellario ordenado neste regimento, e o que o contrario fizer perderá o posto, lugar ou oficio que tiver e será condenado no que importar o rendimento da data ou enteresse que tiver em tres dobro para a minha fazenda; e havendo denunciantes se lhes dará a terça parte e o Superintendente ou Guarda Mor que tal datta der ou repartir perderá oficio e pagará o rendimento em dobro aplicado na forma asima ditto; e havendo interposta pessoa será a mesma penna imposta ao Guarda Mor o qual, não sabendo da entreposisão e comloio, será delle relevado; e fazendo algum dos ditos menistros ou oficiais praçaria com o mineiro a quem for repartida haverá hum e outro as pennas comtheudas na Ordenação, livro 5.º, titulo 71, § 6.º, e se tiverem praçaria pagará cada hum dos praceiros todo o rendimento da datta, com perda do posto, lugar ou oficio que tiverem.

10. — He justo que o Superintendente e Goarda Mor e seus oficiais tenhão comodamente de que vivão segundo a calidade do lugar, trabalho de suas ocupaçois; terá o Superitendente de ordenado, de cada hum anno, tres mil e quinhentos cruzados, e o Goarda Mor dois mil cruzados, o meirinho e o escrivão da Supertendencia quinhentos cruzados cada hum, e sendo necessario fazerce algum goarda menor em algũa ocazião se lhe dará de ordenado mil cruzados cada anno, e no cazo que este seja feito por tempo limitado venserá o ordenado pro rata, do tempo que servir, a respeito dos ditos mil cruzados; e porque estes ordenados os devem pagar os mineiros, pois a respeito da sua comservação e utilidade fui servido criar estes oficiais, cada hũa das pessoas a quem se repartirem datas dará para os sellarios dos ditos oficiais a desima parte do preço porque se rematar a data que pertence á minha Fazenda, sendo a data que se der a cada hum igoal na medida á que pertence á minha Fazenda, e porque sendo a data em menor quantidade se fará conta a respeito das brasas para que asim fiquem todos contribuindo igoalmente.

11. — Sou emformado que algumas pessoas vendem as datas que lhe forão repartidas a fim de as poderem ter em melhor ribeiro, o que he contra a igoaldade com que as mando repartir a todos os meus vaçallos. Mando que nenhũa pessoa possa vender nem comprar semelhantes datas mas que todos desfrutem as que lhes forem repartidas como asima fica ordenado, e fazendo o contrario, o comprador seja condenado no rendimento que tiver a dita data e o vendedor em outro tanto, tudo aplicado na forma asima dita no cappitolo 9. Porem no cazo que for repartido algũa data a quem a não posso desfrutar por lhe fallecerem ou faltarem os escravos que tinha, nesse cazo a poderá vender, fazendo primeiro serto ao Superintendente a cauza que tem pera fazer a dita venda o qual lhe comcederá para a poder fazer; porem não lhe dará nova data nem o Goarda Mor lhe repartirá sem lhe constar tem novos escravos com que a desfrute.

12. — Suçedendo fazeremçe algũns descobrimentos em partes muito remotas das em que asistir o Superitendente ou o Goarda Mor, o descubridor o fará logo a saber ao Superitendente para que mande o Goarda Mor fazer repartimento das datas na

forma que lhe hé ordenado, e não podendo o Goarda Mor fazer a dita repartição, nomiara o Superitendente hum goarda menor que a vá fazer, e nunca em nenhum cazo poderão os ditos descobridores fazer a repartição em outra forma; e não dando os ditos descubridores a dita parte ao Supritendente, ocultando o tal descubrimento, se lhe não darão datas algumas, antes as que se lhe havião de dar se darão a pessoa que declarar o tal descobrimento que se tinha ocultado.

13. — O Goarda Mor terá hum livro robricado pello Superitendente em que fará acento em cada hum dos ribeiros que se descubrirem, com titulo á parte, do dia, mes e anno em que se descubrio, do dia em que se repartirão as datas, fazendoçe declaração das pessoas a quem se repartirão, brasas de terra que se dérão a cada hum, comfrontaçõis e marcas que lhe puzerão, e de tudo se fará termo em que asignará o Goarda Mor e cada hum dos mineiros a que se repartir a data.

14. — E porque muitas pesoas da Bahia ou daquelle destrito trazem ou mandão gados para se venderem nas minas, de que se podem seguir o descaminho de meus quintos porque, como o que se vende he a troco de ouro em pó, toda aquela quantia se ha-de desemcaminhar, e porque esta materia he de tão damozu consequencia, he precizo que neste particullar haja toda a cautella, pello que ordeno ao Superitendente e Goarda Mor ou Menor ou outro qualquer oficial tem noticia tem chegado algum gado ás minas, faça logo notificar a pessoa ou pesoas que o trouçer para que venhão dar emtrada das cabesas de gado que trazem, e ocultando algũas pagarão o seu vallor ao noviado e serão prezos e castigados com as pennas empostas aos que desencaminhão minha fazenda, o que tudo se lhes declarará quando os notificarem para darem emtrada, e o Superitendente saberá o preço por que vende o ditto gado, para comforme isso se pagarem os quintos do ouro que se lhes derem em pagamento, não se fazendo este com ouro já quintado; e esta cobrança fará o Superitendente com o seu escrivão, que fará termo em hum livro que para isso terá robricado pello dito Superitendente, em que se fará a declaração dos quintos que se cobrão, de que pesoa, donde he natural, o qual termo asignará o dito Superitendente com a pesoa que paguar os ditos quintos, e se lhe leva primeiro que o asine, e não premitirá o dito Superitende (*sic*) que por aquellas partes se emtreduzão negros alguns, porque se deve praticar emviolavelmente a pruibição e tacha que tenho ordenado, para que só pello Rio de Janeiro posão emtrar os tais negros na forma que tenho mandado.

15. — E no cazo que os ditos vendedores do gado digão que querem vir paguar os quintos aos oficiais de S. Paullo ou Thabuaté, em tal caso os deixarão vir tomando lhe primeiro fiança de como hão de paguar os quintos nas ditas oficinas, a qual fiança lhe tomará segura e abonada naquella quantia que os quintos que deve pagar importar, e o fiador não será desobrigado della sẽ mostrar como a pesoa fiada tem pago os ditos quintos, e não dando a dita fiança quintará como fica ordenado no cappitulo precedente.

16. — Pode tãobem suceder que alguas pessoas que asistem daquellas partes das minas, por seu negocio particullar, queirão hir buscar gados aos curais do destrito da Bahia; levando ouro em póo para o comprarem, o registarão e pagarão os quintos que devem e se lhe darão as arecadaçõis necesarias, e achandoçe sem ellas será comfiscado todo o ouro que levarem, pera a minha Fazenda, e da arecadasão dos ditos quintos e do ouro que levar se fará termo, e delle se lhe dará guia em que se declare a cantidade do ouro que leva e de como fica quintado.

17. — Nenhũa pessoa do destrito da Bahia poderá levar ás minas pello caminho do certão outras fazendas ou genero que não sejão gado, e querendo trazer outra fazenda as naveguẽ pella barra do Rio de Janeiro e as poderão comduzir por Thaubuaté ou S. Paullo, como fazem os mais, para que desta sorte se evite o levarem ouro em póo e elles ficão fazendo o seu negocio como fazem os mais vasallos. E o Superitendente e Goarda Mor terão muito coidado em lansar das minas todas as pesoas que nellas não forem necessarias pois estas só servem de desencaminharem os quintos e de gastar os mantimentos aos que lá são precizos, como tãobem não consintirá nellas outras pessoas que viegem do destrito da Bahia pello certão com outras fazendas que não for gado.

18. — Sucede, descubrindoce ribeiros, pedirem os descubridores dias para o exame delles, o que procurão com dollo afim de os minerar e escallar, e depois de terem tirado o preciozo dam quinta ao Superitende (*sic*) e Goarda Mor, em que minha fazenda e meus vaçallos ficão prejudicados; e por evitar este descaminho o Superitendente lhe comcederá só oito dias para o exzame, e no cazo que excedã o tempo comsedido perdera as datas que devia de ter naquelle ribeiro como descubridor e lavrador; porem se o ribeiro for muito dillatado e as catas forem muito fundas, pareçendo ao Superitendente se não poderá fazer o exzame em tão poucos dias, ficará na sua eleição comceder lhe os que lhe parecerem comvenientes.

19. — Como succede que os ribeiros são tão ricos que emtra a sua riqueza muitas brasas pella terra dentro, havendo pesoas que tinhão ficado sem data, pedindo a nas

sobrecoadras, se repartirá na mesma forma que tenho disposto no cappitolo 5.º; porem, no cazo que todos estejaõ acomodados com datas, e acabando de lavrar a data que lhe tocou, por ter noticia que algũa data das repartidas a outras pesoas he de pinta rica, e por isso pedir se lhe dem as sobrecoadras della, em tal cazo se lhe não dará, porque esa pertence ao que lavrou ou esta lavrando a tal data de que se pede a sobrecoadra.

20. — [Des]cobrindoçe algum ribeyro em que por rezão da muita gente que há com quem se repartir as datas não posão estas ser naquelle tamanho em que se tem mandado repartir, em tal cazo o Superitendente ordenara ao Goarda Mor que faça a repartição comforme os negros que cada hum tiver, e ele a fará com tal igoaldade que fiquem todos satisfeitos, ou sejão pobres ou ricos, ainda que pera isso seja necessario fazer a medição por palmos, mas sempre a repartição se fará em qualquer forma que seja, disposta por sortes, neste regimento.

21. — O Superitendente terá muito cuidado de exzaminar se nas minas asiste ourives ou outro oficial que faça fundição de ouro ou exzercite oficio de orives, e os que souber andão nas ditas minas, lhe fará tomar todo o ouro que tiver e será aplicado para a minha Fazenda, e o mesmo será achandoce lhe ouro inda que seja de partes, e os farão extraminar das ditas minas para que não tornem ao lugar onde se fabricarem as minas, e o mesmo se oservará com os moradores que tem orives seus, escravos nas ditas minas.

22. — E porquanto as datas que pertence á minha Fazenda se deve ter nellas toda a boa arecadação, e tem mostrado a experiencia os varios descaminhos que tem havido neste particullar, a que hé precizo acudir com remedio, mando ao Superitendente que ponha na praça as datas que pertencerem à minha Fazenda pera se arematarem a quem mais der, e andarão em pregão nove dias, e o escrivão tomara os lansos que cada hum lhe der, e ao mesmo tempo mandará por todas as partes sircomvezinhas por donde se minerar, por tãobem as ditas datas em pregão para que venha à noticia de todos, para poder lansar nellas, e procurará que todos posão livremente lansar nas ditas datas sem respeito algum aos poderozos, que fará castigar como lhe parecer, digo, como merecerem, no cazo em que por algum modo impidão aos lansadores que queirão lansar nas ditas datas, fazendo sobre isso os autos que lhe pareserem necesarios; e no cazo que não hajão lançadores que lance preço equivallente nas ditas datas, o Superitendente as mandara lavrar por conta de minha Fazenda para o que puchará pellos indios que lhe forem necessarios e lhe pagará pella minha Fazenda o mesmo que

lhe custu[mão paga]r os particullares quando os servem, e nomeará pesoa que a [...] a dita lavra, que tenha bõa intelligençia e bom procedimento, e lhe nomeará hum escrivão, pesoa fiel e desemteresada, a quem dará por elle hum livro numerado e rubricado em que lançará por dias todo o ouro que naquelle dia se tirar e quantos indios no mesmo dia bateárão, de que fará termo e asinará com a pesoa que asistir à dita lavra.

23. — Tem sucedido haver algumas duvidas emtre os descobridores que descobrem o rio principal e outros que descobrem alguns riachos que vem dar no primeiro que se descobrio; em tal cazo, sendo os riachos pequenos, pertencerão estes descobrimentos ao primeiro descobridor que descobrio o rio principal; porem, se os tais riachos forem grandes, posto que venhão dar no rio principal ja descuberto, estes emtão pertencerão à pesoa que os descobrir a data que se custuma dar aos descubridores dos ditos ryos.

24. — E porque me tem vindo a noticia que nos ribeyros que se reparte se achão algũas ansiadas e pontas que se repartirão pellas voltas que faz o dito ribeyro, que he prejudicialisimo, ordeno ao dito Goarda Mor que a repartição que fizer dos ditos ribeiros a faça pella terra firme e não pellas voltas do rio, lançando huma linha reta para fazer a tal repartição, e na terra que ficar fora da coadra para a parte do ryo por cauza da volta que faz, que se praticará o mesmo que fica dito nas sobrecuadras que ficão para o certão das datas.

25. — Para evitar o descaminho que pode haver na minha Fazenda, asim nos quintos como em tudo o mais que me pertencer no toqante às minas, o Superitendente tomarà as denunciasõis que se lhes derem não só em publico mas tãobem as que se lhe derem em segredo, e em humas e outras goardará as despoziçoins de Direito e o que se contem neste Regimento como taobem a que he dado à Alfandiga desta cidade em semelhantes denunsiaçõins, e as mesmas denunsiaçõins poderão tomar os ouvidores das comarquas de S. Paullo e Rio de Janeiro no cazo que as partes as queirão dar por lhe ficar mais comodas perante elles; e os livramentos lhes dará o superitendente para o que os ditos ouvidores lhes remeterão os tresiados dos autos.

26. — E o Superitendente nomeará nas ditas minas hũa pessoa das mais principais e abonadas que nellas assistirem pera serem tizoureiro dos quintos e mais dinheiro ou couzas que nas ditas minas se ouverem de cobrar para a minha Fazenda para o que haverá hum livro de receita e despeza rubricado pello dito Superitendente

em que se asentarão plo escrivão da Superitendencia todas as despezas e receitas que se fizerem, e o mesmo sera tãobem tizoureiro do que se ha de cobrar para o selario dos ministros; e o dito thizoureiro tera de ordenado tres mil cruzados que sera pago na mesma forma e pello mesmo rendimento que se mandão paguar aos menistros e oficiais que asistem nas ditas minas, e sendo cazo que as dizimas das datas não cheguem aos sellarios dos ministros e oficiais referidos se lhes preferão por minha fazenda e pellos quintos que me pertenção.

27. — Do livro que ha de ter o Goarda Mor para repartição das datas, para ter cudado de fazer cobrar tudo o que emportar, asim a data que for repartida pera a minha Fazenda pello preço em que for rematada como a dizima das mais datas, pasará para hum livro que terá o Thizoureiro Geral das Minas por receita, por lembrança tomadas as datas repartiçois que se fizerem com toda a clareza e na forma que no livro do Goarda Mor se acharem escriptas; estas contas que der o dito thizoureiro se fará comferencia de ambos os livros para milhor justificação das ditas contas.

28. — E porque o Thizoureiro não poderá a [...] em todos os ribeiros, elle nomeará dois feeis se parecerem precizos pera melhor expidiente das cobranças, boa arecadação de minha fazenda e alivio das partes, e a cada hum se darão quinhentos cruzados pella forma asima dita.

29. — E pera a boa arecadação dos quintos que pertencem a minha fazenda, todo o ouro que sahir das ditas minas sahirá com registro para que o Superitendente terá hum livro por elle rebricado e numerado em que pello seu escrivão se fará termo com declaração da pessoa que rezista o ouro, dos marcos ou oitavas que regista, da oficina de quintos para onde o leva a quintar, do dia, mes e anno em que fas o dito registo, o qual termo asignará o dito Superitendente com a tal pesoa que registar o ouro, e do dito termo lhe mandará o dito Superitendente dar hũa guia por elle asignada, deregida para a oficina, dos quintos que tiver declarado no dito termo, na qual hirá declarado o pezo ẽ ouro que leva, de que ha de paguar os quintos; e as pessoas que não registarem o dito ouro que levarem das minas, sendo achado sem o quintar ou registar antes ou depois de cheguar às cazas dos quintos, o perderão pera a minha Fazenda, e alem disso haverão as mais pennas em que emcorrem os que desemcaminhão os meus direitos; porem, súcedendo que algũas pesoas tenhão levado ouro das minas sem guia nem registro, não lhe tendo sido achado, o poderão manifestar em qualquer caza dos quintos que tenho ordenado pera as ditas minas.

30. — E porque a experiencia tem mostrado que o Governador do Rio de Janeiro, com a sistencia das minas, falta necessariamente à que deve fazer na cidade de S. Sebastião, da qual se não deve apartar sem a ocazião que emporte mais ao meu serviço, lhe ordeno que não posa hir às ditas minas sem especial ordem minha, asim elle como os mais que lhe sucederem, salvo por hum acidente tal que a não possa esperar e que se lhe daria em culpa se a ella com prontidão não acodice.

31. — O [Super]itendente terá toda a jurisdição ordinaria, civel e cr[ime], [de]ntro nos limites destas minas, que pellas minhas leys e regimentos he dado aos juizes de fora e ouvidores gerais das comarquas do Brazil, naquillo em que se lhe puder acomodar, e a mesma alçada que aos ditos ouvidores he outrogada, e não obstante que a não ha nos pleitos da minha Fazenda havendo respeito à distancia das minas à terra nellas emthe cem mil reis, e no que excederem a sua alçada dará appellação e agravo para a Rellação da Bahia nos cauzos em que couberem.

32. — E porque o Superitendente das Minas poderá achar, com a experiencia da asistencia dellas, que neste Regimento falte algumas couzas que sejão convenientes à bõa arecadação da minha fazenda e ademenistração, dellas dará conta do que lhe parecer se deve acrecentar ao Regimento, como tãobem a dará se achar que alguns capitullos delle podem ser icomvenientes; e quando tutalmente a execução delles seja prejudicial ao fim que se pertende me dará conta, suspendendo a mesma execução.

Este Regimento hei por bem e mando se cumpre e goarde emteiramente como nelle se contem sem duvida nem embargo algum, e quero que valha posto que seu efeito haja de durar mais de hum anno e de não passar pella chancelaria sem embargo da ordenação do livro 2.°, titulo 39, paragrafo 4.° em contrario, Manuel Gomes da Sylva o fez em Lisboa, a dezanove de Abril de mil e setecentos e dois. O secretario André Lopes da Laura o fez escrever = Rey = Regimento de que ha de huzar o Superitendente e Goarda Mor e mais oficiais deputados para as minas do ouro que há nos certõis do Estado do Brazil, que não passa pella chancelaria. Para Vossa Magestade ver. O Conde de Alvor, Prezidente.

N.º 10

Dezembargador Jozeph Vas Pinto: — Eu, El-Rey, vos emvio muito saudar. Mandando ver em junta particullar algũus meios que se me apontárão pera arecadação dos quintos, sendo hum delles não se asignar, no Regimento que mandei fazer para uzardes delle na Superitendencia das Minas, de que vos tenho emcarregado, datas aos socios dos descobridores, fui servido rezolver que a quem, digo, que alem do que se detremina no cappitulo 6.º do mesmo Regimento, se dê a cada hum dos socios dos descobridores sinco brasas de repartição à sua escolha, despois da segunda data do descobridor, e emtrarão despois na repartição que lhe toquar, a cada hum delles, como mineyro; e despois destas brasas, que se hão de dar a cada hum dos socios, escolhereis hũa data que tãobem vos comcedo, e outra ao Goarda Mor, que elle escolherá; porque asim o hei por bem, e que com estas declaraçoes se guarde o cappitulo 6.º do dito Regimento.

Escripta em Lixboa, a sete de Mayo d mil e setecentos e tres annos = Rey =

Para o Superitendente das Minas do Ouro.

Jozeph de Freitas Serrão. Miguel Nunes de Mesquita.

N.º 11

Dezembargador Jozeph Vas Pinto: — Eu, El-Rey, vos emvio muito saudar. Fazendoce me prezente pello meu Comcelho Ultramarinho as duvidas que se vos oferecião a algũus capitullos do regimento que mandei fazer para delle uzardes na Superitendencia das Minas do ouro, de que vos tenho emcarregado, e mandando as ver em Junta particullar, fui servido premetir, sem embargo do que está disposto nos cappitulos 9.º e 10 do dito regimento, que alem do ordenado declarado nelle, posais minerar como as mais pessoas que asistem nas minas, sem difirença alguma, e huzar das mais comveniencias que as minas dão de sy; a mesma premição comcedo ao Goarda Mor, Thizoureiro e mais oficiais, sem lhe dar ordenado algum da Fazenda Real, como antes se dispunha no Regimento, com o que fica seçando o disposto nelle como antes se dispunha nelle sobre o que devia comtrebuir os mineiros, cada hum a respeito da sua data, para paguamento dos tais ordenados; de que vos avizo para o que tenhais emtendido, e nesta forma façais praticar esta minha rezulção.

Escripta em Lixboa a sete de Mayo de mil e setecentos e tres. Rey.

Para o Superitendente da Minas do Ouro.

Joseph de Freitas Serrão, Miguel Nunes de Mesquita.

N.º 12

Dezembargador Joseph Vas Pinto: — Eu, El-Rey, vos emvio muito saudar. Por se conhecer a impossibilidade do Goarda Mor poder asestir e acudir às partes tão distantes como as em que ao mesmo tempo se trabalha nas minas, em que pode ser necessaria a sua sistencia, me pareceo comceder-lhe que possa nomear goardas substutos seos que asistão nas partes mais distantes, e tãobem escrivãis que sirvão com elles, os quais goardas e seus escrivãis poderão ter as mesmas comviniencias de minerar e as mais que se consedem ao Goarda Mor em lugar do ordenado que se lhes tacha no Regimento, de que vos avizo para o terdes asim emtendido, e ó Garda (*sic*) mor mando declarar esta premição que lhe comcedo para que posa huzar della.

Escripta em Lixboa, a sete de Mayo de mil e setecentos e tres = Rey = .

Para o Superitendente das Minas do Ouro.

Joseph de Freitas Serrão. Miguel Nunes de Mestquita.

1819

UM CAPÍTULO DE HISTÓRIA ECONÓMICA BAIANA E SUA INTEGRAÇÃO NA VIDA POLÍTICO-BRASILEIRA DE SETECENTOS: A EXPLORAÇÃO DE SALITRE NO MONTE ALTO

I

SALITRE, PÓLVORA E POLÍTICA

ANTERIORMENTE ao século XIX, enquanto a química industrial não logrou produzir nitratos em quantidade pràticamente útil, foi o seu impuro equivalente dos depósitos naturais, chamado em português salitre ou nitro, que serviu, como é sabido, para o fabrico da pólvora. Assim, por quatro dilatados séculos, desde a adopção das armas de fogo, esse tão necessário produto constituiu uma mercadoria de crescente movimentação internacional. Circunscritos à região indiana de Benguela e à ilha de Ceilão os únicos depósitos verdadeiramente grandes que até meados do século XVIII foram conhecidos e explorados, o comando da circulação do salitre acompanhou a evolução do domínio europeu no Índico, português durante o século XVI, e depois predominantemente exercido pelos povos navegadores do Mar do Norte, os ingleses e os holandeses; estes tornaram-se por isso, no decurso do século XVII, primaciais fabricantes de pólvora ou fornecedores de salitre a outros povos, situação que só verdadeiramente começou a alterar-se já no sé-

culo XVIII, em paralelo com os progressos da exploração dos depósitos sul-americanos, então de mais ou menos recente descoberta.

Que o comando da distribuição do salitre, base indispensável da preparação militar de cada país, podia tornar-se um instrumento de poderosa influência internacional — análoga, ainda que por outros motivos, à do sal condimentar — foi, sem dúvida, para os governantes de cada povo, uma crescente preocupação na perturbada Europa dos séculos XVI, XVII e XVIII. Dois intuitos — o político, quer de expansão agressiva, quer de acauteladora defesa, e o económico — convergiam, assim, no mesmo anseio.

Eis aí — nessa correlação de interesses militares, económicos e políticos — um mundo de temas historiográficos, sem dúvida particularmente interessantes para os historiadores das solidariedades atlânticas setecentistas, pois o descobrimento dos depósitos nítricos sul-americanos tornou susceptível de alteração, como de facto veio a alterar-se o abastecimento europeu de nitratos naturais. Este assunto interessa, portanto ao temário historiográfico luso-brasileiro. Todavia, o estudo dessa interligação político-económica ainda não tentou — segundo supomos — nenhum investigador, embora a história das explorações salitreiras no Brasil tenha sido, repetidas vezes e com crescente interesse, tratada por historiadores brasileiros ilustres, desde os tempos já um tanto remotos em que os seus primeiros lineamentos foram traçados pelo mestre da historiografia económica do Brasil, Calogeras.

Nas presentes páginas versa-se, dessa história, um episódio apenas. Focamos aí o interesse político, maior talvez ainda do que o económico, despertado nas altas esferas governativas pelo salitre brasileiro. Trata-se dum simples exemplo, com o qual, e a mero título de estímulo doutros mais extensos e mais valiosos trabalhos, julgamos contribuir para o renovo da historiografia duma produção brasileira, que, sem

embargo da sua aparente humildade, avultaria entre as magníficas dádivas do opulento solo do Brasil, se, a ofuscar-lhe o valor, ali não estivessem, ao mesmo tempo, a refulgência do ouro e o rebrilhar dos diamantes.

II

O SALITRE — «RESPEITO E DEFENSA DAS MONARQUIAS»

Um conjunto de felizes circunstâncias, hàbilmente aproveitadas pela sagaz diplomacia portuguesa da primeira metade do século XVIII, conseguiu alhear Portugal da série de lutas que ensanguentaram a Europa desde a falência dos tratados de Utreque e Rastadt até à celebração do de Aix-la-Chapelle em 1748. E também na América austral, onde os atritos de zonas brasileiras fronteiriças punham a cada passo acres azedumes e até actos de guerra nas relações luso-espanholas, os três últimos quinquénios do reinado de D. João V foram sensìvelmente pacíficos, por encaminhados à solução diplomática dos recíprocos agravos, mediante recíprocas concessões, espírito concretizado por fim no tratado de limites de 1750, que, a troco de desistências espanholas no Alto-Amazonas e na região paraguaiana, entregava à Espanha a Colónia do Sacramento, que sempre fora um dos mais vivos pontos de discórdia.

Porém o reinado de D. José I encetou-se já sob perspectivas crescentemente sombrias. Além-Atlântico, as diligências encetadas para marcar concretamente no solo as linhas fronteiriças teòricamente visionadas naquele tratado arrastavam-se indefinidamente, ilaqueadas por difi-

culdades de toda a ordem, ressuscitando conflitos; e quanto aos dissídios europeus, patente era também a mudança de orientações determinadora da paz de Aix-la-Chapelle, com a qual se encerrou o tradicional entendimento anglo-francês anti-austríaco, aniquilado pelas crescentes rivalidades coloniais que opunham a Inglaterra à França. Nenhum diplomata ou político português podia ignorar, e muito menos esquecer, que um dos pontos cruciais dessa rivalidade se situava na Índia e outro na costa ocidental africana, regiões de incidência de interesses portugueses que aquele dissídio poderia também afectar.

Quanto à Índia, já uma boa mostra disso poderia ver-se na agressão praticada por 1200 soldados ingleses da Companhia da Índia Oriental contra as aldeias de S. Tomé de Meliapor, apossando-se delas em 14 de Outubro de 1749, e fazendo prisioneiro D. António José de Noronha, que heròicamente se defendera na sua cidadela com uma pobre guarnição de 20 homens. Em meados de Agosto de 1752, recente ainda a notícia dessa usurpação, indignadas referências lhe eram feitas numa das *Memórias secretíssimas* então entregues, com a formalista instrução lavrada a 12 daquele mês, ao novo ministro português na Grã-Bretanha, que partia a ocupar o seu posto: «Entre as negociações desta Corte com a de Londres, que presentemente fazem escabrosas as circunstâncias... considero em primeiro lugar a que respeita à Índia Oriental, por ser a mais instante. Ali ocupou o almirante Boscawen a importante cidade de São Tomé de Meliapor; e está conservando a Companhia Oriental Inglesa esta usurpação, com um atentado tão injusto, e tão escandaloso como prejudicial aos interesses de El-Rei Nosso Senhor, pelos que o nosso comércio da Costa de Macau tem na conservação daquele porto. É, porém, de saber que a dificuldade cresce a este respeito quando se considera que a Companhia Oriental Inglesa se tem proposto para os seus interesses, não só diminuir-nos os portos, mas também lançar-nos fora daquela parte do

Mundo, se o puder fazer com as mãos dos Potentados, Régulos e Piratas da Ásia» [1]

No entanto, o melindre da situação internacional era tal, que na segunda dessas mesmas *Memórias* se lhe recomendava uma discreta prudência: «As circunstâncias em que hoje se acha a nosso respeito a corte de Londres são mais para emudecer, do que para falar. Por uma parte acaba aquele Ministério de sacrificar todos os seus aliados, para se unir com França na Paz de Aquisgrana; e este mesmo sistema prosseguem os ministros ingleses procurando comprazer em tudo que podem aos Franceses para se conservarem nos lugares que ocupam, que é todo o seu ponto de vista, depois de muitos anos. Os Ministros franceses vão com este enredo porque assim lhe serve, para à sombra dele dilatarem o seu comércio e animarem pelo mesmo comércio a sua marinha, que é o que falta à França para ser despótica» [2].

Esta aconselhada conduta reflectia evidentemente preocupação, pois embora Sebastião José de Carvalho, o todo-poderoso primeiro-ministro de D. José, não fosse dado a exagerados pessimismos de ordem internacional, não poderia deixar de pensar em complicações futuras, ele que já por essa ocasião entendia inevitável e relativamente próxima a abertura de hostilidades entre a França e a Inglaterra: «Por consequência de tudo, se há-de romper a guerra, mais ano menos ano» — lia-se na primeira dessas *Memórias* [3]. Mas não reflectia apenas uma preocupação de ordem geral, pois correspondia sobretudo à desconfiança do gabinete português relativamente à segurança da secular aliança inglesa, claramente tradu-

[1] Bibl. Nac. de Lisboa, *Colecção Pombalina*, códice 610, fol. 84 e 84 v.

[2] *Colecção Pombalina*, códice 610, cit., fol. 81 e 81 v.

[3] *Colecção Pombalina*, códice 610, cit., fol. 80.

zida, tanto na advertência a D. Luís da Cunha, de que «os Ingleses tratam de nos ilaquear com Espanha» [4], como nas recomendações a esse nosso enviado feitas, de espiar cuidadosamente o andamento das relações diplomáticas entre o gabinete inglês e as demais potências — «a boa ou má inteligência que o tempo vos for descobrindo que há na corte de Londres, com as cortes e Ministério de Viena, Paris, Madrid, Berlim, Petersburgo, Stockolm, Kopenhagen e Eleitores do Império Romano» [5].

De Londres, um ano depois, informava D. Luís da Cunha Manuel: «Desta Ilha fizerão viagem duas naus de guerra e tres fragatas para a Costa da Guiné, a fim de protegerem nella o negocio desta Nascão, e conduzirem a seos estabelecimentos dez mil barricas de polvora» [6]. Poucos dias antes, após ter confirmado uma referência anterior a conflitos armados entre ingleses e franceses, na Índia, com vantagem para aqueles, já dava como existente, embora sem declaração de guerra, um alargamento de hostilidades — com intervenção de holandeses e espanhóis — «nos mares da América», onde as coisas não corriam tão favoráveis aos ingleses, e também aos holandeses, apreendidos pelos espanhóis alguns navios dessas duas nacionalidades, sob pretexto de fazerem contrabando: «como se vê — explicava o enviado português referindo-se aos ingleses — da queixa que continuadamente se faz das presas que os Espanhóis, a título de contrabando, continuam a fazer sobre os seus navios, e também nos de Holanda de sorte que tratam já aqui este particular como uma pequena guerra entre as três nações» [7]. Por esta mesma época, agudamente se tornava ponto nevrálgico das relações anglo-francesas o vale de Ohio, que com o Mississipi constituía meio de comunicação verdadeiramente prático entre o Canadá e a Luisiânia, mas barrava o avanço para o interior aos colonos ingleses da Virgínia e da Nova Inglaterra, bloqueados, ao Norte e ao Sul por aquelas duas possessões francesas e flanqueados a Oeste pelos referidos cursos fluviais. Em 1753 começaram os da Virgínia a construção dum forte junto do Ohio; mas logo tropas francesas, vindas do Canadá por ordem do governador Duquesne, atacaram e afugentaram os trabalhadores, acabando os franceses a obra, após o que ficou o forte com guarnição francesa, a constituir início de represálias que com efeito não tardaram.

[4] «Na de Londres se acha declarado na Instrução formal que se deve persuadir que desejamos conservar a sua amizade e aliança porque as fazem naturais os interesses recíprocos. É, porém, necessário advertir que os Ingleses tratam de nos ilaquear com Espanha; que a têm sempre por nossa figurada inimiga; que assim no-lo persuadem sempre...» *(Colecção Pombalina,* códice 610, cit., fol. 78).

[5] *Colecção Pombalina,* códice 610, cit., fol. 76.

[6] Ofício de 24 de Julho de 1753. *Bibl. Nac. Lisboa,* códice 610, cit., fol. 8.

Nos fins do verão de 1754 já em Portugal poderia justificadamente pensar-se que um período delicado de relações diplomáticas esperava o gabinete português, pois o agravamento da situação na América mostrava avizinhar-se o termo das fingidas contemporizações anglo-francesas, visionadas em 1752 nas *Memórias secretíssimas* entregues a D. Luís da Cunha. Ali, com efeito, em Junho daquele ano, já se derramava sangue, junto do virginiano *Fort Necessité,* cercado e conquistado por tropas francesas, após enérgica resistência da guarnição comandada por Washington, então ainda simplesmente um juvenil major.

Em meio desse crescente agravamento da melindrosa situação internacional, a que Portugal não podia ser totalmente alheio como aliado da Inglaterra e como potência colonial que também era, chegaram a Lisboa, amostras de salitre enviadas da Baía, demonstrativas da descoberta de

[7] Ofício de 10 de Julho de 1753. *Ibidem,* fol. 2 a 4.

depósitos desse mineral que se dizia serem abundantes e ricos, realizada pelo Intendente das Minas Novas de Arassuari, Pedro Leolino Mariz, na baiana zona montanhosa que então se chamou Serra Salitre ou Serra dos Montes Altos, e modernamente se denomina Monte Alto — cujos contrafortes descem abruptamente para o vale de S. Francisco no recanto limitado por este rio e pelo seu afluente Verde Grande.

O estudo dessas amostras logo revelou ser o produto de fácil refinação; mas nisso se cifrava quanto se ficou sabendo. Nem a quantidade enviada chegara para experiências de fabrico de pólvora; nem havia certeza quanto à anunciada fartura. Mesmo admitindo serem ricos os depósitos, punha-se o problema dos meios e custo de condução; e embora já se pensasse em facilitá-la e embaratecê-la, refinando localmente o produto, desconheciam-se as possibilidades de o fazer, pois dependiam de existirem aí águas e lenhas em quantidade suficiente. Por tudo isto, uma série de quesitos, atinente ao esclarecimento dessas incógnitas, e a prescrição da remessa de mais avultadas amostras, foram logo expressas em ofício de 28 de Janeiro de 1755, subscrita pelo Secretário de Estado dos Negócios de Ultramar e dirigido a Pedro Leolino Mariz [8], ofício que na minuciosidade dos seus dizeres bem revela o interesse suscitado pela descoberta, a qual se inseria em anteriores diligências de descobrimento, que não seriam apenas as da fracassada tentativa de exploração de salitre na também baiana serra de Parámirin, sobre a qual iam passados quinze anos, mas outras mais recentes, como induzem a crer os próprios termos da afirmação oficial feita nesse documento: «...sendo o principal material para o fabrico da pólvora o salitre, se não tem achado até gora nos dominios de S. Mag.e, sem embargo das diligências que se tem feito».

[8] Arquivo Histórico Ultramarino, códice 602, fol. 79 e 79 v. *Documento n.º 1.*

Rematando, porém, em termos inequìvocamente reveladores do interesse governativo, acentuou-se ainda, duplicadamente, a importância do assunto, já recomendando-o a Pedro Leolino Mariz, como muito importante ao Real Serviço, já dizendo do salitre, e bem expressivamente, ser «matéria a mais importante para o *respeito e defensa das Monarchias*».

III

SALITRE — «UM DOS DOIS POLOS DA MONARQUIA»

A acompanhar o ofício de 28 de Janeiro de 1755, endereçado a Pedro Leolino Mariz, expediu-se um outro «ao Conde dos Arcos ou a quem suas vezes fizer» [9], recomendando, não só cuidadosa entrega daquele ofício ao seu destinatário, mas também «toda a ajuda e favor na sua execução» [10].

Mês após mês, o governo ficou aguardando notícias — aguardando-as decerto com crescente anseio, dado que aos primeiros choques anglo-franceses da América se acrescentou, em Junho desse corrente ano, 1755, o apresamento de alguns transportes franceses de tropas pelo almi-

[9] A redacção dubitativa do endereço correspondente à substituição do Vice-Rei Conde de Atouguia pelo Conde dos Arcos, nomeado para aquele alto cargo pela carta régia de 24 de Junho de 1754, duvidando-se, porém, em Lisboa, de que estivesse já empossado. Com efeito, o Conde dos Arcos, até então governador de Goiaz, só tomou posse do cargo de Vice-Rei do Brasil na ante-véspera do Natal de 1755. (Cfr. *Afonso Rui, Hist. pol. e adm. da Cidade do Salvador*, pág. 296).

[10] Arq. Hist. Ultramarino: códice 602 cit., fol. 80. *Documento n.º 2.*

rante Boscawen nas águas da Terra Nova e o de mais uns trezentos navios mercantes, surtos em portos ingleses ou navegando no mar livre. Embora dissimulada em actos de carácter aparentemente privado, era a guerra que efectivamente começava, como um contagiante incêndio, simultâneamente ateado na América, na Europa, na África, e na Ásia; uma guerra que modificaria os destinos da França e ia criar a grandeza da Inglaterra.

Em meio de tais preocupações, aguardavam-se ainda as desejadas notícias de Baía, quando, a 1 de Novembro, Lisboa foi sacudida pelo macrossismo desse dia, e em grande parte destruída, primeiro pelos abalos do solo e logo pelos subsequentes incêndios. No cataclismo desapareceram os grandes estabelecimentos públicos, geralmente implantados na margem do Tejo, zona das mais cruelmente açoitadas. Ruiu e ardeu o majestoso edifício das Casas da Índia e Mina, e igualmente se perderam outras repartições e armazéns — o Paço da Madeira, as alfândegas, o Armazém da Guiné, a Casa da Pólvora, tudo. A vida da capital interrompeu-se, a do governo perturbou-se; e decerto o salitre baiano por alguns momentos deixou de constituir assunto de constante pensamento.

Mas foi pouco duradoura a distracção, se efectivamente a houve, pois ao tempo em que se cogitava de extrair do Brasil um subsídio especial para a ajuda das despesas ocasionadas pelo rejuvenescimento da capital, que ia reerguer-se dos escombros em harmoniosas linhas de equilibrado urbanismo, e se mandava que de lá viessem também madeiras, indispensáveis às obras citadinas e às reanimadas fainas de construção naval, oficiava-se em 21 de Março de 1756 ao Vice-Rei, recomendando-lhe novamente que estimulasse as diligências de Pedro Leolino Mariz, amparando-as pessoalmente e com fundos do Estado [11]. Era uma maneira de

[11] *Ibidem*, fol. 96. *Documento n.º 3.*

relembrar o assunto, igualmente recordado, quatro semanas depois, no ofício de 17 de Abril [12], dirigido a Pedro Leolino Mariz e alusivo ao de Janeiro do ano anterior, cujas consequências eram ainda inteiramente ignoradas. Terramoto, dificuldades, demoras — nada levara, contudo, à minoração do inicial interesse que, ao contrário, podia ver-se, redobrado, no facto de já considerar-se circunstância menos atendível o custo dos transportes, sotoposto agora à importância primordial de obter-se realmente salitre português: «*muito importante é* — acentuava naquele documento o Secretário de Estado — *ter nos Domínios deste Reino este género, ainda que a sua condução o há-de fazer muito caro*».

Decorridos mais uns meses, no declinar de 1756, recebeu-se da Baía a primeira resposta. Chegavam, enfim, no ofício de 10 de Agosto [13] notícias enviadas pelo Vice-Rei: as duas vias do primeiro ofício a Leolino Mariz, tinham-lhe sido entregues em 13 de Setembro e 1 de Outubro de 1755, oito meses após a sua assinatura em Lisboa, e já tão tarde que não fora possível ao destinatário realizar logo os requeridos exames locais, por ser a época das chuvas; no entanto remetera para a Baía 24 fardos de salitre, que o Vice-Rei anunciava ter enviado para Lisboa.

Com as arrastadas delongas das habituais consultas e ponderações, bem como dos demorados despachos, tudo isso agravando a já de si lenta transmissão de correspondência baiana, só em 27 de Maio de 1757 foi assinado o novo ofício do Secretário de Estado para o Vice-Rei do Brasil [14], em que, sob múltiplos aspectos, o problema do salitre dos Montes Altos foi novamente focado — repetindo-se as mostras de interesse.

[12] *Ibidem*, fols. 100 e 100 v. *Documento n.º 4.*

[13] Arq. Hist. Ultramarino: *Documentos catalogados da Baía*, n.º 2183. *Documento n.º 5.*

[14] Arq. Ultramarino, códice 602, fols. 115 a 117 v. *Documento n.º 6.*

Comunicou-se nele àquela autoridade ter-se recebido na Corte o seu aludido ofício de 10 de Agosto de 1756 e os surrões de salitre, amostra já suficiente para as desejadas experiências de fabrico de pólvora, que, realizadas, tinham patenteado a excelência do salitre baiano, «melhor que o da Ásia». Da quantidade dissera Leolino Mariz ser avultada — acrescenta-se no ofício — e para condução até à Baía havia duas hipóteses: a do desembargador Tomás Robi, que consistia em trazê-lo à vila da Cachoeira, no fundo do Recôncavo, transportado por estrada em carretas de seis muares, estabelecendo-se aqui e além lugares de repousos, onde os carreteiros pudessem comer e dormir, ou a do Conselheiro Venceslau Pereira da Silva, que sugeria a utilização duma via alternadamente terrestre e fluvial, aproveitando o curso do rio S. Francisco desde a região das minas até às Cachoeiras de Paulo Afonso, e novamente fluvial desde o fim destas até à vila da Cachoeira. No seio do governo não havia quem se apercebesse da ignorância geográfica que a última parte deste segundo alvitre vial representava, [15] e não havia mesmo, nem elementos para tomar decisão, nem uma crença absolutamente firme na riqueza dos depósitos de salitre; por isso recomendava-se ao Vice-Rei que no-

---

[15] O ilustre relator deste nosso trabalho, quando apresentado ao Segundo Congresso de História da Baía, Prof. Wanderley Pinho, apontou, como contendo a explicação daquilo que reputamos *ignorância geográfica*, o seguinte passo da memória do Dr. José de Sá Bitencourt Accioli, escrita em 1799: *o sítio dos Montes Altos, ficando a desesseis leguas do rio São Francisco, por ele se poderia muito bem conduzir o salitre, pelo rio abaixo em barcos, se não sofresse a exportação muitos incomodos, porque dos Montes Altos se deve conduzir até à Malhada, daí receber em barcas e fazer duzentas leguas até o ponto que fica acima da Cachoeira de Paulo Afonso, daqui tornar-se a conduzir em cavalgaduras, vinte ou vinte e cinco leguas até ao Porto de Baixo da Cachoeira, para se receber em lanchas e conduzir-se até o porto*

measse, para actuarem com Leolino Mariz e darem completo parecer sobre todos os enunciados temas, um juiz e um oficial — «um ministro dessa Relação e um oficial militar desse Estado».

A esse tempo, vislumbres da conveniência de ir melhorando a organização militar da Metrópole começavam a faiscar nas altas esferas governativas, e tratava-se da organização da artilharia no Alentejo, região das mais expostas a uma eventual invasão vinda da Europa.

Mas já então — acentuêmo-lo finalmente — as expressões governativas respeitantes à importância do salitre português, traduziam novo incremento da consideração tributada a um elemento reputado primordial como esteio de independência política; ele já não representava apenas, embora importantemente uma base da defesa dos Estados em geral —

---

da Folha, para dahi si embarcar em lanchas e sumacas e vir para a Bahia. «A *vila de Cachoeira* mencionada no documento resumido pelo Professor Damião Peres — concluíu o Professor Wanderley Pinho — seria o *Porto de Baixo da Cachoeira,* citado por Bitencourt Acioli».

Não cremos, porém, perfilhável esta suposição do nosso ilustre censor. Com efeito nos documentos lê-se expressamente o seguinte, entre as informações pedidas: «...4.º se onde principiam as tais cachoeiras [de Paulo Afonso] ou em algum logar vizinho delas se pode estabelecer porto para o desembarque do salitre; caminho para daquele porto passar por terra até ao fim das ditas cachoeiras; e o número de léguas que terá o tal caminho, até tornar a encontrar o mesmo rio S. Francisco, onde outra vez se pode navegar; 5.º e, enfim, quantas léguas há deste último lugar até à vila da Cachoeira, *descendo pelo rio; ...*». Parece-nos bem claro que esta *vila da Cachoeira* de nenhum modo pode identificar-se com o *Porto de Baixo da Cachoeira,* não só porque *porto* e *vila* são coisas acentuadamente diferentes, como sobretudo porque o *Porto de Baixo da Cachoeira* é indicado no termo das cachoeiras, e a *Vila da Cachoeira* se indica como atingível após um novo percurso fluvial, posterior às referidas cachoeiras.

do «respeito e defensa das monarquias» — mas alçava-se ao nível de alicerce da estabilidade da Nação Portuguesa, olhada em si mesma. Por isso, rematando um tal documento, assim redobradamente notável, endereçava o Secretário de Estado ao Vice-Rei do Brasil esta substanciosa recomendação: «*Finalmente, havendo já ponderado a V. Ex.ª o grande interesse que S. Mag.de considera em ficar independente da Ásia e das Nações Estrangeiras, tendo nos seus Domínios um material de tão indiscutível necessidade e de tão alto interesse, que constitue um dos dois polos da Monarquia*».

IV

SALITRE — «MAIS IMPORTANTE QUE AS MINAS DE OURO E DIAMANTES»

Quase ao mesmo tempo em que se escreveu o ofício de 27 de Maio de 1757, destinado ao Vice-Rei, oficiou a Secretaria de Estado «ao Doutor Tomás Rubim de Barros e Barreto, para que, baixando das Minas Gerais às mesmas serras, fizesse também nelas o referido exame» [16]. Este comissionado, que a seguir foi provido no cargo de Chanceler da Relação da Baía, deu em fins de Setembro conhecimento daquela incumbência ao Vice-Rei, quando em cartas de 21 e 30 desse mês lhe agradeceu a

[16] Expressões alusivas, insertas no ofício posterior, o de 16 de Abril de 1761, dirigido aos governadores interinos do Brasil. (*Arq. Hist. Ultr.*: códice 603, fols. 83 a 87 v. *Documento n.º 15*.

comunicação, que ele lhe fizera, daquela mercê. Nessas cartas — escritas ainda no Arraial do Tejuco, e de que, por cópia, o Vice-Rei deu conhecimento ao governo com o seu ofício de 16 de Dezembro [17] — Tomás Robi, que já estabelecera contacto com Pedro Leolino Mariz, mostrava-se convicto de que daria boa conta do encargo, auxiliado por indivíduos práticos do sertão e mineiros, convocados para o auxiliarem; como, porém, estava encetado o tempo das inundações nessa zona ribeirinha de S. Francisco, só na *fectura seca*, poderiam ser realizados os exames e estudos requeridos. E isto, segundo observação do Vice-Rei, levaria a Agosto do ano futuro.

O ano de 1758 foi, com efeito, de grande actividade local. Em Fevereiro e Março, vários documentos foram enviados ao Vice-Rei por Pedro Leolino Mariz, ainda da vila de Bom Sucesso das minas do Arassuahi, uma delas acompanhada dum mapa da região e todas dando conta dos seus projectos relativos às pesquisas a realizar nos Montes Altos [18]. Em 10 de Maio partiu da capital baiana a comissão nomeada pelo Vice-Rei e encarregada de dar parecer sobre os vários temas concernentes à perfeita exploração do salitre dos Montes Altos; compunham-na o Desembargador João Pedro Henriques da Silva, o Sargento-mor Manuel Cardoso de Saldanha e o Tenente Francisco da Cunha Araújo, levando este último 15.000 cruzados em prata, que, por duas provisões, 14 e 21 de Abril, o Vice-Rei ordenara lhe fossem entregues na Provedoria da Fazenda [19]. Dando conta desses factos à Secretaria de Estado em ofício de 24 de

[17] *Arq. Hist. Ultramarino:* Documentos não catalogados da Baía, caixa 67. *Documento n.º 7*.

[18] Arq. Hist. Ultramarino: *Documentos catalogados da Baía*, n.os 3478, 3479 e 3481. *Documentos n.os 8, 9 e 10*.

[19] *Ibidem*, n.os 3482 e 3483. *Documentos n.os 11 e 12*.

Maio de 1758 [20], o Vice-Rei ainda se mostrava apreensivo: «...todo o discurso que agora se fizer, como não é fundado em princípios, não deixa de ficar exposto à contingência de ser muito falível»; mas já poucos meses depois, em ofício de 15 de Setembro de 1758 [21], a sua atitude era optimista, pois que, feito o exame da serra, mostrara «a experiência uma grande abundância de salitre». Informação essa que a notícia de existirem águas e lenhas com fartura tornava ainda mais fagueira, num conjunto de aliciantes perspectivas, posteriormente reforçadas por idênticas informações como as de Tomás Robi expressas em carta de 25 de Dezembro de 1758. Dilatados dois anos iam porém decorrer, sem que da Secretaria de Estado saíssem oficialmente instruções, quase como se o salitre dos Montes Altos, justamente quando se mostrava fácil de colher, tivesse deixado de interessar. Mas não era assim.

Os anos de 1759 e 1760, como já os últimos meses de 1758, foram em Portugal — é bem sabido — de grandes perturbações internas. Foi o tempo do grande duelo do Conde de Oeiras contra a alta nobreza e contra a influência da Companhia de Jesus, duelo terminado com a vitória do ministro, que, sobre uma fruste tentativa de regicídio, gizou a cruel exterminação praticada no patíbulo de Belém e aniquilou os jesuítas. Paralelamente, porém, a essas longas e absorventes ocupações, não menos geradora de inquietações e perplexidade se mostrou a situação de

---

[20] *Ibidem*, 3473. *Documento n.º 13.*

[21] *Ibidem*, n.º 3587. *Documento n.º 14.* Juntamente com este ofício vieram para Lisboa duas plantas desenhadas na Baía por José António Caldas sobre apontamentos e esboços delineados *in loco* por Manuel Cardoso de Saldanha. Ambas se guardam, com outras ao assunto atinentes, no Arq. Hist. Ultramarino; seus títulos são: *Planta dos logares examinados* e *Planta da estrada que principiando na Serra dos Montes Altos vem finalizar defronte da vila da Cachoeira.*

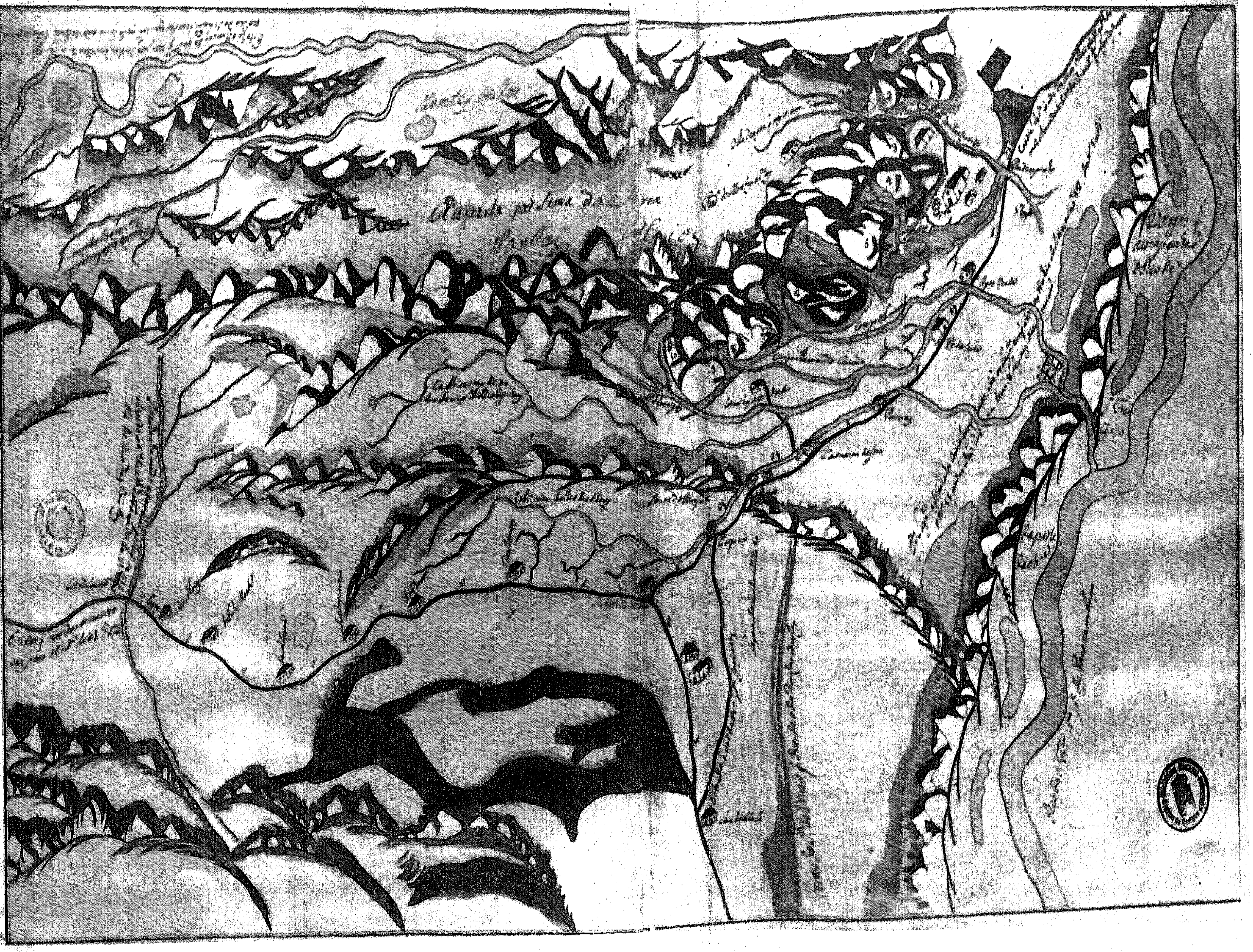

Planta dos lugares salitreiros examinados no começo da segunda metade do século XVIII e da estrada local então existente

(Arq. Hist. Ultramarino)

Portugal, dada a modificação das relações com a corte de Espanha e o agravamento do conflito anglo-francês, que desde meados de 1756 se volvera guerra declarada na Europa, assinalada pelos combates navais das Baleares.

Embora neutral, o gabinete português inclinava-se a favorecer a Inglaterra; e em Espanha a acção política da rainha Maria Bárbara, filha de D. João V, mantinha firme neutralidade, refreados os tradicionais impulsos anti-britânicos da corte espanhola. Morta, porém, aquela infanta portuguesa em 1758, e no ano seguinte seu marido, Fernando VI, o advento de Carlos III tornou predominante em Espanha a influência francesa, com todas as suas naturais consequências, embaraçosas para o gabinete português, e até directamente traduzidas no pedido de revogação do tratado luso-espanhol de 1750.

Simultâneamente, o desenrolar da luta anglo-francesa ameaçou envolver Portugal, mercê dum incidente ocorrido em águas portuguesas, o chamado *caso de Lagos,* episódio final dum recontro travado próximo das costas algarvias, a 17 de Agosto de 1759, entre uma esquadra francesa e os navios do almirante inglês Boscawen. No desfecho do combate, as unidades francesas, canhoneadas e batidas, aproximaram-se de terra, para se colocarem em águas neutrais; mas aí mesmo, ao alcance da artilharia dos fortes portugueses, e sem respeito duma declarada neutralidade, prosseguiu o canhoneio inglês, rematado pela destruição de alguns navios franceses e apresamento de outros.

Como é natural, esta acção militar desencadeou uma teia de actos diplomáticos: reclamações do embaixador de França ao governo português, e deste à corte de Londres; apresentação de desculpas a Portugal, por parte do gabinete inglês, mas recusa de atender o principal motivo de queixas, só sanável por um acto indesejado dos ingleses, a restituição das presas, e por outro, impossível de praticar, a desautorização do almi-

rante que as fizera. Daqui atritos múltiplos, com disfarçada, mas visível parcialidade de Portugal para com a Inglaterra, e entretanto, meado o ano de 1760, também um conselho do gabinete inglês ao de Portugal: que se preparassem as forças militares portuguesas de terra e mar para qualquer emergência.

Teria sido entretanto esquecido, em meio de tantas preocupações, o salitre dos Montes Altos? Não. E até, talvez por influência daquele conselho, a sua utilidade se visionou engrandecida. Estabeleceu-se então uma série de novas prescrições, com base em minucioso estudo das informações anteriormente vindas da Baía, e tudo isso se traduziu num extenso ofício do Secretário de Estado aos governadores interinos, sucessores do Vice-Rei Marquês do Lavradio falecido em 4 de Julho de 1760, ofício datado de 16 de Abril de 1761 [22] e que foi acompanhado de alguns importantes documentos, tais como o «Cálculo do preço do salitre» [23] e a «Instrução que S. Mag.de mandou ajuntar à carta régia de 16 de Abril de 1761» [24]. Ao mesmo tempo, embarcavam para a Baía dois mestres refinadores de salitre [25], para trabalharem nas duas refinarias que se mandava estabelecer em Coqueiros e Guiaté.

Rasgadas decisões acompanharam essa fundação, declarando-se livre a exploração do salitre por conta de particulares, apenas subordinados às normas de mineração vigentes para o ouro, quer quanto à repartição de zonas entre os pretendentes, quer quanto ao dever, imposto a estes, de conduzirem às refinarias oficiais o material extraído, para aí ser purificado, retirando-se o *quinto* devido ao Estado, e comprando-se, a dinheiro ou letras, o restante. Fixar-se-iam, porém, os preços em justo nível, por forma a fazer «*prosseguir um tão útil e necessário estabelecimento*».

Num evidente entusiasmo, eufórico optimismo que as futuras desinteligências dos agentes baianos destruiriam nos contrafortes dos Montes Altos, já se antevia em Lisboa a futura possibilidade de passar Portugal de comprador a vendedor, em matéria de salitre, pois se apurara ficar o português por preço inferior ao dos mercados holandeses. E, pelo menos, poderia criar-se uma independência nacional em tão primacial domínio. Como quatro anos atrás, mas agora sem dúvida mais convictamente, antevia-se o inestimável valor do esperado salitre baiano, «*fazendo-se Sua Majestade com ele independente de todas as outras potências*».

Não se anteviam, é evidente, aqueles longínquos óbices, mas pressentiam-se os concluios da política internacional, a necessidade de organizar o exército, o perigo duma invasão espanhola — e então, já o salitre não era sòmente, como no princípio, uma geral *defensa das monarquias,* nem mesmo, como depois, apenas *um dos dois polos da monarquia,* mas se considerava agora ainda mais importante do que isso, pois no encerramento da «Instrução» que acompanhou o ofício de 16 de Abril de 1761, dele se dizia o máximo que poderia afirmar-se, proclamando sem hesitações que a sua exploração podia vir a ser «*mais importante a esta Monarquia do que as minas de ouro e diamantes*».

[22] *Arq. Hist. Ultramarino:* códice 603, fol. 83 a 87 v. *(Documento n.º 15).*

[23] *Ibidem,* fols. 87 v. a 88 v. *Documento n.º 16.*

[24] *Ibidem,* fols. 88 v. a 94 v. *Documento n.º 17.*

[25] *Ibidem,* fol. 95 e 95 v. *Documento n.º 18.*

DOCUMENTOS

N.º 1

Para Pedro Leolino Maris, Superintendente das Minas novas do destricto da Bahia.

Sendo prezente a S. Mag.e as amostras de salitre que V. M. mandou por via de Thomas Francisco Xavier Hares, achado na serra chamada a Serra do Salitre, no destrito dessa Superintendência junto do Rio de S. Francisco, e os exames que nele se fez, se achou ser todo excelente salitre, e com especialidade o chamado de beta porque se purifica com menos de metade da despeza que se faz com o outro. He o mesmo S.or servido que V. M. me faça hua informação exacta e miuda da distancia em que fica esta serra da Bahia, a facilidade e despeza com que se poderá tirar este mineral, o que poderá custar a sua condução por quintal ou arroba até a Bahia, se o citio onde se acha esta serra he abundante de lenhas, para que no cazo de mandar pessoa que haja de purificar (para que se faça com menos despeza a sua condução) se não encontre a dificuldade por falta de lenhas.

Com a brevidade possivel mandará V. M. para a Bahia em surrões de couro huas poucas de cargas deste mineral para que se achem promptas para virem na nao de licença que ha de partir no fim deste ano do porto de Lisboa para assim se vir no verdadeiro conhecimento da despeza de sua condução e poderse fazer hua experiência de polvora com este salitre em maior porção e saberse a despeza que fas a sua condução.

O conceito que S. Mag.e fas da inteligencia e zelo com que V. M. se emprega em seu Real Serviço me ordena o mesmo Senhor recomende à sua actividade este negocio por ser muito importante ao Real Serviço, principalmente sendo esta materia a mais importante para o respeito e defensa das Monarchias, e sendo o principal material para a fabrica da polvora o salitre se não tem achado até agora nos Dominios de S. Magestade sem embargo das diligencias que se tem feito.

A despeza que V. M. fizer com o trabalho de tirar o salitre e o da sua condução ordena S. Mag.e que V. M. a satisfaça pelo rendimento dos quintos dessas minas: o que participo a V. M. para que assim o execute. Deus guarde a V. M. Salvaterra de Magos, 28 de Janeiro de 1755. *D.o de M. C. Real.*

Arquivo Histórico Ultramarino — *Códice 602*, fol. 79 v.

N.º 2

Para o Conde dos Arcos ou quem no cargo servir.

Pela copia da carta incluza que remeto a V. Ex.a verá o que escrevo a Pedro Leolino Maris sobre as amostras de salitre que mandou, e a rezolução que S. Mag.e tomou sobre esta materia, a qual pela sua importancia me manda o mesmo Senhor recomendar a V. Ex.a para que dê toda a ajuda e favor na sua execução e que faça remeter a carta incluza ao mesmo Pedro Leolino, para que com mais segurança e brevidade possa ficar ciente das ordens do mesmo Senhor, e para que quando venha remetido o salitre a essa cidade V. Ex.a o mande pôr em parte seca athé haver embarcação que venha em direitura a Lisboa. Deus guarde a V. Ex.a Salvaterra de Magos, 28 de Janeiro de 1755. *D.o de M. C. Real.*

Arquivo Histórico Ultramarino — *Códice 602*, fol. 80

N.º 3

Para o Conde dos Arcos. Ill.mo e Ex.mo Sr. ....

Na frota passada escrevi a esse governo, remetendo-lhe hũa carta para Pedro Leolino Mariz, Intendente das Minas novas, em que lhe ordenava, de ordem de S. Mag.de, que remettesse a essa Cidade salitre do que se achava na serra deste mesmo nome, avizando as despezas que com elle se fazia no tirallo da terra e na sua condução. He o mesmo Senhor servido que recommende a V. Ex.a que dê toda a ajuda a favor para esta diligencia, e que pela Provedoria da Fazenda se pague a despeza, avizando-me V. Ex.a tambem o que esta importar. Deos guarde a V. Ex.a. Belem, 21 de Março de 1756. *Diogo de Mendonça Corte Real.*

Arquivo Histórico Ultramarino — *Códice 602*, fol. 96

N.º 4

Para Pedro Leolino Mariz, Intendente das Minas Novas do districto da Bahia.

Recebi a carta de Vossa Mercê de 7 de Mayo do anno passado, e com ella a reprezentação, que Vossa Mercê faz a Sua Magestade, em que o informa do cuidado, com que se emprega em que não haja descaminho dos diamantes nesses districtos, e o cuidado, em que Vossa Mercê se tem empregado no rio Getequinhonha, de que Vossa Mercê remetteo hum mappa. E sendo prezente a Sua Magestade ficou muito satisfeito do zelo, e grande cuidado, com que Vossa Mercê se emprega no seu real serviço, de que sempre fez bom conceito.

Em Janeiro de 1755 escrevi a Vossa Mercê sobre a remessa do salitre tirado da serra que tem o mesmo nome do salitre, por considerar o muito importante que he o ter nos dominios deste Reyno este genero, ainda que considero, que a sua condução

o hade fazer muito caro; porem sem se fazer a experiencia, não se pode fazer juizo certo; e esta he a que eu encommendava a Vossa Mercê, avizando-lhe as ordens, que se tinhão expedido por esta Secretaria ao Governo da Bahia, para que mandasse assistir com toda a despeza, fazendo-se conta exacta della, para que á proporsão do salitre que vier se possa calcular o como sâe o quintal.

Na mesma carta recommendava a Vossa Mercê de ver se nessas minas se podia refinar o mesmo salitre para se evitar a mayor despeza, vindo bruto.

De tudo espero que na volta desta frota me venha algũa noticia para a poder fazer prezente a Sua Magestade.

Espero que Vossa Mercê me dê hũa informação exacta dessas minas, e se ha esperanças de se achar a de prata sobre que Vossa Mercê me avizou ha quatro annos. Deos guarde a Vossa Mercê. Belem, 17 de Abril de 1756. *Diogo de Mendoça Corte Real.*

Para o Conde dos Arcos Vice-Rey da Bahia

Ill.mo e Ex.mo Sr.

Sua Magestade he servido, que V. Ex.a mande logo remetter a carta incluza para Pedro Leolino Mariz Intendente das Minas Novas desse districto. Deos guarde a V. Ex.a. Belem 18 de Abril de 1756. *Diogo de Mendoça Corte Real.*

Arquivo Histórico Ultramarino — *Códice 602,* fols. 100 e 100 v.

N.º 5

Ill.mo e Ex.mo Sr.

Em carta de vinte e hum de Março deste prezente anno me aviza V. Ex.a, que na frota passada escreveo a este Governo, remettendolhe hũa carta para Pedro Leolino Mariz Intendente das Minas novas, em que lhe ordenava de ordem de sua Magestade, que remettesse a esta cidade salitre do que se achava na serra deste mesmo nome, avizando as despezas, que com elle se fazião tanto no tirallo da terra, como na sua condução, e que Sua Magestade hé servido, que V. Ex.a lhe recomende dê toda ajuda, e favor a esta diligencia, e que pela Provedoria da Fazenda Real se pague a despeza, avizando eu tambem a V. Ex.a o que esta importar.

Por carta que recebi de Pedro Leolino Mariz com data de doze de Janeiro deste prezente anno, tenho a certeza de lhe haverem sido entregues as que V. Ex.a lhe escreveo na frota passada, a primeira via em treze de Setembro, e a segunda no primeiro de Outubro, porque se me queixa, que lhe chegaraõ taõ tarde, que se fazia quazi impossivel o poder executar as ordens de Sua Magestade, por ser principio de tempo de agoas, e occazião de plantar mantimentos, em que todos fogem de assistir, nas vizinhanças do Rio de S. Francisco, que em semelhante estação he bastantemente prejudicial á saude; porem que sem embargo de todas as dificuldades, que se lhe oppunhaõ, prevalecerá a sua eficacia, porque não só intentou, mas conseguio o dar principio ao que se lhe determinava. Em consequencia das suas diligencias remetteu vinte quatro surrões de salitre, que eu mandei a V. Ex.a na Náo de Licença do contrato do tabaco na conformidade da sua carta de vintoito de Janeiro do anno de mil setecentos cincoenta e cinco, em que V. Ex.a me diz, que o salitre, que mandasse Pedro Leolino Mariz, se remettesse na primeira occazião de embarcação, que fosse em direitura para essa Côrte.

He sem duvida, que quando Pedro Leolino Mariz remetteu este salitre, não me madou carta algũa para V. Ex.a, o que me deixou na consideração de que as mandaria por outra via mais particular; porèm por outra carta que me escreveo, fiquei persuadido de que elle tinha entrado no projecto de dar hũa larga informação do que era a serra, em que se acha o salitre, e de tudo o mais pertencente á diligencia de que V. Ex.a de ordem de Sua Magestade o havia encarregado, e que por este principio se necessitava de mais tempo para fazer a tal informação, reservandose para a remetter nesta frota; e como nella V. Ex.a me mandou duas cartas para lhe serem entregues, as quais lhe remetti por huns proprios, hé muito provavel, que quando voltarem tragão hũas, e outras repostas; se chegarem a tempo, e vierem à minha maõ, eu as remetterei a V. Ex.a

Vendo eu, que com os vinte e quatro surrões de salitre, não mandava Pedro Leolino Mariz carta algũa para V. Ex.a, fundado nas que elle me tinha escripto, disse a V. Ex.a o que entendi sobre este particular, e na mesma carta remetti a V. Ex.a a conta da despeza, que tinha feito aquelle salitre, que importava em sete-

centos oitenta e dous mil duzentos setenta e cinco reis, como constava da lista assignada por Bernardo Joze Pacheco, que correu com estas despezas.

Não se me offerece sobre este particular mais couza algũa, que dizer a V. Ex.ª, nem o poderà haver, sem que Sua Magestade tome a resolução, em que determine, se farà conta à Sua Real Fazenda a extracção deste salitre, attentas as despezas, que nella se hade fazer, e na sua conducçaõ.

Deos guarde a V. Ex.ª mutos annos. Baia 10 de Agosto de 1756.

Conde D. Marcos de Noronha

Sr. Diogo de Mendonça Corte Real

Arquivo Histórico Ultramarino — *Documentos Catalogados da Baia*, n.º 2183

N.º 6

Para o Conde dos Arcos D. Marcos de Noronha

Ill.mo e Ex.mo Sr.

Em carta de 10 de Agosto do anno proximo passado referio V. Ex.ª a execução, que havia dado às Reaes ordens expedidas em 21 de Março do mesmo anno, em que lhe foi determinado mandar algum salitre da serra, que tomou o nome daquelle mineral, fazendo a despeza por conta dessa Provedoria, e declarando a importancia do que se dispendesse.

Com a mesma carta recebi os 24 surroens do mesmo mineral, que a V. Ex.ª havia remettido Pedro Leolino Mariz e que atè essa cidade tinhão feito a despeza de setecentos e oitenta e dous mil, e setenta reis; sendo todos da produção da serra dos Montes Altos, junto às minas do Fanado nas vizinhanças do Arrayal Tejuco.

O referido salitre se achou não so bom mas tão excelente, que a polvora, que com elle se fez, provou muito melhor, do que a outra, que foi composta de salitre da Azia; e todo se achou tão puro, que pouco diminuhio no refino, exceptuando os tres

surrões dos n.os 7, 8, e 9, que erão de salitre cravado em pedras, o qual vindo só para se conhecer a sua formação se achou não ter conta: He porem tanta a que fez o salitre de todos os outros vinte e hum surroens, que verdadeiramente se fas hoje este negocio hũ dos mais importantes objectos dos interesses deste Reino, e da Real, e infatigavel providencia de Sua Magestade para ordenar a V. Ex.ª a este respeito, o que vou referir.

Avizou Pedro Leolino a V. Ex.ª, que achara na sobredita serra pela distancia de seis legoas salitre com grande conta; e que toda a outra terra da mesma serrania, era salitroza. E este he o primeiro, e o mais principal ponto, que V. Ex.ª deve averiguar com toda a certeza, e superioridade as vizoens, e aos encarecimentos, que são ordinarios nos mineiros: porque valendo o interesse de termos salitre na America a despeza de alguns centos de mil cruzados, se necessarios forem para se facilitar a sua conducção; não seria prudente fazerse tão consideravel gasto, sem toda a segurança, de que com effeito hà do referido material hũa tão grande abundancia, que valha a despeza, que se fizer para o conduzir; despeza que no caso de se verificar a referida abundancia, serà tão justa, e tão ventajosa ao Real Erario, que Sua Magestade prefere estas minas a todas as que se descobrirão atè agora nesse continente. Donde resulta, que se faz indispensavelmente necessario, que V. Ex.ª antes de tudo mande hũ ministro dessa Relação, e official militar desse Estado, que achar mais dignos da sua confiança, incorporarse com Pedro Leonino, e examinar com elle o que na verdade passa ao dito respeito, antes de se proceder a outra deligencia.

Referio tambem o mesmo Pedro Leonino, que a serra que produz o salitre, sendo abundantissima de lenhas para o refino do dito material, he pouco abundante de aguas; mas que com tudo se podem estas dirivar de hum ribeirão, que ali passa para os differentes lugares, onde se refinar o mesmo salitre. E no cazo de haver delle a abundancia, que se diz, he precizo, que V. Ex.ª encarregue os mesmos commissarios de examinarem, e autuarem o que na verdade passar a respeito do dito ribeirão e da despeza, que serà precizo fazerse para dirivar as aguas delle atè os lugares, onde o refino se poder estabelecer com mais comodidade.

Continuou o mesmo Leonino dizendo, que a dita serra dos Montes-Altos, onde o salitre he mais cupioso, e mais puro, dista da Cachoeira, cento e trinta e nove legoas; e que por isso, e pela maior facilidade, que hoje havia nas conducções, não

excederia cada quintal de salitre o preço de doze mil reis posto na Cachoeira. O Padre Albano Pereira havia escrito ao mesmo Pedro Leonino, que custaria oito mil reis. E tudo isto implica contradição manifesta com o preço, que custou o trasporte dos vinte e quatro surroens, que o mesmo Leonino remetteo a V. Ex.ª, pois que contendo vinte e quatro arrobas, e por consequencia seis quintaes; custando estes 782$070 reis; ja se vè que veyo a custar mais de cento e trinta mil reis de conducção cada quintal.

A isto occorrem com tudo o mesmo Leonino, dizendo que o transporte do dito material, se pòde facilitar, fazendose nos montes voltas, ou desvios, para evitar os precipicios, e se podem estabelecer roças nas estaçoens da marcha, onde possão jantar, e dormir os conductores: o Padre Albano Pereira, ponderando, que do Rio de Janeiro para as Minas Geraes, Serro do Frio, Paracatû, e Goyas, andavão almocreves com recuas de quarenta, e cincoenta bestas moares, com que podião transportar de retorno o salitre com grande commodidade: o Dezembargador Thomàs Rubi de Barros, e o Conselheiro Wenceslão Pereira da Silva, escreverão porém sobre este ponto nos termos, que vou substanciar.

O primeiro diz, que para se conduzir por menos de oito mil reis cada quintal de salitre, he precizamente necessario poremse os caminhos em forma, que admittão carretas castelhanas, que são tiradas por seis mulas: que ao mesmo tempo se devem estabelecer nos lugares certos, onde jantarem, e dormirem os conductores das referidas carretas, roças, e rancharias para commodidade certa daquelles viandantes: que seis das referidas carretas podião meter na Cachoeira de frota a frota, mais de dous mil quintaes do dito material: e que, sendo necessario, elle fallaria sobre esta materia mais individualmente dando a verdadeira forma de se estabelecerem as sobreditas carretas. O que certamente contem o modo mais util, ou antes o unico, que pòde fazer praticavel a dita conducção: porque em substancia he o mesmo com que em Alemanha se transportão desde Viana de Austria atè Trieste, por cento e vinte legoas das maiores montanhas, que se conhecem na Europa, cada quintal de pezo por dez tostões de carreto, ou por duzentos e cincoenta reis cada arroba, na maneira seguinte.

Primeiramente se franquearão os caminhos, e passos das montanhas, para por ellas andarem os carros tirados por bestas, emquanto he possivel, e por boys estabelecidos naquelles lugares mais difficeis, onde não basta a força dos cavallos, pagan-

dose aos donos dos referidos boys hũa insignificante bagatela somente por tirarem os referidos carros naquelles difficultosos passos. E isto he o outro ponto, que V. Ex.ª deve fazer examinar pelos referidos comissarios levando comsigo algũ engenheiro, e alguns certanejos, que conheção os rumos da agulha, e a posição das terras, para marcarem o caminho, que for mais direito, breve, e praticavel; e para orsarem sem grande excesso, ou diminuição, a despeza, que se farà em se abrir o tal caminho.

E como o Conselheiro Wenceslao Pereira da Silva em carta de 12 de Mayo do anno proximo passado avizou: que o Rio de S. Francisco, o qual fica em pouca distancia das ditas terras altas, he navegavel atè onde o faz incapàz de navegação a Cachoeira de Paulo Affonso, e as que a ella se seguem por espaço de muitas legoas; se faz precizo, que V. Ex.ª encarregue tambem os ditos comissarios de marcarem o 1.º a distancia, que vay das ditas terras atè o referido rio: 2.º quantas legoas se podem navegar desde o porto do embarque atè a Cachoeira de Paulo Affonso: 3.º o numero das outras legoas, em que a dita Cachoeira, e as que a ella se seguem, fazem impraticavel o sobredito rio: 4.º se onde principião as taes cachoeiras, ou em algũ lugar vizinho dellas, se pode estabelecer porto para o dezembarque do salitre, caminho para daquelle porto passar por terra atè o fim das ditas cachoeiras; e o numero de legoas, que terà o tal caminho; atè tornar a encontrar o mesmo rio de S. Francisco, onde outra ves se pòde navegar: 5.º, e enfim, quantas legoas hà deste ultimo lugar, atè a Vila da Cachoeira descendo pelo rio: para que pelo meyo destes exames se conclua se he mais ventajoso fazerse o transporte do salitre pela navegação do sobredito rio; estabelecendose as conducoens de terra somente onde elle se não faz praticavel.

Em segundo lugar, se deve cuidar na forma da construcção dos carros, para a qual mandarei a V. Ex.ª hum modèlo dos que em Alemanha se praticão; os quaes sendo tirados por quatro sendeiros dos mais ordinarios, costumão carregar de cincoenta atè sessenta quintaes, ou de duzentas atè duzentas e quarenta arrobas cada hum; alem do pezo da madeira, de que são fabricados; porque o são de sorte, e com tal equilibrio, que os ditos cavallos, sem tomarem hũa onça de pezo, so trabalhão para os arrastar com o facil movimento que elles de si tem: de sorte que dous homes guião vinte, e mais, dos referidos carros juntos de hũa vez, para assim diminuirem o custo dos transportes, fazendoos pelo baixo preço, que deixo referido.

Em 3.º lugar tem os sobretidos carreteiros determinadas estações, onde vão em hora certa com passo vagaroso a jantar, e dormir, tendo em cada hũa dellas posto por sua conta para todo o discurso do anno a aveya, e feno, de que necessitão para o seu consummo, sem pagar nas estalagens couza algũa. E isto mesmo se pode praticar no caminho da referida serra atè a Cachoeira, fazendose as roças; e rancharias, que apontou o Dezembargador Thomas Robim de Barros, em distancias medidas, para descansarem os cavallos, ou mulas, nas horas do jantar, e da noite, semeandose naquelles districtos milho em abundancia para prover os armazẽns de mantimento competente às bestas, que servirem ao dito transporte, e recolhendose tambem nos mesmos sitios o feno, ou capim, que melhor podér supprir o defeito da palha.

Em 4.º, e ultimo lugar, se deve ponderar, que o custo dos referidos transportes se diminuirà tambem muito concideravelmente se com effeito existe a grande copia de salitre que Pedro Leonino affirma: porque sobre a certeza desta informação, e das mais, que deixo indicadas, mandarà logo Sua Magestade passar a essa capital à ordem de V. Ex.ª dous bons refinadores, que ahi ensinem muitos outros, com o numero de taxos e aparelhos necessarios para se purificarem cada anno muitos mil quintaes do referido material, que sahindo logo da dita serra puro, custarà muito menos do que, aliàz, custaria, se viesse com mixto com a terra e fezes, que no refino costumão expurgarse.

Finalmente havendo ja ponderado a V. Ex.ª o grande interesse, que Sua Magestade concidera em ficar independente da Azia e das naçoens estrangeiras, tendo nos seus dominios hũ material de tão indispensavel necessidade e de tão grande interesse, que constitue hum dos dous polus da Monarchia, e tendo por certo que V. Ex.ª se empregarà neste negocio e em todas as averiguações e diligencias a elle respéctivas, com o maior disvello; só me resta significar a V. Ex.ª que o dito senhor o autoriza para que por esse (*sic*) Provedoria mande fazer todas as despezas que julgar necessarias para se fazerem as exactas informações, que por ora constituem os objectos das Reaes Ordem, que nesta se contem.

Deos guarde a V. Ex.ª Belem a 27 de Mayo de 1757.

Notese, que ao Dezembargador Thomàs Rubim de Barros se deve remetter a copia desta carta com a ordem de examinar tudo o que podèr sobre o conteúdo nelle passando pessoalmente a fazer o dito exame, e abonandoselhe as despezas, que nelle se fizerem.

Tambem se deve escrever na mesma conformidade ao Conselheiro Wenceslao Pereira da Silva e a Pedro Leonino Mariz.

Arquivo Histórico Ultramarino — *Códice 602 do Conselho Ultramarino,* fols. 115 a 117 v.

N.º 7

Ill.mo e Ex.mo Snr.

Meu amigo, e meu Snr. do meu coração. Ainda que pela nao que veyo do Estado da India, Santo Antonio e Justiça, que partio deste Porto para essa Corte em quinze de Setembro tive a honra de ir a prezença de V. Ex.ª buscar novas suas, como agora a frota desta repartição fás o seu regresso para esse Reyno, não quero perder hũa tão boa ocazião, como a que se me offerece de ir segurar a V. Ex.ª quanto me será estimavel a certeza de que lhe tem continuado a boa e perfeita dispozição que muito cordealmente lhe dezeja a sincera e verdadeira amizade que lhe professo.

Depois da carta que escrevi a V. Ex.ª em quatorze de Setembro, fui entregue das do Dez.or Thomás Robi de Barros Barreto, de que remeto as cópias: dellas verá V. Ex.ª que nem elle mesmo pode saber o tempo em que chegará a esta Cidade, porque a deligencia do exame da Serra dos Montes Altos, que S. Mag.e foi servido encarregarlhe, não he possivel que se possa fazer senão no tempo de Verão, porque o Rio de S. Francisco, que será preciso examinarse para se vir no conhecimento por donde será mais comoda a condução do salitre para esta Cidade, não permite que se fação essas averigoações senão depois de passadas as suas enchentes, do que infiro que antes do mes de Agosto do anno futuro não poderey ter o gosto da sua boa companhia nesta Cidade, donde V. Ex.ª me tem muito prompto para executar as suas ordens em tudo que for servido mandarme. Deos guarde a V. Ex.ª muitos annos. Bahia, 16 de Dezembro de 1757. M.to am.º e fiel Cap.to de V. Ex.ª — *Conde D. Marcos de Noronha.*

Anexas as seguintes cópias:

Ill.mo e Ex.mo Snr. Não posso deixar de felicitarme com a noticia e parabens que V. Ex.ª me anuncia no emprego de chanceler dessa Relação, donde V. Ex.ª he dignis-

simo Regedor; e suposto reconheço que eu não merecia a lembrança de S. Mag.e, poderei fazerme digno della, quando tenha a ventura de executar as ordens de V. Ex.a com aquela igualdade que pede a minha obrigação; ficame porem o sentimento de não poder ir sem demora recebelas aos péz de V. Ex.a, assim porque não devo deixar este lugar sem que chegue o meu sucessor, como por dar execução a ordem, de que a V. Ex.a remeto a copia incluza, a qual não posso cumprir sem faculdade de V. Ex.a e sem as suas instrucções e ordens; e no em quanto estas me não chegão, fico praticando nesta materia com Pedro Leolino e esperando as pessoas que forão a Serra dos Montes Altos, para conferir com ellas o que mais util for a bem da dita deligencia, para a qual me parece que não pode haver mais proprios engenheiros que os práticos do certão, que com elles e com alguns mineiros e escravos que poderei levar destas minas, dezempenharey a ordem de S. Mag.e e o que mais V. Ex.a me ordenar; porém como a dita Serra dos Montes Altos não fica muito distante do Rio de S. Francisco, e pode acontecer que toda a produção do salitre se encaminhe ao dito rio, hé muito natural que a dita deligencia não possa concluirse sem a vazante do dito rio. Deos guarde a pessoa de V. Ex.a, como todos os criados havemos mister, e eu mui particular lhe peço. Tejuco, vinte e hum de Setembro de mil setecentos e cincoenta e sete. Humilissimo e obrigadissimo servo de V. Ex.a *Thomás Roby de Barros Barreto.*

*

Ill.mo e Ex.mo Snr. Assim por cumprir com a minha obrigação, como por dar exercicio ao fidelissimo obsequio com que estimo a pessoa e virtudes de V. Ex.a, vou novamente offerecer aos pés de V. Ex.a os meos votos em remuneração dos parabens que V. Ex.a foi servido conferirme pela eleição que S. Mag.e de mim fes para chanceler dessa Relação, e pelo expresso, que V. Ex.a foi servido enviarme, segurei a V. Ex.a o sentimento com que ficava de não poder ir aos pés de V. Ex.a com a brevidade que apetecia, em razão da que S. Mag.e me encarregava do exame do salitre da Serra dos Montes Altos, cuja deligencia se tinha tãobem cometido a V. Ex.a para mandar hum ministro e hum militar, e que eu me dispunha para ir executalla, suposto que primeiro esperava que V. Ex.a me desse as suas ordens e as suas instrucções, porque dellas dependia inteiramente o meo acerto, evitandose a S. Mag.e mais repetidas despezas, o que novamente ratifico a V. Ex.a, segurando-o de que nestas partes tenho todas

aquellas pessoas que podem ser necessarias para o regido e serio exame que S. Mag.e me manda fazer na dita Serra pela ordem de que V. Ex.a me remeteo nova copia, e depois de feito o exame da produção do salitre, e das aguas que devem meterse para o refino do mesmo, quando elle seja bastante para o estabelecimento da fabrica que S. Mag.e quer mandar fazer, he precizo examinar a longitude e demarcar os lugares em que deve estabelecerse as instancias para comodidade dos carros ou carretas que houverem de conduzir o dito salitre; e como a mayor parte das instancias devem ficar pelas margens do Rio de S. Francisco, bem sabe V. Ex.a que no prezente tempo das suas inundações não hé facil vencerse esta deligencia tão recomendada de S. Mag.e, pelo que só na fectura seca poderei concluilla para subir à Real prezença de S. Mag.e tão individualmente especificada, que em tempo algum possa moverse duvida contra aquillo que eu dicer a V. Ex.a e informar a S. Mag.e; e passar imediatamente aos pés de V. Ex.a, a quem Deus dilate a vida com a mais vigoroza saude; eu prezentemente fico com algũa molestia, porem não terey algũa para cumprir com as ordens que V. Ex.a for servido destribuirme. Tejuco, a trinta de Setembro de mil setecentos e cincoenta e sete. Ill.mo e Ex.mo Srs. Beija reverente os péz de V. Ex.a seu humilde e fiel servo. *Thomás Robi de Barros Barreto.*

Arquivo Histórico Ultramarino — *Documentos não Catalogados da Baía,* caixa 67.

N.º 8

Ill.mo, e Ex.mo Snr. A impaciencia e o disgosto com que algũas pessoas vem o cuidado de se fazer o exame do salitre, excita cada ves mais o meu para que com effeito se faça, porque ouço que para fabrica Real não haverá salitre, porem, que para se largar ao povo, haverá muito; se El Rey o der por privilegio, para o pagar a deseseis mil reis o quintal, ou ao menos pelo mesmo preço porque o vendem os holandezes, não faltarão pertendentes, que esperem ficar ricos, porem se o pagar por menos, o salitre que a serra mostra não fará conta, e sàe com hum monstro de deficuldades, que possão espantar aos comissarios do exame; e à vista destas implicancias, cresce em mim o empenho, e o dezejo de que se faça, e de o prezenciar, e igualmente cresce as esperanças de ver laureadas as direcções de V. Ex.a, e assim

não descanço na pesquiza dos meyos para a sua condução, afim de que V. Ex.ª faça escolha do mais conveniente.

Tendo eu a noticia de que hum indio bem ladino hera persuadido dos moradores do sertão para abrir hũa estrada pela qual dezejão levar seus gados a Moritiba, me aproveitei da occazião para poupar esta despeza à Fazenda Real e passei a Valerio de Souza, que assim se chama o tal indio de nasção Aracapá, hũa portaria para abrir logo a dita estrada, cuja copia ponho na prezença de V. Ex.ª; e todas as picadas que eu puder mandar abrir, para por ellas se tomar conhecimento da milhor parte do sertão por onde se possa fazer a condução por terra com menos despeza que pelo rio, me não hei de descuidar.

Agora me dizem que abrindose hũa estrada pelas margens do Rio Pardo a sahir ao Cayrú, será breve e muito plana; restame saber quanto será dos Montes Altos ao Rio Pardo, vindo pelo sertão da Gorutuba, e também se he bem fundada a idea de se abrir o caminho do Rio Pardo ao Cayrú. Todas as noticias que vou adquerindo, antecipo a V. Ex.ª, que milhor que eu sabe, e poder por ellas indagar a verdade.

Bem sinto eu não poder já sahir destas minas antes que chegue o mez de Abril, porque faria hum grande serviço em prevenir os carreyros pelos morros por onde se poderá ir fazer vistoria dos exames. A minha deligencia não hade omitir couza algũa, que julgue preciza e util ao fim deste projecto, e de tudo darei conta a V. Ex.ª sem temor de que lhe poderá ser fastidiosa tão grosseyra leitura.

Cuido em procurar negros, porem acho deficuldade em os alugar por menos de oitava e meya havendo seus donos de sustentalos.

A Ill.ma e Ex.ma Pessoa de V. Ex.ª guarde Deos muitos annos. Villa do Bomsucesso, a onze de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e oito. *Pedro Leolino Mariz.*

Arquivo Histórico Ultramarino — *Documentos Catalogados da Baía,* n.º 3478.

N.º 9

Pedro Leolino Maris, Mestre de Campo, Comandante e Intendente das Minas do Arassuahy, a cujo cargo está o governo dellas e do sertão da sua Repartição.

Por ser eu hum dos comissarios do exame que Sua Magestade que Deos guarde manda fazer na Serra dos Montes Altos, em que se descobrio salitre, e ser encarregado das diligencias necessarias para se vir no conhecimento dos meyos mais convenientes à sua condução, parecendome que por terra se farà com menos obstaculos e menos despeza para a Fazenda Real, julgo muito preciza a prevenção de fazer logo picadas por onde se possa conhecer a parte mais adquada e conveniente em que se haja de abrir a estrada capaz de transito das carretas que o hão de transportar, e por estar bem informado que Valerio de Souza, natural de America e de nasção Aracapá, de prezente morador no sertão por onde hade passar a estrada que se pertende abrir, he muito experiente e agil para indireitar os rumos, abrir picadas e estradas pelas partes mais commodas que se houverem de seguir, lhe ordeno por serviço de Sua Magestade vá logo sem demora algũa abrir a estrada desde a Serra Talhada, aonde sahir a dos Montes Altos, e seguindo agora a sua que vay abrir a indireitará ao Rio das Contas, buscando a passage velha, e dahy hirá seguindo, pelo rumo mais direito que possa ser, ao Maracás, desviandose das quebradas que fazem as vertentes daquella serra, e dahy continuando a abertura da sua estrada, hirá sahir ao Boqueirão ou a Moritiba, conforme entender que milhor sahida terá o caminho que vay abrindo, advertindo, que esta estrada hà de ser capaz de carros e carretas, e se hàde botar por onde hajão aguadas permanentes, e pastos em que se possa descançar ao meyo dia, e passar a noite; e porque na abentura dessa estrada hàde ter o dito Valerio de Souza hum trabalho concideravel, e necessita de gente que o ajude, o nomeyo capitão dos indios, que andarem experssos pelo sertão das povoações, Rio Pardo e mais sertão circunvezinho, pelos quaes puchará para qualquer serviço de Sua Magestade, especialmente para este tão importante aos seus Reaes interesses; e assim que sahir de Moritiba, o que espero faça em tempo mais breve que possivel for, recorrerà ao Ill.mo e Ex.mo Snr. Conde Vice Rey do Estàdo, e lhe darà conta de todo o serviço que tiver feito, que em attenção ao seu merecimento,

se dignará mandarlhe passar a sua patente e concederlhe os mais indultos que for servido; e outrossy lhe ordeno, não consinta que pessoa algũa de qualquer qualidade e condição que seja se aposse de terra alguma, matto ou pasto, sem recorrer primeiro ao mesmo Ill.mo e Ex.mo Snr. Villa do Bom-Sucesso das Minas Novas do Arassuahy, a oito de Fevereiro de mil setecentos cincoenta e oito / *Pedro Leolino Mariz./.*

Arquivo Histórico Ultramarino — *Documentos Catalogados da Baia,* n.º 3479.

N.º 10

Ill.mo e Ex.mo Snr. Dou conta a V. Ex.ª de ter recebido tres avizos do Dezembargador Intendente Geral dos Diamantes, Thomas Robi de Barros Barretto, em que me requer aprompte ao menos cento e vinte escravos para o exame do salitre, e pelas informações que tenho adquirido de quantos vem daquellas partes, vejo que ainda serão poucos; vou aprestando tudo, e me porei em marcha athé o dia dés de Abril para quando chegarem estes ministros ter previnido as picadas, sucavões, catas, rasgões, em que se hade fazer o exame, de que hade ser inspector o Ministro que V. Ex.ª manda, e convem que tudo esteja prevenido à chegada destes ministros para logo entrarse ao exame, e não aumentar despezas à Fazenda Real, que sem duvida necessariamente hãode ser avultadas, e confio em Deus serão bem empregadas, e V. Ex.ª pode estar seguro que eu sei ponderar o pezo que tenho às costas, e conhecer que hé V. Ex.ª o que me dá todas as direcções para bem executar as ordens de Sua Magestade. Esta faço muito apressado para V. Ex.ª prevenir o necessario, e terei cuidado em continuar as contas, que devo dar, e informar a V. Ex.ª de tudo para me mandar quanto pode e for servido. V. Ex.ª tenha compaixão de mim nesta occazião em que me vejo constrangido a hũa excessiva despeza, e o Snr. D. João de Alencastro, sendo tão grande senhor a não fazia tamanha, porque a sua jornada era perto da Baia, os viverez muito baratos, e hum Principe naquelle tempo se ornava com o mesmo que hoje despreza hum mecanico. Eu vou igual com dous ministros, com

hũa Comissão Real, e heide ser buscado frequentemente de muita gente daquelle certão que não hade achar outra estalage mais que a minha tenda. O paternar amor que acho em V. Ex.ª, e conhecer quam amante hé da justiça, me livrão do castigo que merece a minha confiança, importunando a V. Ex.ª

A Ill.m e Ex.ma Pessoa de V. Ex.ª me guarde Deos por muitos annos. Villa do Bom Sucesso, e de Março quatorze de mil setecentos e cincoenta e oito. «Todas as cartas que forem respectivas ao projecto do salitre farei copiar para remeter a V. Ex.ª». *Pedro Leolino Mariz.*

Arquivo Histórico Ultramarino — *Documentos Catalogados da Baia,* n.º 3481

N.º 11

Por quanto para a diligencia dos exames do salitre, que por ordem de Sua Magestade se vão fazer na Serra dos Montes Altos, se precisa algum dinheiro, o Provedor Mor da Fazenda Real mandará pôr prompto seis mil cruzados em moeda de prata, em razão de que nas minas não corre moeda de ouro, os quaes se entregarão ao Thenente de Infanteria, Francisco da Cunha de Araújo, mettidos em douz caixotes de madeira, que se conduzirão por conta da Real Fazenda, para delles se fazerem as despezas que hãode constar por conhecimentos feitos pelo escrivão nomeado para esta diligencia, Manoel Joachim Correia, e assignados pelo Dezembargador João Pedro Henriques da Sylva, e para o lançamento das referidas despezas mandará fazer hum livro, que sera rubricado por elle, dito Provedor Mor da Fazenda, e na entrega deste dinheiro ordenará que com effeito se practiquem as clarezas do estylo. Baia, e de Abril quatorze de mil setecentos cincoenta e oito./.Rubrica./.

Arquivo Histórico Ultramarino — *Documentos Catalogados da Baia,* n.º 3482

N.º 12

Por quanto se faz constante das cartas que ultimamente me escrevêo o Mestre de Campo Pedro Leolino Mariz, ser necessaria maior quantia de dinheiro para se dispender nos jornaes dos exploradores da Serra dos Montes Altos afim de se avirigoar se haverá nella ou não salitre em abundancia do que a dos seis mil cruzados que mandei prevenir por portaria de quatorze do presente mêz de Abril, o Provedor Mor da Fazenda Real mandará pôr promptos mais nove mil cruzados, com que se ajuste e prefaça entre estas duas somas a quantia de quinze mil cruzados, que se hãode entregar ao Thenente de Infanteria, Francisco da Cunha e Araujo, na forma que declarey na referida portaria. Bahia, e de Abril vinte e hum de mil setecentos cincoenta e oito./Rubrica./.

Arquivo Histórico Ultramarino — *Documentos Catalogados da Baía,* n.º 3483.

N.º 13

Ill.mo e Ex.mo Sr.

Em dez do prezente mez, que corre, sahirão desta cidade o Dezembargador João Pedro Henriques da Silva, o Sargento-mòr Engenheiro Manoel Cardozo de Saldanha e o Tenente de Infantaria Francisco da Cunha de Araujo, que se achavão nomeados para juntamente com o Mestre de Campo Pedro Leolino Mariz irem à Serra dos Montes Altos fazer todos os exames e averigoações que julgarem convenientes para se vir no conhecimento se nella há salitre com tal abundancia que valha a despeza, que preciza, e necessariamente se háde fazer no estabelecimento de hũa fabrica tal, como a de que se necessita para a sua extracção.

Para que este Ministro e os dous comissarios soubessem o modo com que se devem haver na diligencia de que vão encarregados, lhe passei as ordens que constão da carta a folha 1, em que lhe determino que inteiramente se devem regular pelo

que se contém na que V. Ex.ª me escreveo em vinte sete de Mayo do anno passado, de que lhe entreguei a copia, porque nella se insinuão distinctamente os pontos que necessitão de averiguação para se pôr em practica este novo projecto, mas como sobre elle erão varios e diferentes os pareceres que se tinhão dado a Sua Magestade, como todos constavão da mesma carta, devião examinar na face do paiz qual se poderia metter em uzo, e quando todos parecessem não só impossiveis mas sumamente dificultozos, descobrindo algum outro que julgassem mais practicavel o devião apontar, dando logo as razões em que se fundavão para a sua aceitação, declarando juntamente as objecções que se lhe oppunhão a cada hum dos que a carta de V. Ex.ª faz menção, os quais de nenhũa maneira devião ser excluidos se não depois de se fazer em todos hum exacto exame, e semelhantemente escrevi ao Mestre de Campo Pedro Leolino a carta que por copia vai a folhas 2 para que todos de comum acordo e sem contradição algũa assim a executassem.

Como por occazião do grande numero de cartas, que no decurso de mais de dous annos tenho escripto a Pedro Leolino para me instruir da pouca ou muita abundancia de salitre da Serra dos Montes Altos, e tambem dos caminhos por onde mais comodamente se poderia conduzir a esta cidade, se poderião mover algumas duvidas, para as evitar antes que chegassem a ter principio, pareceo-me conveniente entregar ao Dezembargador João Pedro Henriques da Silva hũa copia das preditas cartas, declarandolhe logo que tudo o que nellas se continha o havia por derogado, e este mesmo avizo fiz a Pedro Leolino, porque nas circunstancias prezentes tão somente se devião regular pela carta de V. Ex.ª, por ser o disposto nella o que só hé conforme às Reaes intenções de Sua Magestade.

Achandose este Ministro e os mais comissarios nos ultimos dias de sahirem desta cidade, me forão entregues as cartas de Pedro Leolino, que por copia vão a folhas 7, 9 e 13; com a de dez de Fevereiro me mandou juntamente o mappa, que remetto, em que mostra a figura da Serra dos Montes Altos, e a mesma carta serve de explicar o predito mappa: nella me diz que para os exames que se devem fazer se necessita ao menos de oitenta ou cem negros, e do competente numero de feitores que os administrem nos serviços em que devem entrar; porque primeiro que tudo se hão de abrir caminhos pelos montes, por donde se possa sobir, e examinar ocularmente a disposição daquela serra, donde no cume della se devem abrir algũas cavas fundas para o tal desengano, se em tão grande altura cristaliza o salitre

depois de lhe entrar o ar. E na carta de onze de Fevereiro diz que cuidava em buscar os negros; porèm que achava dificuldade em se lhe alugarem por menos preço de oitava e meya de ouro por semana, havendo seos donos de sustentallos à sua custa.

Estes avizos me obrigárão a tomar muito diferentes medidas das que athe àquelle tempo tinha tomado para se satisfazerem as despezas que se devem fazer nestes exames, as quais quanto a mim seram consideraveis, e supposto que para ellas mandasse agora quinze mil cruzados, tenho por certo que semelhante quantia hé muito modica para o de que se necessita, motivo este que me obrigou a dizer ao Dezembargador João Pedro Henriques da Sylva, que em tempo competente evizasse que dinheiro lhe seria necessario para lho fazer remetter logo, e a falta delle não viesse a servir de nenhũa maneira de impedimento para que se não fizessem todos os exames e averigoações que Sua Magestade tinha determinado.

Deste mesmo dinheiro foi encarregado o Tenente de Infantaria Francisco da Cunha de Araujo para o despender como thezoureiro nomeado para esta diligencia, com declaração, porèm, que não poderia fazer pagamento algum sem que precedesse primeiro ordem ou mandado passado pelo escrivão da mesma diligencia e assinado pelo Dezembargador João Pedro Henriques da Sylva, porque qualquer quantia, por modica que fosse, que distribuisse, sem que procedessem estes despachos com as formalidades declaradas, se lhe não levarião em conta nas que devia dar na Provedoria Mor deste Estado, do seu recebimento; e para que o mesmo Dezembargador assim o fizesse executar lhe passei as ordens que constão das copias de folhas 14 athe folhas 19.

Sendo passados mais de oito dias, que desta cidade havia partido o Dezembargador João Pedro Henriques da Sylva e os mais comissarios que o acompanhão, me foi entregue a carta do Dezembargador Thomaz Robi de Barros Barreto, com data de 22 de Março, cuja copia remetto a folhas 11; nella me participa, que logo que as chuvas lhe dessem lugar, se punha a caminho para a Serra dos Montes Altos a dar principio aos exames e averiguações que Sua Magestade tem determinado; mas como para estes ainda não serião muitos trezentos escravos, attendendo à grande despeza que a Real Fazenda faria com elles, tinha tomado a determinação de avizar a Pedro Leolino fizesse pôr promptos cento e vinte, e juntamente quatro feitores para os administrarem, os quais logo que chegassem à Serra dos Montes Altos devião entrar

a fazer as catas e sucavões que insinua na mesma carta, para que ao tempo que chegassem os exploradores, achandose estes serviços feitos com anticipação, poderem entrar logo nelles e fazer os exames necessários; e passando a fallar no jornal, que havião vencer estes escravos, avizou tambem a Pedro Leolino, que supposto em todas as minas ganhava cada escravo huma oitava por semana, livre de gastos, pelo mayor risco que elles corrião, e tambem pelo mayor distancia, lhe parecia se devia arbitrar a cada hum hũa oitava e quarto por semana, porque de outra forma não haveria quem quizesse alugallos, e que como os mantimentos de milho, farinha e feijão não tinhão menor preço pelo sertão que o de quatro patacas o alqueire, que mandava do Rio das Velhas hũa ou duas barcas carregadas dos ditos generos, e tambem faria conduzir ferro e aço, e os officiaes necessarios para o concerto das ferramentas.

Finalmente, diz este Ministro que logo que tiver concluidos os exames, que bastem para se certificar da quantidade de salitre, e explorar por terra o mais comodo caminho para a Villa da Cachoeira, passará pessoalmente ao sitio do Joazeiro, por se achar persuadido ficará sendo muito mais comoda para a Fazenda Real a condução do salitre pelo Rio de S. Francisco, sendo esta feita em barcas, que devem ser de Sua Magestade com escravos proprios, e de Aldeya do Salitre, ou do Joazeiro se devem tirar indios, que andem navegando nas ditas barcas, e donde ellas não poderem chegar, servirem-se de cannoas conduzidas pelos mesmos indios, e para melhor se certificar se este projecto poderá vir a ter execução determina fazer no mesmo sitio do Joazeiro hũa conferencia com todos os missionarios das aldêas, que se achão estabelecidas nas margens do Rio de S. Francisco, para o que me pedio ordenasse aos prelados das religiões que determinassem aos seos missionarios, que logo que recebessem o avizo que elle lhe havia fazer se fossem encontrar com elle no dito sitio do Joazeiro, levando cada hum dos missionarios das suas respectivas aldêas os pilotos mais intelligentes que nellas houvessem; e feita que seja esta conferencia determina proseguir a sua jornada pelo caminho de terra para esta cidade, e que o Dezembargador João Pedro Henriques da Silva a poderia fazer pela Villa da Cachoeira, averigoando por aquella parte a qualidade do caminho e a distancia das aguadas, para que no cazo que não tenha effeito a condução pelo Rio de S. Francisco, possa fazerse por terra, estabelecendose as carretas que Sua Magestade insinua na sua Real ordem, e supposto pondera que hade ser de muito grande despeza este

primeiro estabelecimento, contudo julga que depois de feito não custarà muito a consevallo.

A esta carta inda não coube no tempo dar reposta; porém, fiz logo expedir as ordens necessarias aos missionarios das aldeas para se acharem promptos ao tempo que lhe chegar o avizo, e sem demora algũa partirem logo para o sitio do Joazeiro para a conferencia a que são chamados.

No mesmo dia em que recebi a carta do Dezembargador Thomas Robi me foi entregue a de Pedro Leolino, que vai por copia a folhas 13, em que certifica ficar dando à execução as ordens que lhe havia destribuido o mesmo Ministro; e tudo mais que nella expressa, se não dirige a outro fim do que a expressar os grandes gastos pessoaes, a que se vê precizado por occazião desta diligencia, e os poucos meyos com que se acha para poder supprir a elles, esperando porèm da inata generozidade de Sua Magestade que não deixará de attendello.

Do que se deduz em todas estas cartas, ainda se não pode formar juizo do bom ou mao exito que terá este projecto, porque athe agora ainda se não tem passado a mais do que às primeiras disposições para os exames que Sua Magestade tem determinado; que nestes haja de fazer a Fazenda Real hũa avultadissima despeza, pareceme não pode entrar em questão, porque ainda que das mesmas cartas se não colligine para assim se inferir, bastará que venha à lembrança o gasto que se fez, tanto neste Governo, como no do Pernambuco por occazião de outro semelhante descobrimento; porém, em quanto não chegarem as primeiras noticias que devem dar estes novos exploradores, todo o discurso que agora se fizer, como não hé fundado em principios certos, não deixa de ficar exposto à contingencia de ser muito fallivel. Hé quanto se me oferece dizer a V. Ex.ª para que o faça prezente a Sua Magestade. Deos guarde a V. Ex.ª Baia e Mayo 24 de 1758.

Conde D. Marcos de Noronha

Sr. Thomé Joaquim da Costa Corte Real.

Arquivo Histórico Ultramarino — *Documentos Catalogados da Baia*, n.º 3473.

N.º 14

Ill.mo e Ex.mo Snr.

Em cartas de dezanove e vinte quatro de Mayo deste prezente anno avizei a V. Ex.ª que tinhão saido desta cidade o Dezembargador João Pedro Henriques da Sylva, o Sargento Mor Enginheiro Manoel Cardozo de Saldanha e o Thenente de Infantaria Francisco da Cunha de Araujo, a encorporarse com o Mestre de Campo Pedro Leolino Mariz, que na capela de Nossa Senhora da Madre de Deos, pouco distante da Serra dos Montes Altos, os havia estar esperando, para todos juntos entrarem na mesma serra a dar à execução os exames e todas as mais averigoaçoens que V. Ex.ª ensinuava na sua carta de sette de Mayo do anno de 1757.

No dia 23 de Mayo, da povoação de S. Pedro da Moritiba derão estes commissarios principio à sua jornada, e continuando o progresso della, pelo discurso de 25 dias successivos, como fazem certo pelos termos que discorrem de folhas 7 athé folhas 19 do primeiro appenso, chegárão em 16 de Junho à capela de Nossa Senhora da Madre de Deoz do sitio dos Montes Altos, donde já os estava esperando o Mestre de Campo Pedro Leolino, e encorporados todos no dia vinte e hum de Junho, entrárão a ter principio as exploraçoens na primeira Serra dos Montes Altos, que faz tromba para a parte de Oeste, e apparecendo parte da beta se fez o primeiro exame, e delle consta que abrindo-se hum socavão imediato à dita beta, da mesma terra que se tirou produzirão tres pez cubicos della hũa libra e onze onças de salitre, e repetindo-se segunda averigoação em outra igual porção da mesma terra, produzio esta, libra e meya de salitre, como se faz certo pelo primeiro termo a folhas 10 do segundo appenso.

Proseguindo-se o segundo exame no dia vinte e seis do mesmo mez em hum lugar da serra, que fas tromba da parte de Oesnoroeste para Lessueste, descobrio-se a mesma beta com mayor extenção do que a antecedente; neste lugar forão achados alguns pedaços de salitre congelado, e hum pé cubico de terra produzio tres libras de salitre; abrindo-se hum sucavão mais adiante, e proximo à mesma beta, dous pés de terra produzirão nove libras de salitre, è declarão os commissarios no segundo termo a folhas 18 v.º, que a vista descobria ser a beta muito mais copioza, e tambem que pelo tacto da lingoa se conhecia o ser a terra salitroza; porem, que mandando

dar alguns sucavoens para sima da beta, antes de chegar ao vertice da serra, seis péz cubicos desta terra não produzirão mais que quatro onças de salitre, e subindo ao vertice da mesma serra, mandando dar dous socavoens, dous péz cubicos da terra tirada de hum, produzio meya libra de salitre, e purgando-se a terra da superficie do outro, quaze nenhum salitre se extrahio della, e o mesmo tinha succedido com terras tiradas a cinco e a dez palmos de profundidade, por ser a terra do vertice ou chapada da serra, distante da beta; motivo porque se persuadião que a mesma beta hé a que produz e lança o salitre com abundancia, por estar este embetado entre as laminas do pissarão, que o gera.

Continuando-se no dia tres de Julho o mesmo exame no sitio dos Montes Altos, na face opposta à tromba em que se fez o primeiro e segundo exame, que corre pelos rumos de Nornordeste para Susudueste, no principio da grande Serra dos Montes Altos, aonde apparece a beta, mandando-se dezentulhar hum rasgão, que no primeiro exame, que nos annos antecedentes se tinha aberto, acharão-se as paredes, assim na mayor altura de doze palmos, como na menor, em que acaba a escarpa do monte, cubertas de salitre, em hũas e outras partes, como enfarinhadas, e subindo-se mais acima da serra ao pé da beta, examinando-se a terra que lhe está imediata, acharão-se nella pedaços de salitre congelado, e também se vio na mesma beta, bastante salitre embetado entre os pissarrões de que ella se forma com laminas de pedras, hũas sobre outras, e entre estas, laminas de salitre, bem viziveis. Esta mesma formatura se diviza no alto da beta, e na sua parte inferior achárão hum buraco aberto orizontalmente pela mesma beta, que tem dez palmos de comprido, e tirando-se da superficie delle hum pé cubico deste pissarrão, produzio duas libras de salitre, e meyo pé cubico de cascalho, que estava proximo ao buraco da beta e envolvido em terra fofa, que mostrava ser salitre, purgando-se, produzio duas libras e meya della. Continuando-se o exame pelo cumprimento da beta, vio-se salitre congelado em forma de botoenszinhos pela sua superficie, os quaes lançados no fogo se inflamavão fortemente. Declarão os comissarios, que esta beta descuberta tem cem palmos de altura, alem dos que lhe encobre a terra encostada, e que tem de comprido seiscentos palmos, continuando por toda a serra, encobrindo-se algũas vezes com os mòrros de terra que se encostão à mesma serra; e declarão mais haverem observado que pellas fibras da beta tinha saido e havia bastante betume negro semelhante ao breu, e que qualquer porção deste betume, posto na lingoa picava, e lansando-se no fogo ardia lentamente, do que inferião ser salitre queimado com o fogo, que antigamente se lançava aos matos; porem, mandando fazer algũa diligencia neste mesmo betume, não se soube extrair delle salitre, e em hum sucavão, que estava aberto mais abaixo da beta, que tem à vista hum penhasco duro, observárão estar este polvarizado de salitre, e mandando dar hum sucavão ao lado direito do buraco orizontal, maz imediato a hũa pequena beta, achárão que a terra posta na lingoa picava, e lançada no fogo saltava bastantemente. E pela volta da face opposta à tromba, pelo rumo de Lesnordeste para Oessudueste, aonde apparece pouco a beta, abrindo-se hum rasgão, quatro péz cubicos de terra produzirão nove libras e meya de salitre, e subindo-se a vertice da serra, onde esta faz chapada, dando-se outro rasgão, hum pé cubico de terra deo quatro onças de salitre, e descendo-se pela escarpa da serra, abrindo-se outro rasgão na parte medea entre a beta e a raiz da escarpa, hũ pé cubico de terra produzio huma libra de salitre, e descendo-se a raiz da escarpa, abrindo-se outro rasgão, dous pez cubicos de terra não derão quaze nada de salitre, o que tudo se verifica do auto a folhas 11 v.º, do segundo appenso.

Proseguindo-se o exame no dia dezacete de Julho na face da mesma serra, que voltando-se encaminha pelo rumo de Oeste quarta a Noroeste para Leste quarta a Sueste, aonde faz hum circulo para o seo interior, appareceo outra vez a beta com o cumprimento de hum quarto de legoa, e no lugar chamado a Lapa, seis péz cubicos de terra e meyo pé cubico de cascalho intruzo na mesma terra produzirão corenta e duas libras de salitre, e tirando-se deste penhasco, que está sobre a beta hũa pedra, e não mostrando esta aos olhos salitre algum, nem este se sentia com o tacto da lingoa, metendo em agoa por espaço de quatorze horas, e posta ao Sol, depois de seca mostrou salitre vizivelmente em toda as suas superficies, e posta na lingoa picava bastantemente. Primeiro que se chegasse a esta beta se deo hum rasgão, e de dous pez cubicos de terra branca se extrahirão vinte e oito oytavas e meya de salitre, e pelas inspecçoenz occulares que os preditos commissarios fizerão nesta beta, afirmão que ella tem salitre cuspido para fora e embetado com laminas de salitre entre as laminas de pissarão, como se verifica pelo termo de exame a folhas 16 do appenso segundo.

No dia vinte do mez de Julho continuando-se os exames na mesma serra, que naquelle lugar faz voltas como hũa cobra, saindo para fora por cauza dos morros, e tornando a recolher-se para si, virão os preditos commissarios, por espaço de tres

legoas, por picada aberta em linha direita na fralda da mesma serra, que serião mais de seis se a mesma picada se fizesse pela linha tortuoza que ella forma pelos morros de que se compoem, posto que distantes huns dos outros, que a grande beta, que se continua pela sua extenção, tem a mesma formação de salitre, em hũas partes com mais abundancia, e em outras menos apparente do que tinhão achado nos exames antecedentes; não achando porem agoa na sobredita extenção, mandárão tirar sem se picar a beta (porque nella se via o salitre) hũa pouca de terra que lhe ficava proxima, e dous pez e hum quarto de pé cubico produzírão tres libras de salitre, como se faz certo pelo exame a folhas 14 do appenso segundo.

Proseguindo-se o mesmo exame no dia vinte e quatro, no sitio chamado de Cuyatê, que corre rumo de Oesnoroeste para Lessueste, vírão os commissarios que naquelle lugar se prefazião tres legoas em linha direita, e que a serra se recolhia para o seo interior fazendo hũa volta circular com a distancia de mais de meya legoa; e fazendo alguns exames achárão a mesma beta continuada pelo sobredito comprimento, com altura total de duzentos palmos, e com quarenta palmos pouco mais ou menos de altura na beta, coberta esta de muito salitre, e cortado tudo a prumo, de sorte que mandando-se tirar meyo pé cubico de pessarrão da mesma beta produzio oito libras de salitre, e este mesmo pissarrão purgando-se oito vezes successivas, duas com agoa fria, e seis fervendo com a mesma agoa que havia de atrair a si o salitre para se apurar no fogo, depois destas extracçoens repetidas e continuadas successivamente, posto o tal pissarrão ao sol se tornava a cobrir outra vez de salitre; e tirando terra da encostada á mesma beta, hum pé e meyo cubico della produzio tres libraz e meya de salitre ainda que hum pouco escuro. Neste lugar, no plano orizontal imediato à mesma serra, está hum corgo seco com huns pequenos possos de agoa, e imediato a esta hum nascimento tambem de agoa, que sera hũa telha, e a pouca distancia chega a duas telhas; destas agoas affirmão os nascionaes do paiz serem permanentes todo o anno, como se declara no termo de exame a folhas 15 do segundo appenso.

Continuando-se os exames no dia cinco de Agosto, junto à capela de Nossa Senhora da Madre de Deoz, subirão os comissarios ao vertice da serra e discorrendo pela chapada chegarão às vertentes de hum riacho chamado do Cacunda, distante do Cuyatê tres legoas em linha direita, porque pela tortuoza que ella faz por cauza dos morros chegará a distancia a mais de seis legoas, e decendo a parte inferior da mesma serra virão a beta com extenção de mais de meya legoa, e examinando-a pelos lados

acharão que a beta em diferentes partes tinha a mesma formação de salitre em abundancia, como se verificou por huns pedaços de pissarrão branco com salitre bastantemente embetado e congelado entre as laminas do mesmo pissarrão, e cubertas estas de bastante salitre. Tem neste lugar a beta mais de duzentos palmos na altura total do penhasco e beta, alem da profundidade, que esta a tem cuberta com os morros de terra encostados à mesma serra, sendo a altura sobredita cortada a prumo; achão-se neste lugar dous corgos de agoa de que emana mais de hũa telha por cada hum; não se fizera porem exames nas terras, porque manifestamente se estava vendo hũa grande abundancia de salitre. Esta serra continua de Sueste para Noroeste, do sitio do Cuyate athé o lugar do Cacunda, com a mesma beta descoberta, talhada e cortada a prumo sempre com igoal produção de salitre, e do mesmo modo vai continuando por distancia de mais duas legoas contadas por linha direita, e pelo mesmo rumo, athé ao lugar chamado a Canabraba, donde se acha hum corgo de agoa, e desta para diante vai continuando a serra por espaço de quatro legoas tomadas em linha direita athé o lugar chamado Santa Roza, de donde em distancia de seis e mais legoas continua a mesma beta com igual produção de salitre conforme as informaçoens que derão os homens practicos do paiz e vizinhos da mesma serra, como se confirma pelo termo a folhas 16 do segundo appenso.

Proseguindo-se os mesmos exames no dia sete de Agosto, nas vertentes da mesma serra e de hũa colina em que está a cappela de Nossa Senhora da Madre de Deoz, no lugar chamado das Barreiras, vertentes de hum corgo seco, se virão na superficie algũas particulas de salitre, e de tres pez cubicos de terra se extrahio hũa libra e hũa onça, e passando-se a outros lugares mais asima da mesma varge e proximos à serra, dando-se varios sucavoens e abrindo-se diversas catas, desta terra depois de expurgada se tirou quasi nada de salitre o que não pode fazer objecto, por ser este o mesmo lugar donde no anno de 1756 se fizerão os primeiros exames, e de donde se extrahio o salitre que se remeteo para essa Corte; porém, achando-se em hũa das cabanas, que daquelle tempo ainda existião, hum cocho cheyo de terra, da que se tinha purgado naquella occazião, dous pez cubicos desta mesma terra ja desprezada produzirão duas libras de salitre como se verifica do termo, folhas 18, do segundo appenso.

De todas estas extracçoens se extrahio o salitre, que será entregue à ordem de V. Ex.ª nos dous surroens, de que remeto o conhecimento, e devo dizer a V. Ex.ª que

as mesmas extracçoens forão feitas em cochos de madeiras, a que chamão barrigudas, que he demaziadamente branda, e tem muitos poros por donde filtra e say algũa parte da agoa da infuzão, com a qual dissolvido o salitre, ficará grande quantidade delle metido nas fibras da mesma madeira; alem desta circunstancia, tiverão mais estes extractos a de serem feitoz por hũa pessoa curioza, que não sabe expurgar o salitre como os professores.

Findos por este modo os exames que, julgárão os comissarios, erão precizos para se certificarem da abundancia de salitre que tinha a Serra dos Montes Altos, passárão a fazer exame nos ribeiroens e corgos que tinhão encontrado naquelle mesmo destricto para tambem se certificarem se nelles havião as agoas precizas e necessarias para o lavor das fabricas que se quizessem estabelecer.

Entrando a examinar hũa aberta e tromba da grande serra, onde tem nascimento o ribeirão chamado dos Montes Altos, a tres quartos da sua altura achárão dous nascimentos de agoa, pouco distantes hum do outro; delles, neste lugar, se forma a predito ribeirão com noventa e sete centesimos de largura da agoa e trinta e sete centesimos de altura, dividindo hum palmo em cem partes iguaes.

Esta agua ainda no tempo de verão se conserva quaze a mesma, e em pouco mais distancia se acha humidade em tres lugares, que alargando-se com muito pequena despeza se poderá augmentar a agoa: corre este ribeirão de susueste para nornoroeste, e continua pela plainice abaixo; se junto a elle se estabelecer hũa fabrica, não hé necessario fazer despeza algũa com esta agoa, e só se fará na construcção de hum tanque de alvenaria, se o não quizerem fabricar, rompendo o mesmo terreno natural, sem ajuda de alvenaria; hé neste mesmo lugar muito bom o terreno, e com a conveninencia de ficar entre a beta declarada no segundo auto de exame e entre a beta da grande Serra dos Montes Altos declarada no 3.º auto de exame, podendo facilmente conduzir-se a terra de ambas as partes, pondo-se dous guindastes sem mecanica algũa nas escarpas das duas serras. Se, porem, a fabrica do salitre se houver de estabelecer no lugar da Lapa, mencionado no 1.º termo de exame, que dista do sobredito riacho hũa legoa, buscando todas as tortuozidades e voltas que são necessarias para se encaminhar a agoa por cima dos riachos secos, que há entre o nascimento do ribeirão, só será necessario levar-se agora por aqueductos de madeira ou de telha firme com alvenaria escarpada no lugar aonde estão os ditos riachos secos, por terem o seo nascimento da parte superior da serra, evitando-se por este modo os desmanchos que

as agoas da chuva podem occazionar. Quanto à despeza que se poderá fazer em mudar o ribeirão para aquelle lugar, será pouca se se conduzir sobre canos de madeira sustentados com paos a prumo donde passar o riacho seco; se, porem, se quizer conduzir por canos assentados sobre alvenaria não hé possivel em tão grande distancia o poder formar-se calculo da despeza que se fará; quanto mais, que estabelecendo-se a fabrica junto ao mesmo ribeirão como fica dito, hé desnecessaria a degradação da agoa.

O riacho do lugar chamado o Cuyaté, declarado no sexto auto de exame, tem o seo nascimento baixo com hũa telha de agoa, e em pouca distancia engrossa quaze outro tanto; pelo que se se alegrar dará agoa bastante para hũa fabrica, e muito mais havendo hum riacho seco com possos de agoa ainda no tempo de verão; os dous riachos do lugar chamado do Cacunda, de que se faz menção no setimo termo do exame, tem cada hum delles hũa telha de agoa; neste lugar se pode assentar terceira fabrica, ainda que necessita de mayor despeza do que as primeiras duas; porque a beta tem entre si e a planicie, alguns grandes morros, razão porque fica mais distante.

Averigoada assim aquella serra, e mostrando a experiencia hũa grande abundancia de salitre, e ponderadas tambem as circunstancias dos ribeiroens e corgos para se saber se havia as agoas necessarias para se poder refinar o mesmo salitre, na informação que me derão os preditos commissarios, que vai a folhas 20 verso do appenso numero segundo, declarão o poderem-se estabelecer tres fabricas, hũa no lugar dos Coqueiros, perto da cappella de Nossa Senhora da Madre de Deoz, maz junto ao ribeirão, a segunda no lugar chamado Cuyaté, e a terceira e ultima no sitio da Cacunda, maz que nesta será mais avultada a despeza, assim pela irregularidade do terreno, como pela sua grande aspereza.

Nestas averigoaçoens pelos commissarios, assim practica como especulativamente, e tambem pelas noticias que adquirirão pelas informaçoens de alguns certanistas bem instruidos daquelles certoens e das distancias que nelles medeão, se seguio o entrarem na averigoação de qual era o caminho mais breve e menos deficultozo para o transporte do mesmo salitre. Feitas pois as conferencias que julgárão bastantes, assentarão que a estrada, que prezentemente seguem todos os viandantes, era a mais conveniente, endireitando-se porem em algũas partes, porque tendo cento e trinta e seis legoas de longitude, contadas estas do Porto de S. Felis até à Serra dos Montes Altos, fazendo-

-selhe as emendas que julgão a propozito, poderão deminuir-se trinta e tres legoas, fazendo-se porem as preditas emendas na forma seguinte:

A primeira, da Serra dos Montes Altos athé à fazenda do pé da serra, que sendo agora esta distancia de oito legoas, com a emenda que apontão ficará somente de sinco athé seis legoas, sem que para isto seja precizo outra despeza ou incommodo, mais que o de cortarem os moradores daquelle sertão os matos, nas testadas das suas fazendas. A segunda, da fazenda do pé da serra athé à fazenda do Ambuzeiro, em que ha a distancia de treze legoas, que pode ficar em seis ou sete legoas, sem despeza da Fazenda Real.

A terceira, da passagem do rio das Contas athé ao Sincurá, em que há a distancia de quatorze legoas, que poderão ficar de cinco athé seis legoas; maz como este atalho he mais trabalhozo, hé precizo fazer-se pela Fazenda Real, que não despenderá muito mais de cem mil reis.

A quarta, da fazenda de Manoel Jozé Ermondo athé pouco mais ou menos adiante da Fazenda das Flores, e antes de chegar à Fazenda da Palma, porque tendo a estrada que hoje se segue o cumprimento de vinte e tres legoas, poderá ficar tão sómente em treze legoas; porem, assentão que neste trabalho, que deve ser feito à custa da Fazenda Real, se gastarão duzentos mil reis pouco mais ou menos. A quinta, começando da Cabeça do Touro até à Fazenda da Boavista, porque havendo a distancia de sete legoas, ficará tão sómente com a de quatro, evitando-se a despeza da Fazenda Real, obrigando-se para isto os moradores a que abrão as suas testadas, e o mesmo se deve praticar da Fazenda da Mangabeira athe ao Ginipapo, porque havendo a distancia de oito legoas pode ficar tão sómente com a de cinco.

Não approvão, porem, os commissarios a abreviatura em que se podia pôr este caminho da Fazenda de Manoel Jozé Ermondo athé os Maracás, e deste destricto athé o Boqueirão, pelo justo receyo de se não achar agoa nem pastos, porque tirando algũas informaçoens necessarias, dicerão varias pessoas practicas no paiz, que já se tinha aberto esta picada, maz porque no inverno era muito chéa de agoas e no verão muito seca, totalmente se havia desprezado.

Semelhantemente tambem não approvão o caminho do Cayrú, assim pelos embaraços que nelle se achão, como pelas numerozas cachoeiras que este rio tem, e porque seguindo-se este caminho passaria a sua distancia de duzentas legoas. Outros igoaes inconvenientes concíderão na picada que por ordem do Mestre de Campo Pedro Leolino Maris vinha abrindo Mathias João seguindo o rio das Contas, em que alem das muitas caxoeiras, cruza naquella campanha grande numero de gentio brabo, circunstancia esta muito sufficiente para que os conductores do salitre se não queirão sugeitar a seguir semelhante estrada pelo justo receyo de que poderão encontrar nella os tristes acontecimentos, que de ordinario se experimentão em paz frequentado pelo mesmo gentio.

Ultimamente não achárão estes commissarios ser util que a conducção do salitre se fizesse por outra parte se não pela estrada que hoje se segue, em razão de estar a Serra dos Montes Altos muito distante das povoaçoens mais populozas, porque as que lhe ficão mais perto são as Minas do Fanado, que lhe distão cento e dez legoas, e o Arrayal do Tejuco lhe fica em distancia de cento e quarenta e sete legoas, e supposto que o Rio de S. Francisco não fique em mayor distancia da Serra dos Montes Altos mais do que oito legoas, e seja facil o abrir-se hũa estrada athé o porto da Parateca, donde se deve fabricar hum armazem para receber o salitre, que se hade embarcar pelo rio abaxo, concíderão os inconvenientes seguintes:

Do porto da Parateca athé ao do Joazeiro há a distancia de cento e cincoenta legoas, e nella hũa caxoeira chamada de Vidal Afonço, que não hé dificultoza de passar-se; porem, do porto do Joazeiro athé à Missão dos Caripós medea a distancia de dez legoas, com hũa caxoeira de duas legoas, alem de duas tapagens com grandes pedras dispersas no rio que embaração a navegação das barcas, e só se pode navegar em canoas pequenas governadas pelo gentio manso das aldeas do mesmo destricto.

Dos Caripós athé ao Inhaum ha a distancia de seis legoas com outras tapagens semelhantes às antecedentes. Do Inhaum athé às caxoeiras do Arapôa e de S. Felix, há outras cinco legoas, e de S. Felix athé à caxoeira do Aracapá medea a distancia de oito legoas, e daqui ao Pambû nove legoas com seis tapagens como as preditas. Da cachoeira do Pambú athé à das Vargens, há sete legoas com o mesmo impedimento de tapagens.

Das Vargens athé à caxoeira do Aracá distão quatro legoas, e desta à da Canabraba medeão cinco legoas, e dali athé à caxoeira do Rodelas se contão dez legoas, e desta à cachoeira do Zorobabé cinco legoas, e daqui athé à caxoeira da Tacutiara distão quatro legoas, e desta athé à cachoeira de Taparica seis legoas; neste lugar he precizo fazer conduzir as canoas por terra hum quarto de legoa, para se tornarem a lançar no rio para se proseguir a viagem athé à Tapera de Paulo Afonso, que fica em

distancia de doze legoas, com pedras tão grandes dispersas no mesmo rio que só navegão nelle canoas pequeninas governadas pelos gentios praticos do paiz; e este lugar fica distante da caxoeira de Paulo Afonso quatro legoas; esta cachoeira hé inavegavel por cauza da rapissima velocidade com que por ella se despenhão as agoas; o mesmo perigo há athé ao porto do Jacare, que fica em distancia de cinco legoas; neste lugar recebem carga as barcas, que do rio de S. Francisco vem athé à Villa do Penedo a trazela às summacas, que a conduzem para a cidade da Bahia; porem do Jacaré athé à barra do rio de S. Francisco, há a distancia de quarenta legoas, e desta barra athé à da Bahia, a de cincoenta por mar; o que tudo relatou Luiz Paez de Gusmão, morador no rio das Rans, declarando juntamente que o transporte de cada quintal de salitre havia custar mais de cinco mil reis pelas mudanças que se devião fazer para diferentes embarcaçoens, alem do risco de se molharem os surroens, em que o salitre se hade transportar, por não poder ser conduzido senão no tempo do inverno, em que estão os rios cheyos.

Vendo estes commissarios as dificuldades que se lhe opunhão para se conseguir a condução do salitre pelo rio de S. Francisco, entrárão na bem fundada idêa de fazer practicavel a mesma condução pelo caminho de terra, e tractando esta materia com Manoel Pinto Cardozo morador na fazenda da Palma, destricto da Villa da Caxoeira, nenhũa duvida se oferece a este homem a conduzir o salitre que poder pelo preço de oito mil reis cada quintal, para o que fez a obrigação que consta do termo a folhas 20 do appenso n.º 1.º, e pelo segundo termo a folhas 21 do mesmo appenso se obriga Manoel Joze de Ermondo, morador na sua fazenda de S. João Bautista, e seo cunhado o cappitão mor Francisco Soares Souza, morador no engenho de Santo Antonio, termo da Vila do Rio das Contas, a conduzir dous mil quintaes de salitre em cada hum anno por preço de seis mil e quatro centos reis cada quintal. Pelo terceiro termo que vai a folhas 22 do predito appenso n.º 1.º se verifica que Antonio Rodriguez, morador na sua fazenda da Tapera, termo da Vila do Rio das Contas, se obriga a conduzir em cada hũ anno ó salitre que poder por preço de cinco mil reis cada quintal.

Pelo quarto termo, a folhas 23 do mesmo appenso n.º 1.º, se mostra que Jozé Tavares da Sylva, comboeyro da estrada da Bahia para as minas e morador na cidade de S. Paulo, se obriga a conduzir o salitre que poder, em cada hum anno, por preço de sete mil reis cada carga de seis arrobas.

Concluido finalmente, assim, o exame da Serra dos Montes Altos, e reconhecida

a grande abundancia de salitre que nella há, e tambem que os rios daquelle continente, sem obrigarem a despeza concideravel, tem a agoa necessaria para o lavor das fabricas que se quizerem estabelecer, e reconhecendo-se tambem, que o modo mais facil e de menos despeza para a Fazenda Real na conducção do mesmo salitre, hé o ser esta feita pela estrada que actualmente se segue do Porto de S. Felix athé à Serra dos Montes Altos, precedendo nella as emendas que ficão apontadas, no dia cinco do prezente mez que corre, chegárão a esta cidade os preditos commissarios ficando tão sómente ainda na Serra dos Montes Altos o Mestre de Campo Pedro Leolino. Todas estas pessoas tiverão hum incansavel trabalho, porque a não ser assim, certamente, não poderião vencer em tão pouco tempo o muito qui fizerão, circunstancia esta e a das avultadas despezas que trazem consigo, jornadas no certão do Brazil, que os fazem accredores de que Sua Magestade os queira attender, com aquella generozidade com que costuma remunerar aos que, com zelo e actividade, se empregão no seo Real serviço.

Pela planta corografica numero primeiro será V. Ex.ª informado da situação da Serra dos Montes Altos, e no seo prospecto se mostrão os lugares examinados por todos os commissarios para o exame do salitre, e pela segunda planta tambem corografica, será igualmente V. Ex.ª informado do caminho, que principiando na mesma serra os vem finalizar no porto de S. Felix da Villa da Cachoeyra.

Para se fazerem todos os exames e averigoaçoens, que ensinuava a carta de V. Ex.ª de 7 de Mayo de 1757, se dispendêrão da Fazenda Real quatro contos quatro centos onze mil oito centos e trinta e nove reis pela forma que se manifesta do terceiro appenso de folhas 1 athé folhas 18.

Como da mesma carta de V. Ex.ª posso inferir que para o estabelecimento de hũa nova fabrica se não necessitava de nenhũa outra couza mais do que a certeza de haver ou não salitre com abundancia na Serra dos Montes Altos, e esta se fez inconstractavel pelas informaçoens e termos que fizerão estes commissarios, devo dizer a V. Ex.ª que determinando-se Sua Magestade a mandar fazer este estabelecimento, se faz precizo queira ordenar venhão dessa Corte todos os materiaes que para elle forem necessarioz, procurando-se com madura reflexão homens practicos e experientes na purificação do salitre, porque em toda a America não há hum só que seja capaz para semelhante emprego, e assim mo tem mostrada a experiencia nesta cidade adonde querendo exprimentar hũa pouca de terra, da mesma que no anno de mil settecentos cincoenta e seis mandei para essa Corte, em lugar de salitre

extraírão hũa pequena porção de sal purunel, quando de outra igoal quantidade da mesma terra, hum oficial dos que tinha vindo do Estado da India, e se recolhia a esse Reino, tirou hũa prodigioza quantidade de salitre.

Não deve servir a V. Ex.ª de reparo, que sendo tão difuza esta informação, se não falle nella hũa só palavra a respeito das carretas de que se uza em Alemanha, porque semelhante projecto não pode ter execução no Brazil, senão à custa de hũa despeza formidavel, não só pelo que se gastará no seo feitio, na compra dos cavalos que as devem puchar, o sustento e tracto destes; maz sobre tudo o pôr os caminhos em estado tal, que ellas possão ter o uzo para que se procurão, ao qual necessariamente havia de ser de obstaculo a grande quantidade de rios e corgos que se encontrão nestes certoens, e muitos delles em tempo de inverno impedem o custo das jornadas aos viandantes: para nelles se mandar fazer pontes ou uzar de barras, seria amontoar despezas, que pela grande quantidade dellas, rezultaria mayor conveniencia à Fazenda de Sua Magestade o não cuidar em semelhante estabelecimento, porque não poderia equivaler a utilidade do salitre às despezas precizas para a sua condução, razoens estas que supponho persuadirão aos commissarios a não discorrer sobre este assumpto, que a mim sempre foi inattendivel.

He quanto se me oferece dizer a V. Ex.ª, para que o faça prezente a Sua Magestade. Deoz guarde a V.ª Ex.ª. Bahia, 15 de Septembro de 1758.

Conde D. Marcos de Noronha

Sr. Thomé Joaquim da Costa Corte Real

Arquivo Histórico Ultramarino — *Documentos Catalogados da Baía*, n.º 3587.

N.º 15

Governadores do Estado do Brazil. Eu, ElRey, vos invio muito saudar. Sobre as informações, que tive, de que na Serra dos Montes Altos havia abundancia de hum material tão indispensavelmente necessario, como he o salitre, mandei instruir o

Conde dos Arcos, Vice Rey e Capitam General desse Estado, por carta de 27 de Mayo de 1757, para ordenar todos os previos e prudentes exames, que forão expressos na referida instrucção aos fins de se verificar a existencia da abundancia do mesmo material, de se dilniarem os caminhos mais breves de terra, ou passagens de rios para as conduçõens e transportes, e de se regularem as despezas e preços delles, antes que se procedesse a mais custozas diligencias. Em execução das referidas ordens expedio o sobredito Vice Rey o Dezembargador João Pedro Henriques da Sylva, o Mestre de Campo Pedro Leolino Maris, o Sargento mor de infantaria com exercicio de engenheiro Manoel Cardoso de Saldanha, e o Thenente de infantaria Francisco da Cunha de Araújo, à referida serra dos Montes Altos, dandome conta em carta de 15 de Setembro de 1758 dos exames que os sobreditos havião feito naquella serra, remetendome os autos delles com huma carta chorografica e outra topografica dos caminhos e lugares das sobreditas minnas, e verificando assim, por huma parte, que com efeito naquellas serranias há abundante copia de salitre pelo espaço das muitas legoas della, que foram apalpadas em diferentes sitios; por outra parte, que naquellas vizinhanças se achão as agoas e lenhas competentez para laborarem tres fabricas daquelle importante material nos lugares chamados dos *Coqueiros*, do *Cuyatê* e do *Cacunda*, sendo esta terceira de mais avultada despeza; pela outra parte, que o caminho mais facil e mais comodo para a conducção do mesmo material he a estrada que actualmente seguem os viandantes na distancia de cento trinta e tres legoas, que discorrem desde a dita serra dos Montes Altos athe o Porto de S. Felis, fronteiro à Vila da Cachoeira, abreviandose naquelle numero trinta e tres legoas com as tres novas cortaduras, que apontárão, da serra dos Montes Altos athe à fazenda chamada do Pé da Serra, desta athe à fazenda do Ambuzeiro, da passagem do Rio das Contas athe o Sincorá; por outra parte que não era conveniente o transporte pelo rio de S. Francisco, em razão das numerozas e invenciveis cachoeiras, que o fazem impraticavel; e pela outra parte emfim, que naquella certeza, entrando a contratar a condução do salitre, se obrigarão Manoel Pinto Cardoso, morador na sua fazenda da Palma, do sitio da Cachoeira, a conduzir por outo mil reis cada quintal desde a serra athe àquella vila, Manoel Joseph de Ermondo, morador na sua fazenda de São João Baptista, e seu cunhado Francisco Soares, morador no Engenho de Santo Antonio, termo da vila do Rio das Contas, a conduzirem dous mil quintaes cada anno na sobredita forma pelo preço de seis mil e quatro centos reis cada quintal, Antonio

Rodrigues, morador na sua fazenda da Tapera, a conduzir na mesma forma em cada hum anno o salitre que produzir pelo preço de cinco mil reis cada quintal, e Joze Tavares da Sylva, comboyeiro da estrada da Bahia para as minas, morador na cidade de São Paulo, a conduzir por sette mil reis cada carga de seis arrobas; declarando que só faltavão homens peritos e instromentos proprios que naquellas partes se não podião descubrir para reduzir à pratica aquelle importante descobrimento.

Por que ao mesmo tempo havia mandado instruir na mesma conformidade o Doutor Thomaz Rubim de Barros Barreto, para que baixando das Minas Geraes às mesmas serras, fizesse tambem pella sua parte nellas os referidos exames, avizou este em carta de 15 de Dezembro do mesmo anno de 1758: verificando a existencia do sobredito mineral naquellas serras, referindo que já havia mandado estabelecer huma fabrica nos Montes Altos, a qual emprestara a Antonio de Souza Leolino, para nelle fabricar todo o salitre que podesse, com condição de lhe ser pago à razão de des mil e duzentos reis cada quintal posto na Cachoeira, e propondo o projecto de se dar aos certanejos, livre, a cultura das minnas de sallitre, com a obrigação de o virem refinar às minhas fabricas, deixando nellas o quinto e pagandoselhe o que delle restasse por hum justo e competente preço.

Tendo tomado na Minha Real Consideração todas as referidas informaçõenz, houve por bem mandar estabelecer as referidas duas fabricas de extracção e refinação de salitre nos referidos citios dos *Coqueiros* e do *Cuyaté*, como por esta vos ordeno, que façaes logo estabelecer de estructura simples e da menor despeza que couber no possivel, sem alguma attenção ao prospecto e formozura dos edificios, mas sim e tão somente à comodidade delles, tendo os laboratorios, armazens e alojamentos competentes para a extracção, refinação, e guarda do salitre, e para a acomodação dos oficiaes da Minha Real Fazenda e mais pessoas das referidas fabricas. Nellas fareis trabalhar os dous mestres refinadores, que mando transportar na frota, que se acha proxima a partir deste porto, dandolhes os necessarios serventes, aparelhos e instromentos expressos na relação, que será com esta; e empregando ao mesmo tempo hum competente numero de escravos, se necessario for, em cultivar as sobreditas minnas, sem que por isso se embarasse aos meus vassallos, que habitam naquelle territorio, os meyos de viverem do honesto trabalho, que cada hum pertender empregar no descobrimento e lavor destas novas e interessantes minnas; antes pelo contrario, mandareis afixar edditais nos lugares mais notaveis e publicos do

referido territorio, pelos quaes no meu real nome se declare aos seus habitantes, que lhes permito minerarem salitre livremente naquelles lugares, que escolherem para as suas lavras, não estando antes dadas a terceiras pessoas, que para as mesmas lavras se lhes repartirão destrictos separados, como se pratica com as lavras de ouro, e debaixo das mesmas condições, emquanto forem aplicaveis que levando às minhas reaes fabricas o salitre que extrahirem, ou para ser separado da terra aquelle que o necessitar, ou para ser refinado aquelle que ja vier mais deporado, e deixando nellas o quinto do salitre refinado, que he devido à minha Real Fazenda lhes será pago dentro nas ditas fabricas todo o mais que restar em mpeda corrente desse Estado ou em letras à vista, sobre a Provedoria da mesma Real Fazenda da Bahia pelo preço commum que racionalmente se ajustar com os dittos mineiros, na conformidade da instrucção, que tambem acompanharà esta. Para a conducção do salitre das sobreditas fabricas ao porto da Cachoeira mandareis alinhar e abrir os tres novos cortes ou caminhos mais breves acima indicados, ou por conta da minha Real Fazenda nos lugares que forem publicos, ou por conta dos possuidores das respectivas terras naquelles citios que pertencerem a particulares, o que se entende somente pelo que pertence aos cortes das arvores.

Pelo que pertence ao preço da referida conducção, que tambem se deve fazer por conta do meu Real Erario, etc., mandareis da mesma sorte afixar edditaes nos referidos lugares publicos, e jazem, desde a mesma vila da Cachoeira, the às serras altas, declarando por elles os lanços acima indicados para que delles para baixo se possão preferir para as sobreditas conduções as pessoas que se obrigarem a fazellas por menos; e arematando as mesmas conducções, assim em grosso como pelo miudo, aos que as fizerem pelos mais preços, sendo idoneos e capazes de cumprirem os contratos a que se obrigarem. Hey outro sim por bem estabelecer hum superintendente das referidas fabricas, com hum thezoureiro e hum escrivão da sua receita e despeza, que o será ao mesmo tempo da Superintendencia, e dous guardas dos respectivos armazens das referidas fabricas, aos quaes todos assignareis interinamente as subsistencias que vos paresserem competentes, informandome depois sobre os estabelecimentos dos ordenados, que vos parecerem proporcionados, fazendo servir estes lugares, emquanto eu os não prover pellas pessoas que vos parecerem mais aptas, e propondome para os servirem triennalmente, ou os mesmos, ou quaesquer outros que vos parecerem mais idoneos. Para eu estabelecer regimento aos sobreditos oficiaes

me informareis tambem do que a respeito delles se vos oferecer com conhecimento, que procurareis ter ao dito respeito, dando no entretanto as providencias interinas, que necessarias forem para a arrecadação da minha Real Fazenda, bom despacho e justiça às partes, e conducção do salitre, que deve sempre vir refinado para diminuir os gastos nas conducçoens que delle se fizerem. Na vila da Cachoeira estabelecereis hum feitor, que receba e remeta o salitre que a ella chegar, com boa arrecadação e segura custodia, de sorte que não padeça por injuria do tempo ou de agoa. Todas as despezas necessarias para a execução das minhas sobreditas ordenz, serão pagas pela Provedoria da Fazenda da Bahia, a qual mando avizar nesta conformidade; e todos os productos das referidas minnas serão remetidos em lugares enxutos e bem acondicionados, ao thezoureiro do Conselho Ultramarino, com as arrecadaçoens costumadas, vindo sempre hum duplicado dellas à Secretaria de Estado da Marinha e Dominios Ultramarinos para me ser prezente, e repartindose os fretes do sobredito material tão importante para a utilidade publica, que constitue hum dos dous polos da Monarchia, proporcionalmente pelos navios das frotas, da mesma sorte que se pratica com o pao brazil, e pela mesma taxa. O que tudo executareis na sobredita forma, não obstante quaesquer leys, regimentos, disposições ou ordens em contrario. Escripta no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, em 16 de Abril de 1761 // *Rey* //

Arquivo Histórico Ultramarino — *Códice 403*, fols. 83 a 87 v.

N.º 16

Calculo do salitre que vem de Olanda, para se regullar pelos seus preços a conta, que faria o do Brazil, ainda sendo de estrangeiros:

Quanto ao salitre de Hollanda

Na conformidade da informação do Administrador da Fabrica da Polvora, Joze Antonio de Macedo e Vasconcelos, escripta em 16 do corrente mez de Abril de

1761, se vio que o sallitre que veyo de Holanda à Fabrica da Polvora se gastou nella pellos preços seguintes.

O primeiro preço foy de 17$000 reis de principal, os quaes com a quebra de 11 por cento, que importa em 1$955 reis fizeram a soma de . . . . 18$955

O segundo foy de 14$000 reis de principal, os quaes com a quebra de 10 por cento, que importa em 1$400 reis fizerão a soma de . . . . 15$400

O terceiro preço foy de 18$190 reis de principal, os quaes com a quebra de 7 por cento, que importa em 1$190 reis que fizerão . . . . 18$190

Importando pois os tres preços acima riferidos na soma de 52$545 reis, e sendo estes repartidos igualmente pelos mesmos tres preços veyo a ser o de meyo, no custo deste sallitre transportado de Holanda, o de 17$515 reis cada quintal.

Quanto ao sallitre do Brazil

Subsistindo o contracto, que o Dezembargador Thomaz Rubim de Barros Barreto ajustou com Antonio de Sousa Leolino, na conformidade da sua carta de 15 de Dezembro de 1758, de pôr o sobredito na Cachoeira todo o sallitre que pudesse extrahir pello preço de 10$200 reis cada quintal, veria a lucrar a Fazenda Real 7$315 reis em cada hum dos mesmos quintaes; e sendo estes multiplicados por aquelles 2000 quintaes somente cada anno, farião huma diferença de 14:630$000 reis que fazem trinta e seis mil e quinhentos cruzados annuaes, que he mayor valor do que custou de capital a fabrica que o dito ministro erigio.

Se pois este sallitre vier para comercio, ainda que seja ao preço acima referido, tantas vezes se multiplicará aquella soma, a favor do Erario Real deste Reino, quantas vezes entrarem nelle os referidos dous mil quintaes, e sahirem para os paizes estrangeiros, engrossando ao mesmo tempo o cabedal do mesmo reino com os productos deste novo genero, e fazendo Sua Magestade com elle independente de todas as outras potencias hum dos dous pollos da Sua Monarchia.

Arquivo Histórico Ultramarino — *Códice 403*, fols. 87 v. a 88 v.

N.º 17

Instrucção que Sua Magestade mandou ajuntar à carta regia de 16 de Abril de 1761, em que ordenou o estabelecimento das fabricas de extrahir e refinar salitre nas minnas novamente descubertas nas Serras Altas.

A mayor ou menor fertilidade das minnas consistio sempre no mayor ou menor numero das mãos que as cultivão. Daquelle grande numero de homens empregados são muitos os que trabalhão, não só sem utilidade, mas com perda; e os menos, aquelles que colhem frutos do seu trabalho, que sejão consideraveis.

Animando porem os que se utilizão a cobiça, e a esperança dos que trabalhão com dispendios superiores às suas faculdades, daqui se segue que todos se conservão no trabalho das minnas; vivendo huns do que achão, os outros do que esperão, e entretendo os segundos os seus credores com estas esperanças para lhe ficarem os generos que lhe são necessarios, e para depois suspenderem as execuções com que os ameação.

Destes certos principios se segue por boa consequencia, que as minnas de que se trata se não podem cultivar por conta da Fazenda Real.

Primeiramente. — Porque como nesse cazo devia Sua Magestade pagar a todos os trabalhadores, que achassem e não achassem sallitre puro e embettado, os lucros dos primeiros serião muitos, e muitas vezes excedidos pellas despezas dos segundos, por cuja razão se reputão os mineiros na arismetica politica pellos homens mais mizeraveis entre os que compoem o terceiro estado de qualquer Monarchia.

Em segundo lugar. — Porque sobre os jornaes daquelle grande numero de trabalhadores acrecerião as negligencias, os dollos e emmollumentos do outro respectivo numero de admenistradores e oficiaes que bastarião parara *(sic)* absorberem o producto das minnas.

Em terceiro e ultimo lugar. — Porque por estas razões demonstrativas (depois dos romanos, que trabalhavão com duzentos mil escravos, que não custavão dinheiro nem vencião jornaes) todas as outras nasções illuminadas, que descubrirão minnas, as derão a cultivar ao commum dos seus respectivos vassallos, fazendolhes grandes comodidades nos direitos e concedendolhes grandes privilegios para as não dezempararem.

Sendo este o espirito da carta instructiva, que vay firmada pella Real Mão de Sua Magestade, já se ve que não era com elle compativel o monopolio, que o Dezembargador Thomaz Robim de Barros Barreto contratou com Antonio de Souza Leolino, para só este fabricar o sallitre pello preço de 10$200 reis posto na Cachoeira, porque se este monopolio he superior as forças do Erario Regio, mal poderia caber nas faculdades daquelle pobre particular, que por aquelles motivos, no espaço de hum anno, só deu de si outenta e sette arrobas do referido genero.

Por isso Sua Magestade facultou aos certanejos daquelle paiz em geral a cultura das referidas minas, para nellas trabalharem da mesma sorte que se trabalha nas do ouro; isto he, pertencendo o genero a quem o descubrir e trouxer às fabricas reaes, dandose o beneficio destas fabricas gratuitamente aos povos, e recebendo nellas a Fazenda Real sommente o seu quinto.

Considerando, porem, o mesmo Senhor, que ainda aquelle favor não bastaria para animar os mineiros a hum tão importante lavor, lhes manda estabelecer, alem delle, as mais facilidades e indultos seguintes.

Quanto aos indultos, concede Sua Magestade aos mineiros de sallitre, para elles e para os seus escravos e instromentos, os mesmos privilegios de que gozão os mineiros do ouro em tudo o que os privilegios dos segundos forem aplicaveis aos primeiros. E assim se lhes pode segurar, fazendo-os gosar desde logo dos ditos privilegios, e avizandose para se passar alvarás delles, logo que haja hum numero de mineiros, que seja bastante para fazer o objecto de huma nova ley.

Quanto às facilidades, considerando Sua Magestade, que os moradores daquelles certoes, de modo ordinario, são pobres, e que como taes haverá grande dificuldade em acharem quem lhes faça creditos de escravos e instromentos, emquanto os productos destas minas não estabelecerem huma grande reputação de que dão conveniencia aos que as cultivão, ordena o dito Senhor, que para dar exemplo, se estabeleça por conta da Sua Real Fazenda huma lavra de sallitre nas vezinhanças de cada hum dos lugares onde se erigirem as fabricas e naquelles morros ou declivios onde se achou ou achar o sallitre em bettas, formandose ao mesmo tempo alguns carros ou zorras de pouca despeza e bom uzo, que com mais facilidade e menor custo possão conduzir o mineral bruto das minas athe às fabricas, para que estes exemplos animem todas as pessoas que os virem a emprender o trabalho das referidas minnas, conhecendo praticamente as conveniencias que della se tirarem. Em ordem

a estes fins, farão transportar entre os negros sequestrados, aquelles que necessarios forem, e menos falta fizerem, comprandose por conta da Fazenda Real os instromentos, roupas, e mantimentos respectivos aos mesmos escravos.

Em segundo lugar considerou tambem o mesmo Senhor, por huma parte, que constando dos exames, que não só hão sallitre embetado, mas tambem o outro com mixto com porçoes consideraveis de terra; e pella outra parte que este segundo sallitre, no qual a porção de terra excede muito a do mineral, se não pode transportar em bruto às fabricas reaes, sem que a despeza das conduçoens exceda os lucros dos mineiros; e considerou mais Sua Magestade, que nestes termos a facilidade para vencer estas grandes dificuldades, não pode ser outra que não seja a de instruir os referidos mineiros na arte de separarem com pequenas caldeiras e com pequenos taxos o sallitre da terra nas piquenas porções respectivas às faculdades que tiver cada hum delles, de sorte que todos possão nas suas lavras fazer a referida separação, para depois della conduzirem somente ás fabricas reaes o sallitre bruto, que tiverem para nellas se refinar, e pagar a seus domnos.

Em consequencia de todos (*sic*) estas naturaes reflexões, he o dito Senhor servido, que nas referidas fabricas não só se ensine gratuitamente a todos os mineiros e seus escravos, que o pertenderem, a arte de separar o sallitre da terra, mas tambem que nos armazens das mesmas fabricas haja sempre hum abundante provimento de gome de pexe, pedra hume, e dos mais que necessarios forem, para se venderem estes materiaes aos mineiros que os pedirem, dandoselhes pello mesmo custo, que fizerem sem algum interesse, com arrecadação de receita e despeza em livro separado, e cobrandose as dividas dos referidos materiaes pello sallitre que os devedores trouxerem computado pello preço da fabrica, e pago em duas, tres, ou quatro soluções, conforme as importancias das dividas e as quantidades do genero que trouxerem os ditos mineiros, de sorte que estes (abatido o disconto competente a parte da divida em que estiverem) levem sempre para remedearse o valor mayor do genero, que houverem trazido, havendo para isso continuamente nas ditas fabricas a moeda que baste para se fazerem estes pagamentos de menores quantias, e passandose para as mayores as letras ordenadas sobre a Provedoria da Real Fazenda da Bahia.

A ultima facilidade, de que depende o effeito de todas as que ficão acima indicadas, consiste na conta que fizer aos mineiros empregarem os seus escravos nas referidas minnas, ou no interesse que da cultura dellas se lhes poder seguir, porque

sem tirarem lucro deste lavor he manifesto que se o principiarem, o largarão dentro em pouco tempo.

Sendo pois este interesse dos mineiros o respectivo do interesse da Fazenda Real e do comercio do Reino, porque se o salitre se não comprar nas minas, ou no seu primeiro custo, a preço tal que acrescentandose a elle as despezas das fabricas e as conduções de terra e transportes do mar, fique ainda assim em tal conta, que faça conveniencia às fabricas da polvora deste Reino, e aos que delle o extrahirem por comercio para os outros paizes da Europa, já se vê tambem que não serião nesse cazo uteis a Sua Magestade as sobreditas minas.

Para se combinarem pois as utilidades dos mineiros com os interesses do Erario Real e comercio do Reino, se devem regular e reduzir à certeza os primeiros preços do salitre refinado nas fabricas reaes, e o custo do transporte de cada quintal do referido genero, desde as mesmas fabricas athe ser embarcado no porto da Bahia.

Quanto aos transportes desde as fabricas
athe à Cachoeira, e della à Bahia.

Havendose oferecido Manoel Jozé de Ermond e seu cunhado a conduzirem por 6$400 reis cada quintal de salitre, athe à Cachoeira, Antonio Rodrigues por 5$000 reis e Jose Tavares por 4$664 reis, e importando os referidos tres preços em 16$064 reis, já daqui se conclue que o preço medio e comum da sobredita condução, athé o da Cachoeira, he de 5$353 reis por quintal.

A este respeito, pois, se deve contratar com os conductores pello menor preço, que couber no possivel, attendendose a que tudo quanto se diminuir no custo das referidas conduções será sempre a favor dos mineiros, por que se lhe augmentará, à mesma proporção, o primeiro preço do salitre, que venderem nas fabricas.

E para que fique exacto o calculo das ditas conduções, ordena Sua Magestade que a ellas se acrescentem as despezas que fizer este genero, desde a Cachoeira athe ser embarcado no porão das naos de guerra que forem à Bahia mandandose de tudo, ao mesmo Senhor, por esta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Vltramarinos, huma exacta rellação em cada vez que se fizer remessa do dito genero.

Quanto aos primeiros preços do sallitre
dentro nas fabricas reaes, depois de refinado

Devendo ser geral e comum para todos, o preço que se estabelecer nas fabricas reaes para o pagamento do sallitre, depois de nellas haver sido refinado e quintado; dependendo o estabelecimento deste preço comum da mayor ou menor fertilidade das minnas, mayor ou menor distancia das agoas e das lenhas, e de outras circunstancias, que de tão longe se não podem examinar para se reduzirem a hum calculo justo; e não cabendo no possivel que este se acerte, ainda pellos que forem prezentes nas rferidas minas, emquanto a experiencia do lavor e productos dellas os não habilitar — ordena Sua Magestade que o referido preço comum se estabeleça por hora para durar somente hum anno, sem que contudo assim se declare, tambem por hora aos mineiros.

Para se regular pois este primeiro preço, concorrem factos, que podem dar a elle tanta luz, como são os seguintes.

Primeiro facto: O Dezembargador Thomaz Robim de Barros Barreto, em carta de 27 de Junho de 1758, avizou que nos morros dos rios Sipó e Parauna, tinha descuberta huma tão grande abundancia do dito material, que poderia custar a fabricar cada quintal de sallitre quatro mil reis, sendo minerado e refinado por conta da Fazenda Real, havendo ajustado o carreto daquellas minnas athe o Rio de Janeiro por 3$840 reis; em cuja certezeza (*sic*) vem a ser a importancia de cada hum quintal daquelle sallitre, 7$840 reis.

Segundo facto: Pello calculo das conduções das Serras Altas athe à Cachoeira, que fica acima declarada, se ve que o preço medio e comum do carreto de cada quintal he o de 5$353 reis. Acrescentandose, pois, a este os quatro mil reis que Thomaz Robim de Barros Barreto referio que custava o mesmo quintal de sallitre nas fabricas dos rios Sipó e Parauna, vem a fazer a soma de 9$353 reis cada quintal deste sallitre posto na Cachoeira.

Regulandose, pois, por hora, sobre estes dous factos, o primeiro preço comum que se deve estabelecer aos mineiros, se conclue que 4$000 reis, mais ou menos dous athe tres tostões, constituem a medida justa do referido preço.

Advertindose por huma parte, que tudo o que se estabelecer de menos no referido preço será conveniente, com tanto que dahi não rezulte dezanimaremse os mineiros para abandonarem as minnas; e pela outra parte, que qualquer augmento no mesmo comum preço, que não faça exceder de des mil e duzentos reis cada quintal de sallitre recolhido a bordo das naos no porto da Bahia, não deve embarassar os admenistradores

para esfriarem nas deligencias de proseguir hum tão util e necessario estabelecimento, que pode vir a ser muito mais importante a esta Monarchia do que as minnas de ouro e diamantes.

Nossa Senhora da Ajuda a 18 de Abril de 1761.

Arquivo Histórico Ultramarino — *Códice 603*, fols. 88 v. a 94 v.

N.º 18

Para os Governadores do Estado do Brazil.

Sua Magestade manda remeter a esse Governo a Carta Regia e Instrução que a acompanha, para que a primeira seja a Ley por onde se regulle o util estabelecimento das minas e fabricas de sallitre, e para que a segunda sirva de direcção secretissima às ordens que o mesmo Governador expedir, para se efeituarem os mesmos uteis estabelecimentos, de sorte que fazendo o dezejado progresso, fiquem solidos e permanentes para se prosseguir com felicidade hum tão importante descobrimento.

Dirigindose, pois, o mesmo Governo pello cistema das referidas carta e instrucções secretissimas, uzará da prudencia que o mesmo Senhor confia das pessoas que o constituem, para occorrer às circunstancias particullares, que de tão longe se não podem precaver, e que só o tempo e a experiencia vem a descubrir na pratica de semelhantes negocios, os quaes nunca podem ficar prefeitos nos primeiros projectos e nos primeiros cistemas, que em ordem a elles são formados em tão grandes distancias.

Sobre este clarissimo conhecimento, ordena pois Sua Magestade, que sem se suspender a execução do mesmo sistema, se vá suprindo tudo o que necessario for para o praticar, sem se suspender a sua execução, tomandose as providencias interinas que se achar que são precizas, dandose conta ao mesmo Senhor, para tomar as rezoluções que achar mais oportunas, segundo a exigencia dos cazos.

Deos guarde a Vossa Merce. Nossa Senhora da Ajuda, a 19 de Abril de 1761 // *Francisco Xavier de Mendonça Furtado.*

Arquivo Histórico Ultramarino — *Códice 603*, fols. 95 e 95 v.

CONSIDERAÇÕES RELATIVAS A UMA RELÍQUIA QUE SE DIZ ANCHIETANA

1

INTERESSANDO à Academia Portuguesa da História a averiguação da autenticidade de uma relíquia que se crê anchietana e que foi descoberta em 1949 numa dependência do edifício da Faculdade de Ciências de Lisboa pelo Director deste estabelecimento, Prof. D. António Pereira Forjaz, relíquia que é constituída por uma pequena caixa forrada de veludo lilás com ornatos de lhama, tudo avelhentado, e contendo um tecido creme-claro, parcialmente visível por uma abertura lateral, defendida por um vidro no qual se lê a seguinte legenda: «*Jaqueta do V. P. José de Anchieta*» — honrou-me o Conselho Académico com o encargo de estudar o assunto e elaborar um parecer, encargo de que me desobriguei nos termos seguintes.

2

A autenticidade da referida relíquia foi desde logo aceite, sem qualquer restrição, pelo ilustre descobridor dela e por quantos o seu natural entusiasmo contagiou. Não logrou, porém, uma tão incondicional

aceitação no Brasil, onde uma atitude de acertada espectativa se manifestou em sectores culturais categorizados.

Com efeito, na sessão de 4 de Fevereiro de 1950 do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo, ao mesmo tempo que se acentuava a conveniência de se promover a ida para o Brasil da aludida relíquia, já se lhe justapunha o condicionalismo da sua autenticidade, pois a respeito dela leu ali o Dr. José Pedro Leite Cordeiro uma carta do P.e Dr. Serafim Leite, que da acta consta ser «alusiva, porém sem afirmar algo de positivo», após o que disse o Dr. Américo de Moura «que, cabendo ao Instituto interessar-se pela questão, seria conveniente a nomeação de uma comissão, a fim de a examinar e providenciar». Aprovada esta proposta ficou a referida comissão constituída pelos Senhores Embaixador José Carlos de Macedo Soares, P.e Serafim Leite e Dr. José Pedro Leite Cordeiro.

Não consta que esta comissão tenha chegado a alguma conclusão, mas no 50.º volume da *Revista do Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo,* recentemente publicado, e de que extraio as referências à supra-mencionada deliberação, publicou o Dr. Leite Cordeiro um artigo intitulado *Onde param os restos mortais de Nóbrega, Anchieta e Manuel de Paiva?,* do qual se conclui achar-se ainda sem resolução o problema da autenticidade, para cujo esclarecimento a aludida comissão fora nomeada, pois nele, após alguns extractos duma nova carta do P.e Serafim Leite, com expressões de judiciosa indecisão, escreve, rematando-as, o Dr. Leite Cordeiro estas palavras: «Do exposto conclui-se pela existência de duas possíveis relíquias anchietanas — uma no colégio Santo Inácio no Rio de Janeiro, e outra na Faculdade de Ciências, em Lisboa, dependendo apenas da sua autenticidade as providências a fim de que sejam transladadas para o solo paulista».

O problema continua, portanto, em aberto: terá sido realmente do P.e José de Anchieta a relíquia contida na caixa encontrada na Faculdade

de Ciências de Lisboa? Plenamente aceitável é que ela provenha da antiga casa do noviciado dos jesuítas, chamada *da Cotovia,* pois esse edifício, confiscado, com os demais bens da Companhia de Jesus, em 1759, serviu desde 1761 para instalação do Colégio dos Nobres, sendo este directamente substituído em 1837 pela Escola Politécnica, tornada Faculdade de Ciências pela legislação de 1911, e, embora ele tenha totalmente ardido em 1843, no mesmo local se construiu a sede da nova Escola, sabendo-se também que, do incêndio foram salvos vários objectos, entre os quais — como o ilustre catedrático esclareceu em artigo do *Diário de Notícias* de 23 de Outubro de 1950 — muito bem poderia ter figurado a dita caixa, que, após a reconstrução do edifício, lògicamente volveria à escola sua anterior possuidora. Esta suposição é, de facto, explicação de ela aí se encontrar, explicando também que em situação de indiferença e abandono nele tivesse ficado.

Convém porém, desde já, esclarecer que tal caixa não é o «cofre de jacarandá e suas ferragens de prata», que continha relíquias anchietanas («4 ossos das canelas e 2 túnicas»), cofre enviado em 1760 da Baía para Lisboa pelo desembargador Tomás Roby, na nau comandada por António de Brito Freire que transportou jesuítas expulsos do Brasil, pois — como também judiciosamente observou o mesmo Professor em ofício dirigido ao Reitor da Universidade de Lisboa — deve crer-se um despojo da Casa de Provação dos Jesuítas, «encerrada em 1759», além de que «o cofre não condiz com a descrição do remetido da Baía».

Por minha parte acrescentarei que as peças de vestuário contidas no cofre remetido em 1760 foram classificadas como *túnicas,* no plural, e o conteúdo da caixa achada na Faculdade de Ciências se diz nela ser uma *jaqueta.* Túnica e jaqueta são cousas diferentes, convindo não esquecer esta denominação, que à relíquia expressamente é dada na sua própria etiqueta.

A fim de se verificar se no interior da pequena caixa haveria algum elemento esclarecedor do problema da autenticidade da relíquia, solicitei a necessária autorização para se fazer a abertura dela.

Realizou-se essa abertura na presença dos Senhores Director-Geral do Ensino Superior e das Belas Artes e Director da Faculdade de Ciências de Lisboa, e dela se lavrou um auto[1]. Foram então encontrados três fragmentos duma peça de vestuário, de flanela creme, dois dos quais, são as mangas. Não se encontrou qualquer escrito ou outro elemento esclarecedor, e apenas os ditos fragmentos. A hipótese de achar-se completa alguma parte do vestuário que pelo estudo de dimensões pudesse ser elucidativa, igualmente se frustrou, pois mesmo as mangas se apresentaram incompletas, cortadas abaixo do ombro.

Simultâneamente pôde verificar-se ser a pequena caixa de madeira exótica, rubro-acastanhada, em tudo semelhante às das embalagens usadas no Brasil nos séculos XVII e XVIII, e também se verificou que anteriormente ao recobrimento exterior do fundo com o já hoje avelhentado pano de seda ali colado, estivera aquela parte da pequena caixa exposta à acção de uma chama que lhe carbonizara circularmente a parte central, em toda a espessura, por forma a queimar-se mesmo a parte do tecido-relíquia interiormente adjacente, sem que contudo, quer no exterior, quer no interior, a carbonização alastrasse, circunstância que claramente exclui a hipótese de ter sido ela consequência do incêndio geral, e parecendo antes ter resultado da acção persistente de uma pequena chama, como seria a de uma vela, por exemplo, se um tanto demoradamente subjacente e próxima, mas não contactante.

Todo o exposto leva a crer, portanto, achar-se a relíquia, cuja autenticidade se estuda, na casa de noviciado dos jesuítas já antes de 1759; e acrescentarei que talvez possa mesmo crer-se proveniente da Baía e remetida em 1625, pois nesta data — após o breve de Urbano VIII, *Non cultu*, proibidor do culto que já assaz anteriormente muitos devotos prestavam ao célebre missionário na Igreja do Colégio, da Baía, junto de cujo altar-mor se achavam as parcelas dos seus restos mortais, para aí trazidas em 1609 da capital do Espírito Santo — foram «dispersas as suas relíquias por várias casas e colégios», como escreveu um autorizado autor, o P.[e] Serafim Leite, na sua *História da Companhia de Jesus no Brasil* (vol. II, pág. 483). O tipo de letra usado na inscrição desenhada no vidro da janela lateral não contradiz essa antiguidade, e, estando, como está, aposta interiormente, é contemporânea do encerramento da relíquia.

Em conclusão, pode afirmar-se uma certa plausibilidade de ser de facto anchietana a relíquia achada na Faculdade de Ciência de Lisboa. Cumpre, porém, acentuar que plausibilidade não é certeza, pois falece a prova decisiva de autenticidade, não havendo senão conjecturas, em cujo âmbito decerto continuarão debatendo-se os estudiosos enquanto não for encontrada documentação que permita esclarecer definitivamente o problema, se acaso ela existir.

[1] Veja *Documento* apenso a este parecer.

DOCUMENTO

Aos quinze de Janeiro de 1954, na Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, onde se guarda um pequeno cofre de madeira forrada de veludo lilás, que uma inscrição nele lavrada diz conter relíquias do Padre José de Anchieta, reuniram-se os abaixo assinados João de Almeida, Director-Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, D. António Pereira Forjaz, Professor Catedrático e Director daquela Faculdade,

e Damião Peres, Professor Catedrático da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, Director do Instituto de História Ultramarina da mesma Faculdade e representante da Academia Portuguesa da História, a fim de assistirem à abertura do aludido cofre e procederem ao exame do seu conteúdo.

Confirmadas as já divulgadas condições de encerramento da dita peça, relativas a não ter abertura própria, resolveu-se abri-la destacando o fundo, por ser este processo o menos susceptível de deteriorá-la. Retirados quatro pregos de metal amarelo, cantonadores, e o tecido de seda que exteriormente recobria a tábua que constitui esse fundo, verificou-se que, antes do actual recobrimento, ela tivera sido exposta à acção de uma chama que lhe carbonizara circularmente a parte central. Aberto então o cofre, viu-se que a dita carbonização interessava toda a espessura da tábua e atingira mesmo a parte adjacente do tecido nela guardado.

Passando-se ao exame do conteúdo do cofre, verificou-se não haver nele qualquer escrito ou elemento esclarecedor além das relíquias, constituídas por três pedaços de uma veste de flanela creme-clara, dobrados de per si, constituídos por duas mangas incompletas e um terceiro fragmento que se não desdobrou para não deteriorar o parcial carbonizamento que o afecta, mas cujo interior foi, embora com as naturais cautelas, cuidadosamente pesquisado.

Feitas algumas fotografias, determinou-se o reencerramento do cofre, lavrando-se o presente auto em três exemplares de um só teor, destinados à Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, à Faculdade de Ciências de Lisboa e à Academia Portuguesa da História, anexando-se a cada um deles uma colecção das fotografias realizadas.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1954.

(aa) *João de Almeida*
António Pereira Forjaz
Damião Peres

ÍNDICE

A

Accioli (José de Sá Bettencourt), autor — Págs. 80 e 81.
Adiça, lugar — Págs. 13, 18, 29, 30, 36, 37, 38 e 41.
Afonso I (D.), rei de Portugal — Pág. 35.
Afonso III (D.), rei de Portugal — Págs. 25 nota 26, 35 e 36.
Afonso IV (D.), rei de Portugal — Págs. 14, 30 e 37.
Afonso V (D.), rei de Portugal — Págs. 14, 15 e 18.
Afonso (Lopo), capitão da Ilha Brava — Págs. 18 e 41.
Afonso (Mendo), (Menenduz Alfonsus) — Pág. 35.
África — Págs. 16, 17 e 78.
Aix-la-Chapelle — Veja *Aquisgrano*.
Alandroal, coutada — Pág. 49.
Alcácer do Sal, vila — Pág. 53.
Alchide (D. Rodrigo) — Pág. 35.
Aldeia do Salitre — Pág. 111.
Alemanha, país — Págs. 98, 99 e 124.
Alentejo, província — Pág. 81.
Algarve, região, reino — Págs. 36, 37, 42, 43 e 45.
Almada, lugar — Págs. 35 e 36.
Almeida, vila — Pág. 39.
Almeida (João de), Director Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Págs. 142 e 143.
Almendra, lugar — Pág. 39.
Alto-Amazonas, região — Pág. 71.
Alvares (Fernão) — Pág. 53.
Amarelo (Pedro), prior de Guimarães — Pág. 35.
América — Págs. 74, 75, 77, 78, 97, 105 e 123.
América Austral, região — Pág. 71.
Anchieta (P.e José de) — Págs. 139, 140 e 143.
Andrade (Fernando Alvares de), capitão donatário — Pág. 21.
Aquisgrano (Aix-la-Chapelle), cidade — Págs. 71 e 72.
—— paz de — Pág. 73.
Arassuari (Arassuali, Arassualy), minas do — Págs. 76, 83 e 105.
Araújo (Francisco da Cunha de), tenente de Infantaria — Págs. 83, 107, 108, 110, 113 e 125.
Arguim, região — Págs. 15 e 16.
Arraial do Tejuco — Págs. 83, 96, 103 e 121.
Ásia — Págs. 78, 80, 82 e 100.
Atlântico, oceano — Págs. 17 e 71.
Axelson (Eric), autor — Pág. 17.
Azurara (Gomes Eanes de), autor — Pág. 15.

B

Bucarino, judeu — Pág. 35.
Baía, cidade, distrito — Págs. 58, 59, 63, 75, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 86, 91, 93, 94, 96, 101, 106, 107, 108, 112, 122, 124, 126, 127, 128, 132, 133, 141 e 143.

Baleares — Veja *Ilhas Baleares.*
Bárbara (D. Maria), rainha de Espanha — Pág. 85.
Barreiras, lugar — Pág. 117.
Barreto (Tomás Robi de Barros) (Rubim), desembargador — Págs. 80, 82, 83, 84, 98, 100, 101, 102, 103, 106, 110, 112, 126, 129, 131, 134 e 141.
Barros (João de), autor, capitão donatário — Págs. 16 e 21.
Beira, província — Pág. 42.
Belém — Págs. 84, 93, 94 e 100.
Belfurado (Fuas de) — Pág. 35.
Berlim, cidade — Pág. 74.
Boqueirão, lugar — Págs. 105 e 120.
Borges (Duarte), escrivão — Pág. 51.
Boscawen (Almirante) — Págs. 72, 78 e 85.
Brasil, país — Págs. 11, 12, 17, 21, 22, 24, 28, 30, 31, 32, 53, 63, 70, 71, 77, 78, 79, 82, 123, 124, 128, 129, 135, 140, 141 e 142.

C

Cabeça do Touro, lugar — Pág. 120.
Cabo Verde — Pág. 16.
Cacunda, lugar — Págs. 117, 119 e 125.
—— riacho — Pág. 116.
Cachoeira, vila — Págs. 80, 81, 97, 98, 99, 111, 123, 125, 126, 127, 128, 129, 131, 133 e 134.
Cachoeira do Aracapá — Pág. 121.
Cachoiera de Canabraba — Pág. 121.
Cachoeira da Arapôa — Pág. 121.
Cachoeira de S. Félix — Pág. 121.
Cachoeira do Pambú — Pág. 121.
Cachoeira do Rodelas — Pág. 121.
Cachoeira de Tacutiara — Pág. 121.
Cachoeira de Taparica — Pág. 121.
Cachoeira das Vargens — Pág. 121.
Cachoeira de Vidal Afonso — Pág. 121.
Cachoeira de Zorobabé — Pág. 121.
Cachoeiras de Paulo Afonso — Págs. 80, 81 99, 100 e 122.
Caldas (José António) — Pág. 84, nota 21.
Caldeira (Gonçalo Anes) — Págs. 29, 51, 52 e 53.
Calogeras (Pandiá), autor — Págs. 11 e 70.
Cambaia, lugar — Pág. 17.
Canabraba, lugar — Pág. 117.
Canadá, país — Pág. 75.
Cantor, lugar — Pág. 16.
Cardoso (Manuel Pinto) — Págs. 122 e 125.
Carlos III, rei de Espanha — Pág. 85.
Carvalho (Sebastião José de) — Veja *Conde de Oeiras.*
Casa da Índia — Págs. 16, 31 e 78.
Casa da Mina — Págs. 16 e 78.
Casa da Pólvora — Pág. 78.
Castela (Quastella), reino — Págs. 24 e 46.
César, imperador romano — Pág. 36.
Chanceler da Relação da Baía — veja *Barreto (Tomás Robi de Barros).*
Coimbra, cidade — Págs. 13, 15 e 26, nota 28.
Colónia do Sacramento — Pág. 71.
Companhia da Índia Oriental — Pág. 72.
Companhia Oriental Inglesa — Pág. 72.
Conde de Alvor — Pág. 63.
Conde de Atouguia, vice-rei do Brasil — Pág. 77.
Conde dos Arcos, governador de Goiaz, vice-rei do Brasil — Págs. 77, 78, 79, 80, 82, 83, 84, 92, 93, 94, 96, 97, 99, 100, 101, 105, 112, 124 e 125.
Conde de Oeiras — Págs. 73 e 84.
Copenhaga, cidade — Pág. 74.
Coqueiros, lugar — Págs. 86, 119, 125 e 126.
Cordeiro (José Pedro Leite), autor — Pág. 140.
Correia (Manuel Joaquim), escrivão — Pág. 107.
Corte-Real (Diogo de Mendonça) — Págs. 93, 94, 95 e 96.
Corte-Real (Tomé Joaquim da Costa) — Págs. 108, 109, 112, 113, 117 e 124.
Costa (Gonçalo da) — Pág. 35.
Costa (Manuel da) — Pág. 53.
Costa de África — Pág. 14.
Costa da Guiné — Pág. 74.
Costa de Macau — Pág. 72.
Cunha (Aires da), capitão donatário — Pág. 21.
Cuiaté, lugar — Págs. 116, 117, 119, 125 e 126.

D

Dinis (D.), rei de Portugal — Págs. 14, 25 nota 26, 35 e 36.
Director da Faculdade de Ciências — Veja *Forjaz (D. António Pereira).*
Director Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Veja *Almeida (João de).*
Douro, rio — Pág. 52.
Duarte (D.), rei de Portugal — Págs. 18 e 25 nota 26.
Duquesne, governador — Pág. 75.

E

Engenho de Santo António — Págs. 122 e 125.
Entre Douro e Minho, província — Pág. 42.
Ermondo (Manuel José de) — Págs. 120, 122, 125 e 133.
Ero (D.) — Pág. 35.
Espanha, país — Págs. 71, 74 e 85.
Espinhal, lugar — Págs. 29 e 52.
Espírito Santo, estado do Brasil — Pág. 143.
Esteves (Pedro), vassalo de D. Dinis — Pág. 37.
Estocolmo (Stockolm), cidade — Pág. 74.
Estremadura, província — Págs. 50 e 51.
Europa — Págs. 70, 71, 78, 81, 85 e 98.
Évora, cidade — Pág. 42.

F

Fanado, minas do — Págs. 96 e 121.
Fazenda do Ambuzeiro — Págs. 120 e 125.
Fazenda da Boavista — Pág. 120.
Fazenda das Flores — Pág. 120.
Fazenda de S. João Baptista — Págs. 122 e 125.
Fazenda da Mangabeira — Pág. 120.
Fazenda do Ambuzeiro — Págs. 120 e 125.
Fazenda do Pé da Serra — Pág. 125.
Fazenda da Tapera — Págs. 122 e 126.
Feijão (Pedro) (Petrus Feigion), escriba régio — Pág. 35.
Fernando (D.), rei de Portugal — Pág. 14.
França, país — Págs. 72, 73, 78 e 85.
Ferreirinha (Fereyrinha), ponte da — Pág. 52.
França, país — Págs. 72, 73, 78 e 85.
Freire (António de Brito), capitão de nau — Pág. 141.
Forjaz (D. António Pereira), director da Faculdade de Ciências de Lisboa — Págs. 139, 142 e 143.
Furtado (Francisco Xavier de Mendonça) — Pág. 135.

G

Ginipapo — Pág. 120.
Goiaz, lugar — Págs. 77 nota 9 e 98.
Gonçalves (António), servidor do infante D. Henrique — Pág. 15.
Gorutuba, sertão — Pág. 104.
Grã-Bretanha, país — Pág. 72. — Veja também *Inglaterra.*
Guadiana, rio — Pág. 42.
Gualter (D.), (Gualteiro) — Pág. 35.
Guedelha — Pág. 37.
Guiaté, lugar — Pág. 86.
Guiné, armazém da — Págs. 52 e 78.
Gusmão (Luís Pais de) — Pág. 122.

H

Hares (Tomás Francisco Xavier) — Pág. 91.
Henrique (D.), infante — Pág. 15.
Holanda, país — Págs. 75, 128 e 129.
Homem (Gil) — Pág. 51.

I

Ilha Brava — Pág. 41.
Ilha de S. Tomé — Págs. 16 e 46.
Ilhas Baleares — Pág. 85.
Índia, país — Págs. 14, 17, 45, 72, 74, 101 e 124.
Índias — Pág. 52.

Inglaterra, país — Págs. 72, 73, 75, 78 e 85. — Veja também *Grã-Bretanha*.
Inhaum, lugar — Pág. 121.
Insua (Fernão Lopes da), (Fernam Lopez da Imssoa) — Págs. 25, 39 e 40.

J

Jerónimo (S.), Ordem de — Pág. 42.
João (Fr.), capelão-mor de D. Dinis — Pág. 37.
João (Matias) — Pág. 121.
João II (D.), rei de Portugal — Págs. 39 e 41.
João III (D.), rei de Portugal — Págs. 51 e 53.
João V (D.), rei de Portugal — Págs. 71 e 85.
Joazeiro, porto — Pág. 121.
—— sítio — Pág. 111.
José I (D.), rei de Portugal — Págs. 71, 72, 73, 76, 82, 87, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 107, 109, 110, 111, 112, 124, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134 e 135.
Junqueira, lugar — Pág. 36.
Juromenha, coutada — Pág. 49.

K

Kopenhagen — Veja *Copenhaga*.

L

Lagos, na costa do Algarve — Pág. 85.
Lapa, lugar — Págs. 115 e 118.
Laure (André Lopes do), (André Lopes da Laura) — Pág. 63.
Leite (P.^e^ Serafim), autor — Págs. 140 e 143.
Lencastre (D. João de) (Alencastro) — Pág. 106.
Leolino (António de Sousa) — Págs. 126, 129 e 131.
Liniol (Pedro) — Pág. 35.
Lisboa, cidade — Págs. 14, 31, 32, 35, 36, 37, 40, 52, 63, 64, 65, 75, 77, 78, 79, 84, 87, 91, 92, 135, 140, 141, 142, 143 e 144.
Londres, cidade — Págs. 72, 73, 74 e 85.
Lourenço (Egas), clérigo — Pág. 37.
Luisiana, estado da América do Norte — Pág. 75.

M

Madrid, cidade — Pág. 74.
Malhada, lugar — Pág. 80 nota 15.
Mar Mediterrâneo — Pág. 14.
Mar do Norte — Pág. 69.
Manuel I (D.), rei de Portugal — Págs. 19 e 42.
Manuel (D. Luís da Cunha) — Págs. 74 e 75.
Maracás — Págs. 105 e 120.
Mariz (Pedro Leonino) (Leolino), intendente das minas de Arassari, mestre de campo — Págs. 76, 77, 78, 79, 80, 81, 83, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 120, 123 e 125.
Marquês do Lavradio, vice-rei do Brasil — Pág. 86.
Mestrado de Avis — Pág. 42.
Mestrado de Cristo — Pág. 42.
Mesquita (Miguel Nunes de) — Págs. 64 e 65.
Missão dos Caripós — Pág. 121.
Mina, feitoria — Págs. 15, 16 e 17.
Minas Gerais, estado do Brasil — Págs. 25, 98 e 126.
Monte Alto, antiga Serra do Salitre ou Serra dos Montes Altos — Págs. 76, 79, 80, 83, 84, 86, 87, 93, 94, 96, 97, 100, 101, 102, 104, 105, 107, 108, 109, 110, 113, 114, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125 e 126.
Montes Altos, ribeirão — Pág. 118.
—— serra — Veja *Monte Alto*.
Moritiba (S. Pedro da), lugar — Págs. 104, 105 e 113.
Moura (Américo de), autor — Pág. 140.

N

Neto (Álvaro) — Pág. 51.
Noronha (D. António José de) — Pág. 72.
Noronha (D. Marcos José de) — Veja *Arcos (Conde dos)*.
Nossa Senhora da Madre de Deus, capela — Pág. 119.
Nova Inglaterra, estado da América do Norte — Pág. 75.
Nunes (Martinho) — Pág. 35.

O

Ohio, estado da América do Norte — Pág. 75.
Omaur (Pedro) — Pág. 35.

P

Pacheco (Bernardo José) — Pág. 96.
Paracatu, lugar — Pág. 98.
Paris, cidade — Pág. 74.
Paulo (S.), cidade — Págs. 59, 61, 122 e 126.
Pedro I (D.), rei de Portugal — Pág. 14.
Pedro II (D.), rei de Portugal — Págs. 63, 64 e 65.
Pereira (P.^e^ Albano) — Pág. 98.
Peres (Damião António), autor — Págs. 81 e 144.
Peres (Sancho) — Pág. 22 e nota 13.
Pernambuco, cidade — Pág. 112.
Pessegueiro, lugar — Pág. 36.
Petersburgo, cidade — Pág. 74.
Pinho (Wanderley), autor — Págs. 80 e 81.
Pinto (José Vaz), desembargador — Pág. 64.
Pires (Mendo) (Menendus Petri), mordomo da cúria régia — Pág. 35.
Porto, cidade — Págs. 51, 52 e 53.
Porto de Baixo da Cachoeira — Págs. 80 e 81.
Porto de S. Félix — Págs. 119, 123 e 125.
Porto de Jacaré — Pág. 122.
Porto da Parateca — Pág. 121.
Portugal, país — Págs. 12, 13, 14, 15, 16, 24, 25, 32, 36, 37, 71, 75, 84, 85, 86 e 87.
Privado (Gonçalo) — Pág. 51.

Q

Quintal (Aires do), feitor-mor das Minas — Págs. 30, 42, 46, 51 e 53.

R

Rastadt, tratado de — Pág. 71.
Recôncavo, lugar — Pág. 80.
Ribatejo, região — Pág. 30.
Rio Cairú — Págs. 104 e 120.
Rio Coa — Pág. 39.
Rio das Contas — Págs. 105, 120, 121 e 125.
Rio de S. Francisco, na América do Sul — Págs. 76, 81, 83, 91, 95, 99, 101, 102, 103, 111, 121, 122 e 125.
Rio Getequinhonha — Pág. 93.
Rio de Janeiro, cidade — Págs. 58, 59, 61, 63, 93, 98, 134 e 140.
Rio Mississipi — Pág. 75.
Rio do Ouro — Pág. 15.
Rio Paraúna — Pág. 134.
Rio Pardo — Págs. 104 e 105.
Rio das Rãs — Pág. 122.
Rio Sipó — Pág. 134.
Rio Sincurá — Págs. 120 e 125.
Rio Tejo — Págs. 13, 42 e 78.
Rio das Velhas — Pág. 111.
Rio Verde Grande, afluente do Rio de S. Francisco — Pág. 76.
Rodrigues (António) — Págs. 122, 125 e 133.
Rodrigues (Pedro) — Pág. 42.

S

Saldanha (Manuel Cardoso de), sargento-mor — Págs. 83, 84, 108, 113 e 125.
Salvaterra de Magos, lugar — Pág. 92.
Santa Maria de Setembro, dia de — Pág. 44.
Santa Rosa, lugar — Pág. 117.
Santo Inácio, colégio de — Pág. 140.
São Sebastião, cidade — Veja *Rio de Janeiro*.
Secretário de Estado dos Negócios do Ultramar — Págs. 76, 79, 82 e 86.
Serra do Frio — Pág. 98.
Serra dos Montes Altos ou *Serra do Salitre* — Veja *Monte Alto*.
Serra de Parámirim — Pág. 76.

Serra do Salitre ou *Serra dos Montes Altos* — Veja *Monte Alto.*
Serra Talhada — Pág. 105.
Serrão (José de Freitas) — Págs. 64 e 65.
Serras Altas — Págs. 130 e 134.
Sesimbra, lugar — Pág. 36.
Silva (João Pedro Henriques da), desembargador — Págs. 83, 107, 108, 109, 110, 111, 112 e 125.
Silva (José Tavares da) — Págs. 122 e 126.
Silva (Manuel Gomes da) — Pág. 63.
Silva (Venceslau Pereira da), conselheiro — Págs. 80, 98, 99 e 101.
Soares (Francisco) — Pág. 125.
Soares (Godinho) — Pág. 35.
Soares (José Carlos de Macedo), embaixador — Pág. 140.
Sofala, feitoria — Pág. 16.
Sousa (Francisco Soares de), capitão-mor — Pág. 122.
Sousa (D. Gonçalo) — Pág. 35.
Sousa (Valério de), índio Aracapá — Págs. 104 e 105.
Stockolm — Veja *Estocolmo.*

T

Tabuate (Thaubuaté), lugar — Pág. 79.
Tapera de Paulo Afonso — Pág. 121.
Tavares (José) — Pág. 133.
Teotónio (D. João) (Johannes Teotoniz) — Pág. 35.
Terena, coutada — Pág. 49.
Terra Nova, ilha na América do Norte — Pág. 78.
Tomar, lugar — Págs. 29 e 52.
Tomé de Meliapor (S.), cidade — Pág. 72.
Trás-os-Montes, província — Pág. 42.
Trieste, cidade — Pág. 98.

U

Urbano VIII, papa — Pág. 143.
Utreque, tratado de — Pág. 71.

V

Vasconcelos (José António de Macedo e), administrador da fábrica da pólvora — Pág. 128.
Vasques (Gonçalo) — Pág. 37.
Viegas (D. Gonçalo) (Gunsalvus Venegas), pretor de Lisboa — Pág. 35.
Viegas (Pedro) (Petrus Venegas), mordomo de Coimbra — Pág. 35.
Viena, cidade — Págs. 74 e 98.
Vila do Bom Sucesso — Págs. 83, 104, 106 e 107.
Vila do Penedo — Pág. 122.
Vila do Rio das Contas — Pág. 122.
Virgínia, estado da América do Norte — Pág. 75.

W

Washington (George), primeiro presidente dos Estados Unidos da América do Norte — Pág. 75.

Este volume foi composto pela Sociedade Industrial Gráfica João Pinto, L.da e acabou de se imprimir aos 22 de Dezembro de 1956, na Rua de Campolide, n.os 133-B e C — Lisboa